



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 62/2005

SUMÁRIO

Associação de Municípios das Terras de Santa Maria . . .	3	Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta	15
Câmara Municipal de Alcácer do Sal	3	Câmara Municipal do Fundão	16
Câmara Municipal de Alcanena	3	Câmara Municipal de Lagos	16
Câmara Municipal de Alenquer	3	Câmara Municipal da Mealhada	16
Câmara Municipal de Alfândega da Fé	3	Câmara Municipal de Meda	16
Câmara Municipal de Aljezur	3	Câmara Municipal de Mogadouro	16
Câmara Municipal de Almeirim	3	Câmara Municipal de Moimenta da Beira	17
Câmara Municipal de Alvito	4	Câmara Municipal da Moita	17
Câmara Municipal de Amarante	4	Câmara Municipal de Mondim de Basto	19
Câmara Municipal do Barreiro	4	Câmara Municipal do Montijo	19
Câmara Municipal de Benavente	4	Câmara Municipal de Mora	20
Câmara Municipal da Calheta (Madeira)	4	Câmara Municipal de Mortágua	20
Câmara Municipal de Cantanhede	5	Câmara Municipal de Moura	20
Câmara Municipal de Cascais	5	Câmara Municipal de Murça	20
Câmara Municipal de Castelo de Vide	14	Câmara Municipal de Nelas	20
Câmara Municipal de Chaves	14	Câmara Municipal de Odemira	21
Câmara Municipal de Faro	15	Câmara Municipal de Penalva do Castelo	21
Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	15	Câmara Municipal de Penela	22
Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos	15		

Câmara Municipal de Peso da Régua	22	Câmara Municipal de Valença	45
Câmara Municipal de Pombal	23	Câmara Municipal de Valongo	45
Câmara Municipal da Ponta do Sol	23	Câmara Municipal de Valpaços	48
Câmara Municipal de Ponte de Lima	23	Câmara Municipal de Velas	48
Câmara Municipal de Portalegre	23	Câmara Municipal de Vendas Novas	48
Câmara Municipal de Portel	23	Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares	48
Câmara Municipal do Porto	24	Câmara Municipal de Vila Real	49
Câmara Municipal de Resende	25	Câmara Municipal de Vila Real de Santo António	65
Câmara Municipal da Ribeira Grande	26	Câmara Municipal de Vila de Rei	74
Câmara Municipal de Rio Maior	26	Câmara Municipal de Vila Verde	74
Câmara Municipal de Santa Comba Dão	26	Junta de Freguesia de Abela	74
Câmara Municipal de Santo Tirso	26	Junta de Freguesia de Algés	74
Câmara Municipal de São João da Madeira	26	Junta de Freguesia da Amoreira	75
Câmara Municipal de São Pedro do Sul	26	Junta de Freguesia de Beja (Salvador)	75
Câmara Municipal do Seixal	27	Junta de Freguesia do Bom Sucesso	75
Câmara Municipal de Setúbal	27	Junta de Freguesia do Carriço	76
Câmara Municipal de Silves	27	Junta de Freguesia da Fuseta	76
Câmara Municipal de Sines	41	Junta de Freguesia da Maia	76
Câmara Municipal de Soure	43	Junta de Freguesia da Póvoa de Santo Adrião	77
Câmara Municipal de Sousel	43	Junta de Freguesia de São João dos Montes	77
Câmara Municipal de Tarouca	43	Junta de Freguesia de Valongo	77
Câmara Municipal de Terras de Bouro	43	Junta de Freguesia de Vendas Novas	77

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DAS TERRAS DE SANTA MARIA

Anúncio n.º 23/2005 (2.ª série) — AP. — Faz-se público, em cumprimento do disposto do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que se encontra afixada em local apropriado a lista de antiguidade dos funcionários desta Associação de Municípios, aprovada em reunião realizada a 31 de Março de 2005.

31 de Março de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *M. Castro Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

Aviso n.º 3068/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que esta Câmara Municipal prorrogou, por mais 12 meses, a duração do contrato de trabalho a termo certo, celebrado com José Manuel Fernandes Cachopo, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, com início a 1 de Abril de 2005.

1 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rogério de Sousa Brito*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

Aviso n.º 3069/2005 (2.ª série) — AP. — Luís Manuel da Silva Azevedo, presidente da Câmara Municipal de Alcanena:

Nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz público que as contratadas mencionadas em epígrafe rescindiram o contrato a termo certo que tinham celebrado com esta autarquia, pelos motivos que se invocam:

Nancy Marques Rodrigues, tendo em vista o ingresso na carreira técnica superior, precedido de estágio; e
Sara Alexandra Duarte Henriques, tendo em vista ir leccionar.

18 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

Aviso n.º 3070/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, aplicado à administração local pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com:

Fernando de Jesus Mateus — auxiliar dos serviços gerais, com início em 15 de Dezembro de 2005 e com o vencimento de 397,22 euros.
Patrícia Isabel dos Santos Pires Salvado — técnico de línguas e literaturas modernas, com início em 16 de Março de 2005 e com o vencimento de 705,23 euros.

Nuno Miguel Pereira Henriques — técnico profissional de animação desportiva, com início em 22 de Fevereiro de 2005 e com o vencimento de 631,15 euros.

Rute Isabel Fernandes Rodrigues — técnico profissional de animação cultural, com início em 25 de Fevereiro de 2005 e com o vencimento de 631,15 euros.

Rui Miguel Lopes Tristão — animador espaço internet, com início em 1 de Março de 2005 e com o vencimento de 729,71 euros.
Maria Manuela Gomes Cruz Rito Almeida — animador espaço internet, com início em 1 de Março de 2005 e com o vencimento de 729,71 euros.

António José Lopes Mota — auxiliar dos serviços gerais, com início em 8 de Março de 2005 e com o vencimento de 405,96 euros.

22 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER

Aviso n.º 3071/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foi renovado o contrato a termo certo ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na re-

dação dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, tendo aquele sido aplicado à administração local por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, celebrado com Tânia Raquel Silvestre Esteves, assistente administrativo, índice 199, até 14 de Setembro de 2005. [Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

29 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Joaquim Gomes Pedro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Aviso n.º 3072/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Celma Cristina da Silva Couraceiro, a exercer funções de técnico superior de 2.ª classe da área de organização e gestão, por ter ingressado no quadro de pessoal desta autarquia em 10 de Fevereiro de 2005.

14 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Luís Machado Olaio*.

Aviso n.º 3073/2005 (2.ª série) — AP. — *Abertura do procedimento de elaboração de plano de pormenor.* — Torna-se público que, nos termos do disposto nos artigos 6.º, 74.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, a Câmara Municipal de Alfândega da Fé deliberou, em sua reunião do dia 28 de Março de 2005, determinar a elaboração do Plano de Pormenor do Bairro Residencial de Iniciativa Municipal, o qual assume a modalidade simplificada resultante da articulação das alíneas a), b) e e) do n.º 2 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O plano de pormenor, a elaborar no prazo de seis meses, tem por objectivo a urbanização de uma área na entrada sul da sede do concelho, constituindo uma zona residencial que servirá de apoio à dinâmica sócio-económica em curso e que se traduz pela política de fixação e atracção populacional empreendida pelo município de Alfândega da Fé.

Mais se torna público que durante o período de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, os interessados poderão formular sugestões, bem como apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

30 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR

Aviso n.º 3074/2005 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho datado de 23 de Março de 2005, na sequência do processo de selecção, elaborado nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, determinei celebrar contrato de trabalho a termo resolutivo certo com António Henrique Pacheco Silva e Pedro Miguel Marreiros Carrasquinho, pelo período de um ano, eventualmente renovável, com início a 1 de Abril de 2005, para desempenharem as funções de motoristas de transportes colectivos, mediante a remuneração mensal de 555,03 euros.

28 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel José de Jesus Marreiros*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Aviso n.º 3075/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, torna-se público que as listas de antiguidade dos funcionários deste município se encontram afixadas no edifício dos Paços do Concelho e demais locais de trabalho.

De acordo com o artigo 96.º do referido diploma, da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias seguidos, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

29 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVITO

Aviso n.º 3076/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados, por mais seis meses, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os trabalhadores Nuno Alexandre Silveira Lima, com a categoria de técnico de 2.ª classe — área de ciências sociais, e Verónica de Jesus Beijudo Piteira Calvário, com a categoria de auxiliar administrativo.

23 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Paiva*.

Aviso n.º 3077/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi renovado, por mais seis meses, com efeitos a partir de 3 de Maio de 2005, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com o trabalhador Pedro Lobato Cortesão de Magalhães Claro, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe — arquitecto.

28 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Paiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE

Aviso n.º 3078/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no edifício dos Paços do Município a lista de antiguidades dos funcionários do quadro privativo desta autarquia.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso, conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

18 de Março de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Acácio Carlos Silva Magalhães*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 3079/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público a denúncia do contrato trabalho a termo certo, nos termos do artigo 447.º do Código do Trabalho (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), na categoria de técnico superior de 2.ª classe — estagiário (ciências da comunicação), com Bruno Ramos Dias e com efeitos a 10 de Março de 2005.

22 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Emídio Xavier*.

Aviso n.º 3080/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, nos termos do disposto no artigo 447.º, n.º 3, do Código do Trabalho foi aceite o pedido de denúncia do contrato de trabalho, celebrado com João Alexandre L. Silva Batista, na categoria de operário qualificado — pintor, com efeitos a 14 de Abril de 2005.

22 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Emídio Xavier*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 3081/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por deliberação de Câmara na sua reunião de 21 de Março de 2005, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes trabalhadores:

Francisco António Chitas Rego — electricista, pelo prazo de um ano, a iniciar no dia 22 de Março de 2005, e termo no dia 21 de

Março de 2006, podendo ser renovado por iguais períodos até ao limite máximo de três anos, com a remuneração de 450,37 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 142, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,83 euros/dia.

Vitor Manuel da Costa e Silva — electricista, pelo prazo de um ano, a iniciar no dia 22 de Março de 2005, e termo no dia 21 de Março de 2006, podendo ser renovado por iguais períodos até ao limite máximo de três anos, com a remuneração de 450,37 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 142, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,83 euros/dia.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

23 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

Aviso n.º 3082/2005 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato a termo certo.* — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por mútuo acordo e nos termos dos artigos 393.º e 394.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, aplicáveis por força do artigo 2.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi revogado o contrato de trabalho a termo certo com Jorge Miguel Ventura Santinho — apontador, escalão 1, índice 146, com efeitos a partir de 1 de Março de 2005, inclusive.

23 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

Aviso n.º 3083/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por deliberação de Câmara na sua reunião de 28 de Março de 2005, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes trabalhadores:

Aníbal Ferreira Paulino — asfaltador, pelo prazo de um ano, a iniciar no dia 29 de Março de 2005, e termo no dia 28 de Março de 2006, podendo ser renovado por iguais períodos até ao limite máximo de três anos, com a remuneração de 450,37 euros, a que corresponde o escalão 1 índice 142, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,83 euros/dia.

José Carlos Nunes Ferreira — asfaltador, pelo prazo de um ano, a iniciar no dia 29 de Março de 2005, e termo no dia 28 de Março de 2006, podendo ser renovado por iguais períodos até ao limite máximo de três anos, com a remuneração de 450,37 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 142, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,83 euros/dia.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

30 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (MADEIRA)

Aviso n.º 3084/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, foram renovados, por mais seis meses, a partir de 26 de Abril de 2005, os contratos de trabalho a termo certo com os cantoneiros João Pedro Sardinha Dionízio e José Albino Rodrigues Cabral.

23 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Baeta de Castro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Aviso n.º 3085/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 23 de Março de 2005, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 27 de Março de 2003, com Maria Teresa Manuel Lopes Paixão, técnico superior de biblioteca e documentação, por mais um ano, verificados os pressupostos que deram origem à contratação inicial de acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 140.º e n.º 1 do artigo 139.º do Código de Trabalho, aplicados à administração local por força do n.º 5 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com as especificidades constantes no artigo 10.º da mesma lei.

31 de Março de 2005. — A Vereadora em regime de permanência, *Maria Helena Rosa de Teodósio e Cruz Gomes de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Regulamento n.º 8/2005 — AP. — *Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Cascais (RUEM).* — *Nota justificativa.* — O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e a sua legislação complementar, vieram definir o novo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, neles se cometendo aos municípios competência regulamentar.

O regime que agora se pretende fazer vigorar no município de Cascais tem como objectivo a criação de regras nas matérias sobre urbanização e edificação previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro. Quanto ao lançamento e a liquidação de taxas, respeitantes à realização de operações urbanísticas têm o seu lugar próprio no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Cascais.

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduz um acréscimo da responsabilidade dos particulares, em simultâneo com uma diminuição da intensidade do controlo prévio administrativo.

Neste sentido, e respeitando a vontade do legislador, este Regulamento visa dar expressão àquela reforçando a componente de responsabilidade dos particulares em detrimento de um maior controlo prévio, sem esquecer o reforço da acção fiscalizadora.

Nesta óptica, o Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação do Município de Cascais, em observância do consagrado no diploma que pretende regulamentar, alargou o âmbito de dispensa de licenciamento e de autorização de obras de construção e de urbanização, e ao mesmo tempo procurou dotar a fiscalização de poderes, os quais visam reforçar o seu âmbito de actuação.

Em termos regulamentares, levaram-se em linha de conta, alguns procedimentos administrativos com relevância nesta matéria, designadamente a inscrição e a substituição de técnicos, bem como as suas obrigações.

Por último, saliente-se que também urgia tornar claras as normas que devem vigorar no município de Cascais sobre os procedimentos a adoptar antes e no decurso das obras, designadamente, no que diz respeito a tapumes e vedações e aos entulhos.

É, pois, nesta perspectiva que se elaborou o presente Regulamento, o qual, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, vai ser submetido a apreciação pública.

Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Cascais (RUEM)**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99,

de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e nas alíneas *a)* do n.º 2 do artigo 53.º e *a)* do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é elaborado o Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento é aplicável a toda a área do município de Cascais.

Artigo 3.º**Objecto**

O presente Regulamento estabelece as regras respeitantes às operações urbanísticas levadas a efeito na área do município de Cascais, sem prejuízo do disposto na lei geral, no Plano Director Municipal e noutros planos de ordenamento do território válidos e eficazes.

Artigo 4.º**Obras com escassa relevância urbanística**

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, consideram-se obras com escassa relevância urbanística quando pela sua dimensão, natureza, forma, localização e impacto não importem estruturas completas, nem afectem a estética do local onde se inserem, as seguintes:

- Os muretes e vedações em jardins ou logradouros, desde que não ultrapassem 0,50 m de altura, não confinem com as vias ou espaço público, e não constituam, por qualquer forma, parcelamento dos mesmos;
- A pavimentação de acessos e caminhos privados, desde que não efectuados por asfaltagem;
- As obras de alteração no interior dos edifícios não classificados ou suas fracções, quando não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cérceas, das fachadas e da forma dos telhados;
- As alterações a obras licenciadas ou autorizadas que pela sua dimensão, natureza, forma, localização e impacto, não afectem a estética e as características da construção ou do local onde aquelas se inserem, designadamente pequenos acertos de fachada ou de vãos, alpendres, pérgulas, telheiros, instalação de aparelhos de ar condicionado, chaminés e fecho de varandas com estruturas amovíveis.

2 — As obras referidas na alínea *d)* do número anterior, quando realizadas em edifício dividido em propriedade horizontal, carecem de autorização do condomínio.

Artigo 5.º**Instrução do pedido**

A comunicação prévia de obras com escassa relevância urbanística é instruída com:

- Identificação do interessado;
- Planta de localização à escala 1/2000;
- Fotografias da edificação e ou do local;
- Memória descritiva, onde constem as obras a executar.

Artigo 6.º**Operação urbanística com impacto semelhante a operação de loteamento**

Consideram-se operações urbanísticas com impacto semelhante a operação de loteamento aquelas que preencham um dos seguintes requisitos:

- Respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com uma área de construção contabilizável para efeitos de índice de construção superior a 1000 m², e três ou mais fogos ou fracções;
- Cujas construções e edificações a desenvolver envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas ou ambiente, nomeadamente nas vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído ou outras.

CAPÍTULO II

Licenciamento e autorização

SECÇÃO I

Instrução

Artigo 7.º

Requerimento inicial

1 — Os pedidos de informação prévia, de autorização ou de licenciamento relativos a operações urbanísticas obedecem ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e são ainda instruídos, quando exigíveis, com os elementos constantes em regulamentação específica.

2 — Os pedidos são acompanhados dos elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, designadamente em função da natureza, relevância do património histórico, quando exista, e localização da operação urbanística.

3 — Sempre que for possível, uma das cópias é apresentada em suporte informático.

Artigo 8.º

Elementos gráficos

1 — As peças desenhadas devem conter todos os elementos necessários a uma definição clara e completa das características da obra e sua implantação, obedecendo às regras previstas nos números seguintes.

2 — As peças desenhadas são apresentadas a tinta indelével, em folhas rectangulares, devidamente dobradas nas dimensões de 0,210 m × 0,297 m (A4).

3 — Todos os projectos são entregues pelos requerentes devidamente rubricados e numerados em cada colecção e página.

4 — Na instrução dos projectos de arquitectura referentes a pedidos de licença ou autorização para operações de loteamento, obras de urbanização, construção, reconstrução ou alteração, são ainda entregues:

- a) Um levantamento fotográfico a cores, com um máximo de seis fotos, que permita o seu enquadramento, abrangendo designadamente as construções vizinhas de cada lado dos arruamentos até 50 m, caso elas existam;
- b) Alçados e plantas, à escala 1/100, abrangendo os edifícios contíguos numa extensão de 5 m;
- c) Cortes referenciados ao eixo da via e ou aos limites laterais da propriedade.

5 — As escalas indicadas nas legendas das peças desenhadas não dispensam a indicação clara das cotas referentes ao projecto e à sua implantação, devendo ser elencadas as dimensões parciais e totais da construção, dos espaços exteriores, dos vãos interiores, pés-direitos, alturas dos edifícios desde a cota de soleira à cumeeira, profundidade abaixo da cota de soleira, afastamento do edifício (incluindo corpos salientes), dos limites do lote ou parcela, ao eixo da via pública, ao passeio, bermas de estradas, caminhos ou serventias, às linhas de água e às demais áreas do domínio público ou sujeitos a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

6 — Na representação dos alçados devem constar os acabamentos exteriores.

7 — Quando as operações urbanísticas compreendam a existência de estacionamento, os projectos de arquitectura devem incluir ainda os elementos previstos no artigo 16.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Cópias

1 — O interessado deve fazer acompanhar o pedido de informação prévia de licenciamento ou de autorização de qualquer operação urbanística de duas cópias das peças escritas e desenhadas, sem prejuízo no disposto no artigo 7.º do presente Regulamento.

2 — No caso do pedido de informação prévia de licenciamento ou de autorização de operações de loteamento, devem ser entregues três cópias das peças escritas e desenhadas.

3 — Sempre que o pedido de informação prévia de licenciamento ou de autorização careça de parecer ou autorização de entidades

exteriores ao município, ao número de cópias previstas nos números anteriores acresce o número de exemplares que devam ser enviados a essas entidades.

Artigo 10.º

Ampliações e alterações

Nos projectos que digam respeito a processos de ampliações ou alterações de edificações, são apresentados:

- a) A preto, os elementos a conservar;
- b) A vermelho, os elementos a construir;
- c) A amarelo, os elementos a demolir.

Artigo 11.º

Operações de loteamento e obras de urbanização

1 — Os pedidos de licença ou autorização para operações de loteamento ou obras de urbanização, aquando da entrega do projecto, devem ser acompanhados de uma planta de localização sobre levantamento topográfico ligado à rede geodésica nacional, e ainda um exemplar dessa planta em suporte informático, em formato DXF, ou outro a designar pela Câmara Municipal.

2 — Nas operações de loteamento que prevejam edifícios de habitação colectiva deve ser apresentada a solução tipológica esquemática dos edifícios, incluindo, quando for o caso, a indicação da solução de estacionamento em cave.

Artigo 12.º

Estimativa do custo total da obra

A estimativa de custo das obras de edificação a apresentar, de acordo com os n.ºs 11.º e 12.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, deve ser elaborada com base no valor unitário de custo de construção calculado de acordo com a seguinte formula:

$$E = Cm \times K$$

em que:

E = estimativa do custo total das obras de edificação;

Cm = custo por metro quadrado (n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, e alínea a) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro);

K = factor a aplicar consoante o tipo de obra.

SECÇÃO II

Licenciamentos específicos

Artigo 13.º

Instrução de processos que prevejam parqueamentos

Sempre que o projecto contemple parqueamento, deve ser incluído o pormenor tipo da rampa de acesso ao piso ou pisos de estacionamento à escala 1/50, conforme anexo 1 ao presente Regulamento.

Artigo 14.º

Pisos destinados a estacionamento

1 — A faixa de circulação das rampas deve ter uma largura mínima de 3 m em toda a sua extensão e um pé direito livre de 2,20 m, devendo a inserção nas curvas observar os raios de viragem e sobrelarguras, conforme anexo 1 ao presente Regulamento.

2 — A largura da faixa referida no número anterior não deve ser inferior a 5,40 m, caso a circulação se efectue nos dois sentidos.

3 — Deve prever-se um acesso para peões desde o exterior do edifício, separado do dos veículos, com largura mínima de 1 m.

4 — A inclinação máxima admitida é de 17 %, podendo em casos excepcionais, devidamente fundamentados, ser excedida tal inclinação.

5 — No projecto de arquitectura, o piso destinado a estacionamento deve incluir o pré-dimensionamento da estrutura modular portante na fase, devendo a sua definição compatibilizar-se com a tipologia de estacionamento proposta e com a faixa de mobilidade e acesso automóvel.

6 — Os acessos às garagens devem situar-se de forma a não perturbarem o tráfego local, devendo ser prevista uma bolsa de espera ou transição entre o parqueamento e a faixa de rodagem, com uma profundidade de 5 m.

7 — A área a afectar a cada lugar de estacionamento deve corresponder à equivalente a 5,00 m × 2,50 m, independentemente de os lugares serem organizados em linha, oblíquo ou perpendicular às vias de acesso.

Artigo 15.º

Parqueamento para deficientes

1 — Sem prejuízo do disposto na lei, o parqueamento para deficientes deve ser previsto no piso com melhor acessibilidade à via pública, aos acessos de peões e às caixas de escadas e ascensores de comunicação vertical.

2 — Nas garagens colectivas de parqueamento deve ser previsto pelo menos um lugar destinado a veículos de condutores deficientes.

Artigo 16.º

Demolições

1 — A demolição de edifícios ou quaisquer outras construções é sempre precedida de vistoria.

2 — Quando a dimensão ou as características da demolição o justifiquem, é exigida a prova da prévia desinfestação ou desratização da área sujeita àquela operação.

Artigo 17.º

Instrução dos pedidos de recepção de obras de urbanização

Os pedidos de recepção de obras de urbanização devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Planta de localização à escala 1/1000 e 1/2000;
- b) Planta de síntese de alvará;
- c) Levantamento fotográfico da urbanização;
- d) Termo de responsabilidade do técnico.

Artigo 18.º

Operações de loteamento — infra-estruturas urbanas

1 — Nos pedidos de informação prévia, de autorização ou de licenciamento de operações de loteamento, devem ser indicados os locais destinados a colocação de recipientes de deposição de resíduos sólidos urbanos (RSU), postos de transformação, bocas de incêndio e demais equipamentos de utilização colectiva.

2 — O mobiliário urbano para RSU e recolha selectiva deve respeitar as especificações técnicas constantes do anexo II.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, com o pedido devem ser apresentados os elementos escritos e gráficos que contenham as soluções a apresentar, a sua relação com a envolvente e a definição dos materiais e das cores a utilizar.

Artigo 19.º

Projecto de execução

1 — O projecto de execução deve ser instruído, designadamente, com os seguintes elementos:

- a) Mapa de acabamentos e exteriores;
- b) Cortes verticais e horizontais, à escala de 1/20 e 1/50, que esclareçam as soluções construtivas adoptadas.

2 — Estão dispensadas de apresentação do projecto de execução as obras com escassa relevância urbanística definidas no artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Instalação de AVAC

1 — A instalação de aparelhos de ar condicionado, ventilação e aquecimento central (AVAC), visível no exterior dos edifícios, está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal não se aplicando o disposto na alínea d) do artigo 4.º

2 — Nos edifícios novos destinados a comércio, serviços, de hotelaria ou similares, o projecto de arquitectura deve contemplar a pré-instalação de aparelhos de AVAC.

3 — A insonorização dos aparelhos de AVAC deve ficar garantida, assim como a recolha de líquidos resultantes do seu funcionamento, que em caso algum podem verter para a via pública.

SECÇÃO III

Materiais e cores a aplicar nas edificações

Artigo 21.º

Materiais e cores de revestimento exterior

1 — Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas e coberturas das edificações devem ser escolhidos de modo a proporcionar a sua adequada integração no local, do ponto de vista arquitectónico, paisagístico e cultural.

2 — Apenas são admitidas cores das quais resulte uma harmonização cromática com a envolvente, podendo a Câmara Municipal indicar outras diferentes, para acautelar a correcta inserção urbanística das edificações e a harmonia do conjunto edificado.

CAPÍTULO III

Dispensa de licença ou autorização

Artigo 22.º

Dispensa de licença ou autorização

1 — São dispensadas de licença ou autorização as obras de edificação ou demolição com escassa relevância urbanística, como tal definidas no artigo 4.º

2 — As obras referidas no número anterior ficam sujeitas ao regime da comunicação prévia.

Artigo 23.º

Comunicação prévia

A comunicação prévia é instruída:

- a) Com um original dos elementos constantes no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
- b) A prova da legitimidade do requerente;
- c) Uma planta de localização à escala de 1/2000;
- d) Um levantamento fotográfico, cuja data não pode exceder em três meses a da comunicação, onde sejam visíveis as construções vizinhas até 50 m de cada um dos lados do arruamento.

Artigo 24.º

Instrução de pedidos de certidão para efeitos de destaque

Os pedidos de emissão de certidão para efeitos de destaque de uma parcela, a que se referem os n.ºs 4 a 9 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são efectuados por requerimento e instruídos com os seguintes elementos:

- a) Prova da legitimidade do requerente;
- b) Planta de localização à escala 1/2000, com o imóvel devidamente delimitado e memória descritiva e justificativa;
- c) Planta à escala de 1/100, 1/200 ou 1/500 com as parcelas A e B devidamente assinaladas, cotadas e com a implantação da construção com projecto aprovado, erigida ou a erigir, na parcela a destacar designada pela letra B.

CAPÍTULO IV

Utilização e conservação do edificado

Artigo 25.º

Alvará de licença ou de autorização de utilização

1 — Concluída a obra e cumpridas as demais formalidades legais, o interessado dispõe de um prazo de 30 dias para requerer a emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização, instruindo o pedido com os elementos constantes no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Para além dos elementos mencionados no número anterior, devem ainda ser juntos:

- a) Termo de responsabilidade ou certificado emitido pela entidade instaladora do gás, nos termos da legislação em vigor;

- b) Certificado de conformidade emitido pelo Serviço Nacional de Bombeiros, nos casos dos estabelecimentos previstos na lei;
- c) Certificado emitido pela entidade inspectora de electricidade (CERTIEL);
- d) Certificado emitido pela entidade instaladora do(s) elevador(es), quando for o caso.

3 — A emissão dos alvarás de licença ou de autorização de utilização só se verifica quando se mostrarem pagas as taxas devidas.

4 — Simultaneamente ao pedido mencionado no n.º 1, deve o interessado requerer a atribuição da numeração policial.

Artigo 26.º

Pedido de constituição de propriedade horizontal

Para efeitos de constituição da propriedade horizontal de edifícios, o pedido de licenciamento ou autorização deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento com a identificação completa do titular da licença ou da autorização da operação urbanística, indicando-se o número e o ano do alvará de licença ou de autorização e a localização completa do prédio com a pretensão de transformação em regime de propriedade horizontal;
- b) Declaração de responsabilidade subscrita por um técnico devidamente qualificado, na qual assuma inteira responsabilidade pela elaboração do relatório da propriedade horizontal;
- c) Relatório da propriedade horizontal com a descrição sumária do prédio e a indicação do número de fracções autónomas, designadas por letras maiúsculas, devendo cada fracção autónoma discriminar o andar, o destino da fracção, o número de polícia pelo qual se processa o acesso à fracção, a designação dos aposentos, incluindo varandas, terraços, garagens e arrumos, indicação de áreas cobertas e descobertas e da percentagem ou permissão da fracção relativamente ao valor do prédio;
- d) Indicação das zonas comuns, com a afectação das mesmas a determinado grupo de fracções e das zonas comuns relativamente a todas as fracções e número(s) de polícia pelo(s) qual(ais) se processa o seu acesso;
- e) Indicação das áreas de uso público, com a descrição das suas zonas, áreas e fins;
- f) Original da planta em papel opaco, com a designação de todas as fracções autónomas pela letra maiúscula respectiva e com a delimitação a cores de cada fracção, suas pertenças, zonas comuns e de uso público.

Artigo 27.º

Arrumos

As dependências destinadas a arrumos, onde quer que se situem, incluindo o vão do telhado (vulgo sótão), devem ser divididas em tantas partes quantas as fracções existentes, sempre que sejam acessíveis a partir de uma parte comum do edifício.

CAPÍTULO V

Inscrição, disciplina e responsabilidade dos técnicos

Artigo 28.º

Inscrição dos técnicos

1 — Os técnicos autores dos projectos e os directores técnicos de obras só podem assinar projectos ou dirigir obras de urbanização ou de edificação no município de Cascais, quando:

- a) Previamente se tiverem inscrito na câmara municipal para esse efeito;
- b) Apresentarem uma declaração emitida pela respectivas associações públicas ou ordens de natureza profissional, a qual pode ser substituída pela exibição da respectiva cédula profissional.

2 — A inscrição a que se refere a alínea a) do número anterior é feita através de requerimento do interessado, onde, para além dos elementos constantes no artigo 74.º do Código do Procedi-

mento Administrativo, devem constar a data e o local de nascimento, as habilitações literárias, o número de contribuinte e a natureza da inscrição.

3 — O requerimento mencionado no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Duas fotografias tipo passe;
- b) Comprovativo de que é portador da carteira profissional e que está inscrito na associação ou ordem profissional respectiva, ou documento que legalmente prove as habilitações literárias em relação à categoria para que é pedida a inscrição;
- c) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade;
- d) Fotocópia do bilhete de identidade.

4 — Sempre que um técnico inscrito mude de residência ou se verifique alteração da mesma, deve tal facto ser comunicado à câmara municipal no prazo de 15 dias a contar da ocorrência.

Artigo 29.º

Obrigações do técnico autor do projecto e do director técnico de obras

Sem prejuízo de outras obrigações definidas na lei, o técnico autor do projecto e o director técnico de obra ficam obrigados a:

- a) Cumprir as normas legais e regulamentares em matéria de elaboração de projectos;
- b) Nas obras sob a sua direcção, cumprir e fazer cumprir todos os projectos aprovados, normas de execução e todas as indicações e determinações feitas pelos serviços de fiscalização municipal;
- c) Dirigir técnica e efectivamente as obras sob sua responsabilidade, registando as suas visitas no livro de obra com uma periodicidade mínima quinzenal, o estado de execução das obras e as observações que considere pertinentes sobre o desenvolvimento dos trabalhos, registar as alterações feitas ao projecto licenciado e, quando a obra estiver concluída, se a mesma foi executada de acordo com o projecto aprovado, com as condições do licenciamento e com o uso previsto na licença de construção;
- d) Informar a câmara municipal que a obra está a ser executada em desacordo com o projecto aprovado ou com materiais de qualidade inferior, depois de ter anotado essa observação no livro de obra;
- e) Avisar a câmara municipal, no prazo máximo de quarenta e oito horas, dos achados com valor histórico, arqueológico ou arquitectónico;
- f) Tratar de todos os assuntos de índole técnica relacionados com a elaboração dos projectos ou a direcção da obra junto dos serviços municipais.

Artigo 30.º

Ausência de direcção técnica

1 — Quando, por qualquer motivo devidamente fundamentado, o técnico responsável pela direcção técnica da obra deixar de a dirigir, deve comunicar tal facto à câmara municipal.

2 — Na falta de comunicação referida no número anterior considera-se, para todos os efeitos, que a obra continua a ser dirigida por aquele técnico.

3 — Em caso de morte ou abandono da obra pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, a obrigação prevista no n.º 1 deve ser cumprida pelo dono da obra.

4 — Nos casos previstos nos números anteriores ou quando o técnico responsável seja suspenso do exercício das suas funções, o titular do alvará de licença ou autorização é obrigado a suspender a execução da obra até à substituição do técnico.

Artigo 31.º

Obrigações do técnico responsável

São obrigações do técnico responsável:

- a) Respeitar o projecto aprovado no que diz respeito à implantação, incluindo cota de soleira, volumetria, cércuas, ou à composição exterior, incluindo a natureza dos materiais e acabamentos;
- b) Cumprir as disposições legais aplicáveis ao projecto;

- c) Cumprir as indicações que lhe sejam transmitidas pela fiscalização, no decorrer da obra, sem prejuízo de as poder contestar por escrito mas não contrariá-las em obra, enquanto não houver decisão sobre a mesma;
- d) Registrar a sua visita no livro de obra, com a periodicidade mínima quinzenal;
- e) Fazer cumprir a sinalização e normas de segurança nos termos da lei e das normas e regulamentos aplicáveis.

Artigo 32.º

Obrigações ao técnico autor do projecto

São obrigações do técnico autor do projecto:

- a) Apresentar projectos de acordo com a lei e normas regulamentares aplicáveis;
- b) Apresentar projectos sem erros ou omissões que possam induzir em erro ou prejudicar de qualquer modo a sua apreciação;
- c) Apresentar as telas finais em conformidade com o projecto aprovado e licenciado.

CAPÍTULO VI

Ocupação da via pública por motivo de obras ou demolições

Artigo 33.º

Autorização

A ocupação da via pública com resguardos, depósito de materiais, equipamentos e contentores, tapumes, amassadouros e andaimes, ou semelhantes, quer tal ocupação decorra directa ou indirectamente da realização de obras, está sujeita a autorização administrativa.

Artigo 34.º

Plano de ocupação da via pública

1 — A ocupação da via pública fica sujeita à aprovação de um plano que defina as condições dessa ocupação e o modo de vedação dos locais de trabalho com aquela confinantes.

2 — O plano de ocupação da via pública visa garantir a segurança e a circulação dos utentes da via pública, sendo obrigatória a sinalização nocturna sempre que tal ocupação se efectue nas partes normalmente utilizadas para o trânsito de veículos ou peões.

3 — As obras dispensadas de licenciamento, a que se refere o artigo 23.º, sempre que impliquem a ocupação da via pública, ficam sujeitas às normas constantes do presente capítulo.

4 — Tratando-se de andaimes para execução de obras de mera reparação, conservação ou beneficiação de edifícios, é dispensada a apresentação do plano a que se refere o n.º 1, devendo, com o pedido, observar-se o seguinte:

- a) Indicar o local e a largura do passeio, ou fazer-se menção da sua inexistência;
- b) Entregar o termo de responsabilidade do técnico responsável pelos andaimes, com respeito pelo disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
- c) Colocar tapumes nas cabeceiras dos andaimes, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 40.º

Artigo 35.º

Modo de ocupação da via pública

1 — A ocupação dos passeios da via pública deve estabelecer-se por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente neste troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m, devidamente sinalizada.

2 — Se a ocupação da via pública não ultrapassar o prazo de 30 dias, a faixa livre para circulação de peões pode ser reduzida até ao mínimo de 1 m.

3 — Pode ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano, em casos excepcionais, devidamente reconhecidos pela câmara municipal, a partir da demonstração de que tal é imprescindível à execução da obra.

4 — Nos casos da ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, os quais, sempre que possível, se localizam do lado interno do tapume, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura.

5 — Os corredores para peões são obrigatoriamente colocados no lado interno dos tapumes quando a largura da via pública impedir a colocação exterior.

6 — Os corredores referidos nos números anteriores devem ser bem iluminados e mantidos em bom estado de conservação, com piso uniforme e sem discontinuidades ou socalcos, de modo a garantir total segurança aos seus utentes.

7 — Nos casos dos corredores para peões se situarem no lado interno dos tapumes e o seu comprimento for superior a 5 m é instalada iluminação artificial.

8 — Após a execução da esteira geral do edifício, os tapumes devem recuar para uma distância não superior a 1 m em relação ao plano marginal da fachada, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, em que a câmara municipal reconheça a total impossibilidade, por motivo de condicionamentos da própria obra, ou do local.

Artigo 36.º

Instrução e conteúdo do plano de ocupação da via pública

1 — O plano de ocupação da via pública é instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento indicando a área e o prazo necessário à ocupação pretendida, podendo excepcionalmente ser prorrogado nos casos em que tal se justifique;
- b) Termo de responsabilidade do autor do plano;
- c) Esquema de implantação do tapume e do estaleiro, quando necessário, mencionando expressamente a localização das instalações de apoio, máquinas, aparelhos elevatórios e de contentores para recolha de entulhos.

2 — Quando, na execução de uma obra, sejam danificados os pavimentos da via pública, os passeios, as canalizações ou quaisquer outros elementos afectos a um bem ou a um serviço público, ficam a cargo do titular da licença a reposição dos pavimentos, as reparações ou obras complementares que se mostrem necessárias.

3 — A emissão dos alvarás de autorização de ocupação da via pública ou de licença de utilização fica condicionada ao estrito cumprimento do preceituado no número anterior.

4 — Do plano de ocupação da via pública devem constar obrigatoriamente as características do arruamento, o comprimento do tapume e das respectivas cabeceiras, bem como a localização da sinalização, candeeiros de iluminação pública, bocas ou sistemas de regas, marcos de incêndio, sarjetas, sumidouros, árvores ou quaisquer instalações fixas de utilidade pública.

Artigo 37.º

Prazo de entrega

1 — O pedido de autorização para a ocupação da via pública e o plano dessa ocupação são entregues conjuntamente com o projecto das especialidades ou, em alternativa, com o requerimento de emissão do respectivo alvará.

2 — Não havendo lugar à apresentação dos requerimentos previstos no número anterior, o pedido de autorização para a ocupação da via pública é entregue com a comunicação prévia prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, quando a esta houver lugar, ou até ao vigésimo dia anterior à data em que se pretende iniciar a ocupação.

Artigo 38.º

Balizas

1 — Em todas as obras, quer no interior quer no exterior dos edifícios confinantes com a via pública, para as quais não seja exigida a construção de tapumes ou andaimes, é obrigatória a colocação de balizas de comprimento não inferior a 2 m, com a secção mínima de 0,040 m × 0,025 m, pintadas alternadamente em cores branca e vermelha e obliquamente encostadas da rua para a parede e a esta seguras.

2 — As balizas são pelo menos duas, com uma inclinação entre os 45° e os 60°, e não podem:

- a) Distar mais que 15 m uma da outra;
- b) Impedir o acesso a bocas de incêndio ou similares.

Artigo 39.º

Tapumes

1 — Em todas as obras de construção, reparação, ampliação, demolição, grandes reparações em telhados ou em fachadas, desde que confinantes com a via pública ou nos casos em que não seja dispensada a instalação de andaimes, é obrigatória a colocação de tapumes.

2 — Independentemente da existência de andaimes, pode ser dispensada a colocação de tapumes, nomeadamente nos casos em que a sua existência prejudique a salubridade dos edifícios ou as actividades não habitacionais nestes exercidas.

3 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, os tapumes devem ser construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada e com uma altura mínima de 2 m em toda a sua extensão.

4 — Nos casos em que sejam usados tapumes como suportes de publicidade, deve ter-se em conta a sua integração de modo a valorizar a imagem do conjunto.

5 — A instalação de tapumes obriga a:

- a) Pintar as cabeceiras com faixas alternadas reflectoras, nas cores convencionais;
- b) Inscrever a data prevista para a retirada do tapume em placa a afixar junto daquela que publicita o alvará de licença de construção;
- c) Manter os tapumes e a respectiva área circundante em bom estado de conservação e higiene;
- d) Manter os materiais e equipamento utilizados na execução das obras, tal como os entulhos delas resultantes, no interior dos tapumes, salvo quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito.

6 — Os tapumes, tal como os materiais e detritos depositados no seu interior, devem ser removidos no prazo máximo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa.

7 — É aplicável o disposto no número anterior quando se proceda ao recuo de tapumes.

Artigo 40.º

Estaleiros e depósitos de materiais

1 — Em casos excepcionais, pode ser autorizada a ocupação da via pública, jardins ou espaços públicos com estaleiros e depósitos de materiais, que são devidamente vedados.

2 — As autorizações concedidas para estas ocupações não devem ultrapassar os 120 dias e caducam logo que os trabalhos atinjam o nível da esteira do edifício.

3 — A prorrogação desta autorização apenas é concedida em casos excepcionais e devidamente fundamentados, devendo ser requerida até 15 dias antes do termo do seu prazo.

Artigo 41.º

Palas de protecção

1 — Nos edifícios em obras com dois ou mais pisos a partir do nível de menor cota da via pública, é obrigatória a colocação de palas para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixadas e inclinadas para o interior e colocadas a uma altura nunca inferior a 2,50 m em relação ao passeio.

2 — Se necessário, devem também ser colocadas palas no lado interior do tapume.

3 — Em ambos os casos, as palas devem ter sempre um rebordo em toda a sua extensão com a altura mínima de 0,15 m.

Artigo 42.º

Resguardos

1 — Se, junto da obra, existirem árvores, candeeiros de iluminação pública ou outro tipo de equipamento ou mobiliário urbano, devem colocar-se resguardos que impeçam quaisquer danos nos mesmos.

2 — No caso de ser necessário remover as árvores ou os equipamentos mencionados no número anterior, tal carece de autorização administrativa, correndo as despesas de remoção e de posterior colocação por conta do titular da autorização.

Artigo 43.º

Instalação de andaimes

1 — Os andaimes e a respectiva zona de trabalhos são obrigatoriamente vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente fixadas e mantidas em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída para o exterior da obra de qualquer elemento susceptível de pôr em causa a segurança e a higiene dos utentes da via pública.

2 — Nos casos em que seja autorizada a instalação de andaimes sem tapumes, é obrigatória a colocação de uma plataforma ao nível do tecto do rés-do-chão, de modo a garantir a total segurança dos utentes da via pública.

Artigo 44.º

Auto-betoneiras e equipamentos de bombagem de betão

1 — Durante os trabalhos de betonagem da estrutura da obra e pelo período de tempo estritamente necessário, é permitida a ocupação da via pública com auto-betoneiras e equipamento de bombagem de betão, devendo o dono da obra tomar todas as providências para garantir a segurança dos utentes da via pública.

2 — Sempre que a permanência do equipamento referido no número anterior crie transtornos ao trânsito, o dono da obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurar a sua disciplina.

3 — Imediatamente após a execução dos trabalhos mencionados no n.º 1, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visitas.

4 — O disposto no número anterior aplica-se a todas as cargas e descargas de materiais ou entulhos destinados ou provenientes da execução de obras.

Artigo 45.º

Caldeamentos e amassadouros

1 — Na via pública não é permitido caldear, preparar cal hidráulica, preparar argamassas ou misturar produtos químicos usados na construção civil que possam fazer perigar a saúde pública.

2 — Nas pequenas obras de reparação ou de beneficiação pode ser autorizada a instalação de amassadouros, desde que montados em estrado.

3 — Os amassadouros referidos no número anterior devem possuir uma dimensão não superior a 2 m × 1 m, e serem resguardados e vedados lateralmente por taipais cuja altura não deve ser inferior a 0,20 m.

4 — Nestes casos é aplicável o n.º 3 do número anterior.

Artigo 46.º

Materiais e entulhos

1 — Os materiais e os entulhos devem ser depositados no espaço afecto à obra, devendo estes serem acomodados em contentores apropriados.

2 — Os contentores referidos no número anterior devem ser:

- a) Colocados pelo prazo estritamente necessário à execução das obras;
- b) Removidos logo que se estejam cheios ou quando neles tenha sido depositado qualquer material que possa provocar insalubridade.

Artigo 47.º

Condutas para recolha de entulhos

1 — Quando das obras a executar resultem entulhos que tenham de ser lançados do alto, tal deve ser efectuado por meio de condutas fechadas para um contentor igualmente protegido.

2 — Pode ser permitida a descarga directa das condutas para veículos de carga, desde que estes estejam protegidos para evitar a disseminação de poeiras e que possam estacionar sob a conduta.

3 — No terminal da conduta deve existir uma tampa sólida que só possa ser retirada durante as operações de carga ou descarga do veículo.

4 — Sob a conduta deve ser colocada uma protecção eficaz que permita a passagem dos peões.

5 — As condutas devem possuir as seguintes características:

- a) Serem vedadas para impedir a fuga de detritos;
- b) Possuir, na base, um dispositivo de retenção eficiente para deter a corrente de detritos;
- c) Possuir barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

Artigo 48.º

Vedação de terrenos

1 — Os proprietários dos terrenos que não estejam devidamente resguardados são obrigados a vedá-los e a manter a vedação em bom estado de conservação.

2 — Verificado o incumprimento da notificação que ordenou a vedação do terreno, a câmara municipal deve executar as obras a expensas do notificado.

Artigo 49.º

Caducidade da autorização

A autorização para ocupação da via pública caduca com o decurso do prazo ou com a conclusão da obra.

CAPÍTULO VII

Fiscalização das obras

Artigo 50.º

Obras sujeitas a fiscalização

Estão sujeitas a fiscalização municipal, designadamente:

- A construção de novos edifícios e a reconstrução, ampliação, alteração, reparação, beneficiação ou demolição de edifícios existentes;
- Os trabalhos que impliquem alteração da topografia local;
- Todos os actos e operações urbanísticas sujeitas a licenciamento ou autorização municipal, nos termos do presente Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 51.º

Competência para a fiscalização

1 — São competentes para o exercício de fiscalização os agentes da polícia municipal e os fiscais municipais.

2 — A fiscalização pode ainda ser exercida no âmbito do Departamento de Urbanismo e Infra-Estruturas em operações urbanísticas licenciadas ou autorizadas.

3 — Os funcionários encarregues da acção fiscalizadora podem, sempre que dela necessitem, solicitar a colaboração das autoridades policiais para o normal desempenho das suas funções.

Artigo 52.º

Participação e autos

1 — Sempre que sejam detectadas obras a serem levadas a efeito em infracção às normas legais ou regulamentares ou se verifique o desrespeito por actos administrativos que determinaram medidas de tutela da legalidade urbanística, as participações ou os autos a eles respeitantes devem ser elaborados no prazo máximo de vinte e quatro horas, salvo por motivo de força maior devidamente fundamentado, e remetidos às entidades competentes.

2 — As obras embargadas devem ser regularmente visitadas, para verificação do cumprimento do embargo.

Artigo 53.º

Acesso à obra e prestação de informações

O titular do alvará de licença ou de autorização, o técnico responsável pela direcção técnica da obra ou qualquer pessoa que execute trabalhos, são obrigados a facultar o acesso à obra aos funcionários municipais incumbidos de exercer a actividade fiscalizadora e a prestar-lhes todas as informações de que careçam, incluindo a consulta da documentação necessária ao exercício dessa actividade.

CAPÍTULO VIII

Sanções

Artigo 54.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do disposto nas demais legislação aplicável, constituem contra-ordenações as infracções ao disposto no presente Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar em que incorrem os agentes, nomeadamente:

- A instalação não autorizada dos AVAC, previstos no artigo 20.º;
- A violação do disposto no artigo 25.º, n.º 1;
- O não cumprimento, por parte dos responsáveis técnicos do projecto, das obrigações previstas nos artigos 29.º, 30.º n.ºs 1 e 2, 31.º e 32.º;
- O ocupação da via pública por motivo de obras sem autorização, em desconformidade com o respectivo plano aprovado, ou em incumprimento das condições em que a autorização foi concedida, nos termos dos artigos 33.º a 35.º e dos artigos 38.º a 48.º;
- A colocação de placas em violação do disposto no artigo 56.º

2 — As contra-ordenações são punidas com uma coima mínima de 100 euros e máxima de 2500 euros no caso de pessoa singular ou entre o mínimo de 250 euros e máxima 3500 euros no caso de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das sanções acessórias previstas no regime geral e, nomeadamente, das seguintes:

- Apreensão de objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento no cometimento da infracção;
- A interdição do exercício no município, até ao máximo de dois anos, da profissão ou actividades conexas com a infracção praticada;
- A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- Perda de autorização.

4 — As sanções previstas no número anterior, quando aplicadas aos industriais da construção civil, são comunicadas à Comissão de Alvarás de Empresas e Obras Particulares, a fim de que esta possa deliberar nos termos legais.

5 — As sanções aplicadas aos autores de projectos são comunicadas à respectiva associação profissional, quando for o caso.

6 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 55.º

Penalidades

1 — A violação das obrigações previstas para os técnicos pelo presente Regulamento ou pela lei geral inibe a subscrição de projectos ou direcção de obras no município de Cascais, até um período máximo de dois anos.

2 — A competência para determinar a inibição prevista no número anterior é do presidente da Câmara.

Artigo 56.º

Comunicação ao Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, sempre que haja lugar a infracção praticada por industrial da construção civil é a mesma comunicada ao Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), nos termos legais.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 57.º

Placas de obras

1 — As placas de obras que, nos termos legais, sejam de afixação obrigatória, devem ser preenchidas com letra legível, recobertas com material impermeável e transparente, bem como mantidas em bom estado de conservação.

2 — As placas mencionadas no número anterior devem ser colocadas a uma altura não superior a 4 m, no plano limite de confrontação com o espaço público ou em local alternativo, mas sempre em condições de ser garantida a sua completa visibilidade do espaço público.

Artigo 58.º

Telas finais

1 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o pedido de emissão dos

alvarás de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades.

2 — São admitidas em telas finais as alterações ao projecto, quando se reportem a obras de escassa relevância urbanística, previstas no artigo 4.º do presente Regulamento.

3 — Para efeitos dos números anteriores as telas finais devem ser rubricadas pelo autor do projecto e junção de termo de responsabilidade pelas alterações efectuadas.

Artigo 59.º

Taxas

As taxas devidas, relativamente ao licenciamento e execução de obras particulares, utilização de edifícios e outras relacionadas com o objecto deste Regulamento são as fixadas na tabela de taxas do município, aplicando-se-lhes as respectivas normas de liquidação e de cobrança.

Artigo 60.º

Revogações

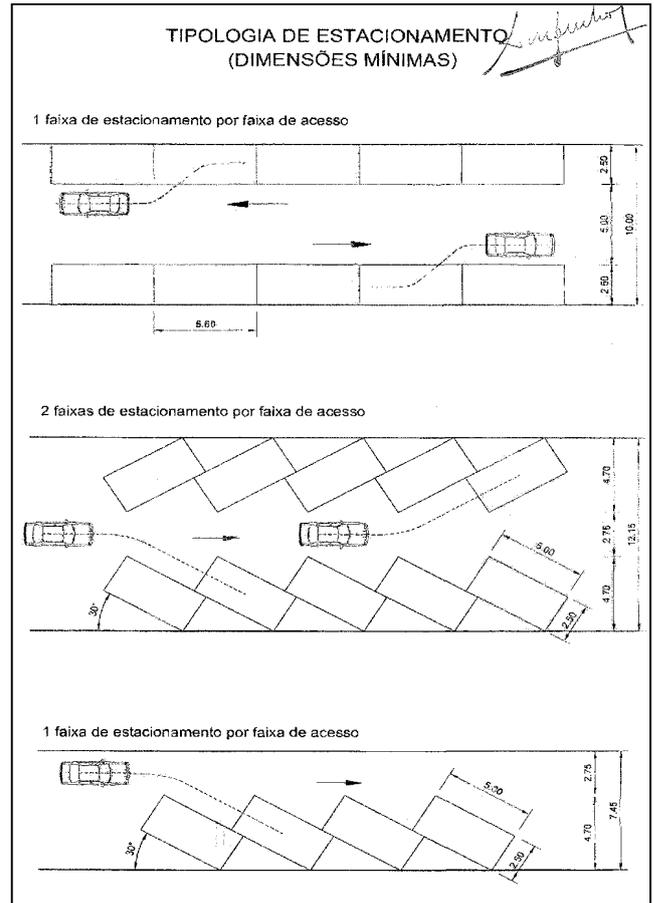
Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica expressamente revogado o Regulamento das Edificações Urbanas aprovado em reunião camarária de 17 de Maio de 1957 e do Conselho Municipal na sessão extraordinária de 29 de Julho de 1957, bem como as restantes matérias que constem de Posturas e Regulamentos Municipais em vigor e se mostrem incompatíveis com este.

Artigo 61.º

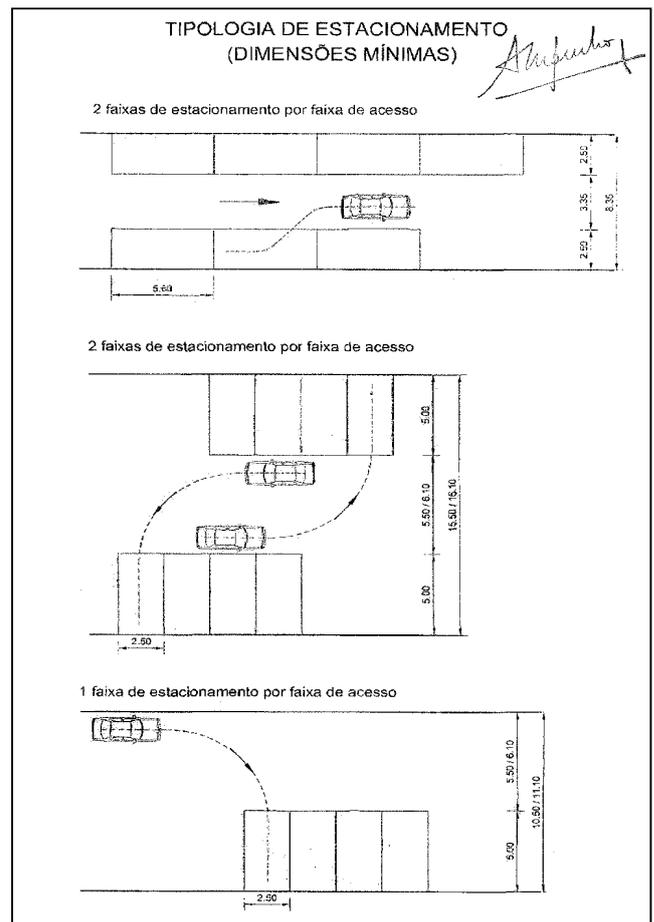
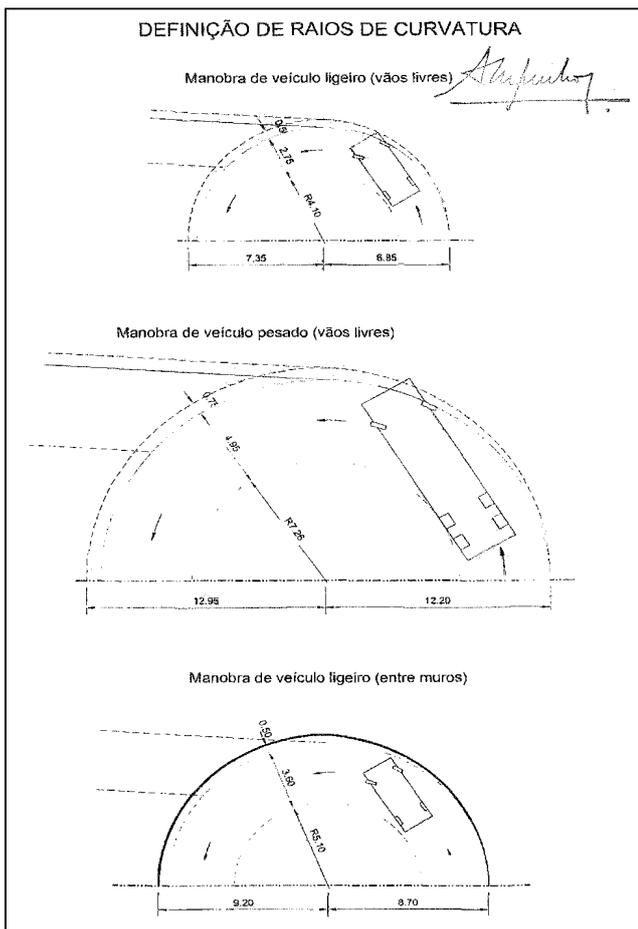
Entrada em vigor

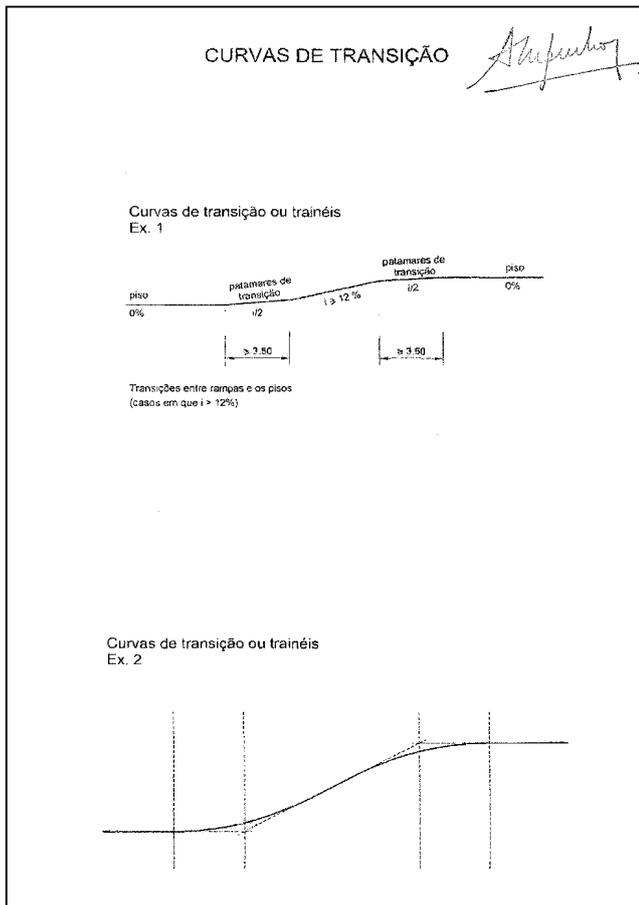
O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

15 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António d'Orey Capucho*.



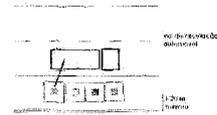
Definição de raios de curvatura



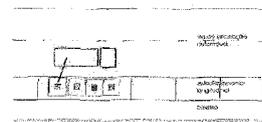


- 4) Os contentores deverão localizar-se, sempre que possível, afastados de vãos/janelas e portas de acesso a edifícios e lotes;
- 5) Ao localizar-se árvores junto dos contentores, terá que se atender ao seu crescimento.
- 6) Os contentores, ou conjunto de contentores (ecoponto), devem ser colocados junto às vias de circulação, de acordo com as seguintes situações:

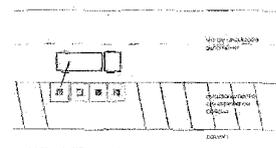
a) em cima dos passeios;



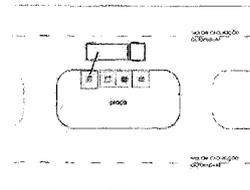
b) na interrupção de estacionamento longitudinal;



c) na interrupção de estacionamento em espinha ou oblíquo;

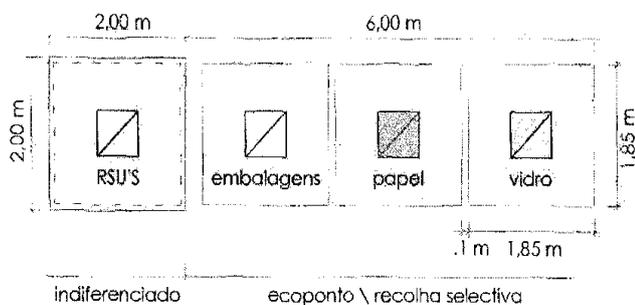


d) em praças;



Normas para projectos de contentorização para recolha de RSU's e para recolha selectiva a incluir nos alvarás de loteamento.

Caracterização/dimensionamento de contentores invisíveis:



Capacidades que devem ser utilizadas em função do tipo de resíduo:

- Vidro — capacidade de 3 m³;
- Papel/cartão — capacidade de 3 a 5 m³;
- Embalagens — capacidade de 3 a 5 m³;
- RSU indiferenciados — capacidade de 3 a 5 m³

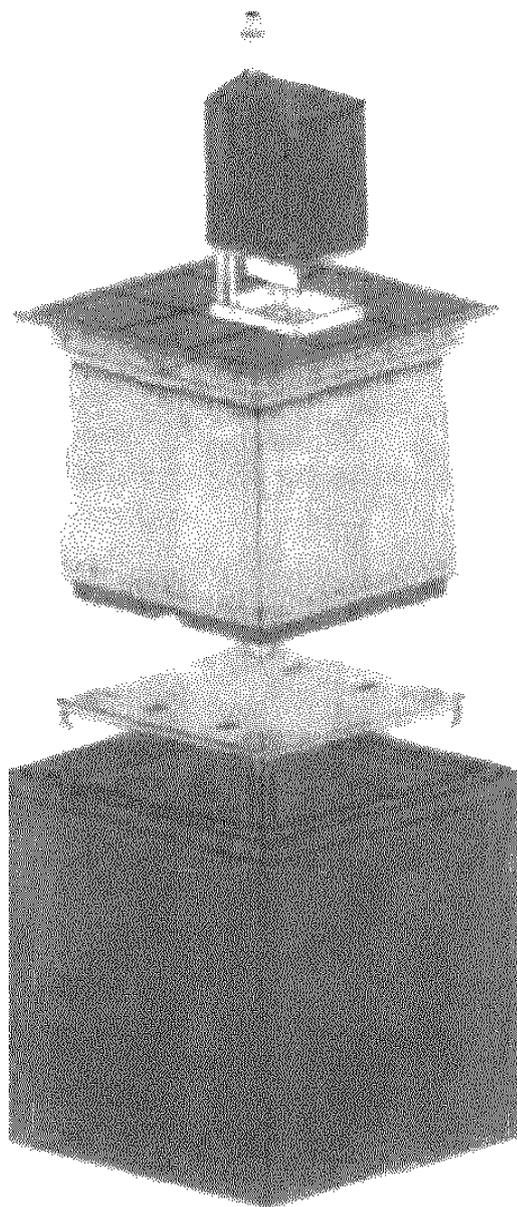
Posicionamento — o posicionamento destas diferentes unidades deverá ter em atenção as seguintes situações:

- 1) Inclinação das ruas e passeios — são aconselhados locais pouco inclinados;
- 2) Os contentores terão de estar colocados em plataformas de nível;
- 3) Os contentores deverão ser colocados o mais afastado possível de curvaturas (rotundas) e cruzamentos de vias;

Quantificação/dotação:

nº de logos	número e capacidade de contentores RSU'S	nº de ecopontos	esquema \ dimensões
10 \ 40	1 contentor com capacidade de 3m ³	—	
40 \ 70	1 contentor com capacidade de 5m ³	—	
70 \ 150	2 contentores com capacidade de 5m ³ cada	1 ecoponto	
150 \ 220	3 contentores com capacidade de 5m ³ cada	2 ecopontos	
> 220	4 contentores com capacidade de 5m ³ cada	2 ecopontos	

Exemplo de contentor de recolha de RSU's e de recolha selectiva:



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 3086/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 21 de Março de 2005, procedi à renovação dos contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, iniciados a 3 de Maio de 2004 com:

António Domingos Gasalho Gordo Novais — cantoneiro de limpeza.

Cristina Maria Lopes Crespo F. Nizorro — cantoneiro de limpeza.
João Paulo Artur Maniês Bugalho — auxiliar de serviços gerais.
Marco Paulo Reis Montinho — auxiliar de serviços gerais.

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

29 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 3087/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meus despachos datados de 15, 16 e 17 de Fevereiro de 2005, respectivamente, e ao abrigo do disposto no artigo 140.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, foram renovados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo, auxiliar de serviços gerais, pelo período de mais seis meses, com os seguintes trabalhadores:

António José Machado Branco — despacho de 15 de Fevereiro de 2005.

Carla Maria Machado Mateus — despacho de 15 de Fevereiro de 2005.

Cristina Maria Anes Azevedo Barroso — despacho de 15 de Fevereiro de 2005.

Gilberto Machado Duarte — despacho de 15 de Fevereiro de 2005.

Maria Isabel Almeida Machado Teixeira — despacho de 15 de Fevereiro de 2005.

Paulo Jorge Pereira Bragança — despacho de 15 de Fevereiro de 2005.

Virgílio Borges Rodrigues — despacho de 15 de Fevereiro de 2005.

Alberto Frutuoso Frade — despacho de 16 de Fevereiro de 2005.

Dalila Bandeira Moreira — despacho de 16 de Fevereiro de 2005.

Maria Miquelina Esteves Rodrigues — despacho de 16 de Fevereiro de 2005.

Maria Santos Setra — despacho de 16 de Fevereiro de 2005.

Maria Conceição Pereira Santos Silva — despacho de 17 de Fevereiro de 2005.

Marta Fernandes Rodrigues — despacho de 17 de Fevereiro de 2005.

1 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Batista.*

Aviso n.º 3088/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 15 de Fevereiro de 2005, e ao abrigo do disposto no artigo 140.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, arquitecto paisagista, pelo período de mais seis meses, com Eunice Marisa Silva Pereira.

1 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Batista.*

Aviso n.º 3089/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 15 de Fevereiro de 2005, e ao abrigo do disposto no artigo 140.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, engenharia civil, pelo período de mais seis meses, com Maria Amélia Melo Alves Melo.

1 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Batista.*

Aviso n.º 3090/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 15 de Fevereiro de 2005, e ao abrigo do disposto no artigo 140.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, topógrafo, pelo período de mais seis meses, com Miguel José Martins Bácia.

1 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Batista.*

Aviso n.º 3091/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 15 de Fevereiro de 2005, e ao abrigo do disposto no artigo 140.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, foram renovados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo, pedreiros, pelo período de mais seis meses, com Manuel Luís Cruz Batista e Vítor Manuel Marçal.

1 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Batista.*

Aviso n.º 3092/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 15 de Fevereiro de 2005, e ao abrigo do disposto no artigo 140.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, canalizador, pelo período de mais seis meses, com Vasco Jesus Sevivas Silva.

1 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Batista.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 3093/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 19 de Novembro de 2004 e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, foi concedida a Margarida Reimão Lopes da Costa, técnico superior de 1.ª classe, da carreira de organização e gestão, do quadro de pessoal desta Câmara, a equiparação a bolseira no País, para frequentar a pós-graduação em gestão de autarquias, de 14 de Abril de 2005 a 8 de Abril de 2006.

4 de Abril de 2005. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

Aviso n.º 3094/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração de regulamento.* — Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal de Ferreira do Alentejo, em sessão ordinária de 15 de Março de 2005 aprovou por unanimidade a proposta da Câmara Municipal para alteração do artigo 3.º do Regulamento de Ordenamento e Gestão do Parque de Empresas e Serviços de Ferreira do Alentejo, depois da mesma ter sido aprovada por unanimidade, pela Câmara Municipal em reunião ordinária de 2 de Março de 2005, passando o mesmo a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Forma de alienação dos lotes

1 — Os lotes serão alienados por hasta pública.
2 — A alienação poderá ainda ser feita por ajuste directo, quando o projecto de investimento se mostre de relevante interesse público local e, designadamente, destinado a:

- a) Entidades privadas para instalação de actividades económicas de relevante interesse para o concelho, de acordo com o artigo 2.º, tendo em conta o volume do investimento, o número de postos de trabalho a criar e uma pontuação mínima de 51 pontos, de acordo com os critérios de valoração do presente Regulamento;
- b) Entidades públicas e privadas para instalação de indústrias, oficinas, comércio e armazéns, quando exerçam aquela actividade no concelho e a mesma perturbe manifestamente a qualidade de vida local;
- c) Entidades públicas e privadas para ampliação e ou expansão das suas instalações para qualquer fim desde que existam lotes contíguos aos já ocupados.

3 — A Câmara Municipal fixará anualmente o preço de venda por metro quadrado dos lotes a atribuir por ajuste directo (n.º 2 do artigo 3.º) e o valor base de licitação dos lotes a atribuir por hasta pública (n.º 1 do artigo 3.º).

Sendo os lotes atribuídos em hasta pública o preço de venda é o que resultar das licitações a fazer pelos interessados.

O preço de venda para os lotes atribuídos por ajuste directo será de 15 euros por metro quadrado para o ano de 2005.

4 — Para cada hasta pública a Câmara Municipal fixará as regras de atribuição dos lotes tendo em conta o número de candidatos, a sua graduação de acordo com o anexo ao presente Regulamento e o número de lotes disponíveis.

31 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Josué Cândido Ferreira dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Aviso n.º 3095/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se faz público que se encontra afixada na secretaria da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, e pelo período de 30 dias, a lista de antiguidades do pessoal do quadro a que se refere o artigo 93.º

Da organização da lista de antiguidades cabe reclamação, nos termos do artigo 96.º do citado diploma, a deduzir no prazo durante o qual a mesma se encontra afixada.

31 de Março de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Aviso n.º 3096/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo de auxiliar técnico de educação, celebrado com António Manuel Andrade Araújo.

30 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Aviso n.º 3097/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo de técnico superior de coordenação de biblioteca, celebrado com Hortense Manuela Janeiro Pedroso.

30 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Aviso n.º 3098/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo de apontador, celebrado com Edson Walter Laranjinha Pereira.

30 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Aviso n.º 3099/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo de auxiliar Administrativo, celebrado com Maria Cristina Lopes Cardoso.

30 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Aviso n.º 3100/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo de auxiliar de serviços gerais, celebrado com Maria da Graça Gabriel.

30 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Aviso n.º 3101/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal celebrou contrato a termo resolutivo certo, pelo período de um ano, com início a 21 de Março de 2005, com a categoria de motorista de tráfego fluvial, com Luís Francisco Chiote Tavares.

31 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Aviso n.º 3102/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal celebrou contrato a termo resolutivo certo, pelo período de um ano, com início a 21 de Março de 2005, com a categoria de técnico profissional de desenho, com Mauro Rafael Eugénio Louças.

31 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso n.º 3103/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do vice-presidente datado de 9 de Março de 2005, e nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi renovado o contrato a termo resolutivo certo, celebrado com o técnico superior principal/arquitecto coordenador, Carlos Manuel Antunes dos Santos, pelo período de seis meses, com início em 3 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

22 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, em exercício, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*.

Aviso n.º 3104/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do vice-presidente datado de 9 de Março de 2005, e nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi renovado o contrato a termo resolutivo certo celebrado com o técnico superior de 2.ª classe/sociologia, Filomena Martins Antunes Lourenço, pelo período de seis meses, com início em 3 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

22 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, em exercício, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*.

Aviso n.º 3105/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do despacho do vice-presidente datado de 16 de Março do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, ao abrigo das alíneas *h*) e *i*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, renovável, com início em 18 de Março do corrente ano, com Ana Lúcia Nunes Marques de Oliveira, para exercer as funções de técnico profissional de 2.ª classe/medidora orçamentista, no Gabinete Técnico Local — Aldeias da Serra da Gardunha, mediante a remuneração mensal de 662,86 euros. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

22 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, em exercício, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*.

Aviso n.º 3106/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do vice-presidente datado de 9 de Março de 2005, e nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi renovado o contrato a termo resolutivo certo celebrado com o assistente administrativo, Ricardo Jorge Pereira M. da Silva, pelo período de seis meses, com início em 7 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

22 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, em exercício, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*.

Aviso n.º 3107/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do despacho do vice-presidente datado de 16 de Março do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, ao abrigo das alíneas *h*) e *i*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, renovável, com início em 18 de Março do corrente ano, com Ana Maria Ribeiro Barros, para exercer as funções de técnico de administração, no Gabinete Técnico Local — Aldeias da Serra da Gardunha, mediante a remuneração mensal de 935,62 euros. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

22 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, em exercício, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Aviso n.º 3108/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 24 de Março de 2005, proferido no uso da competência que me é cometida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 19 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com Marco Paulo Barroso Arvelos, na categoria de técnico na área de gestão, com início de funções em 13 de Outubro de 2003, por mais seis meses.

28 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MEALHADA

Aviso n.º 3109/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade do pessoal desta Câmara Municipal, organizadas nos termos dos artigos 93.º e 94.º do diploma acima citado, vão ser afixadas nos respectivos locais de trabalho.

Das listas cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

29 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Alberto da Costa Cabral*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

Aviso n.º 3110/2005 (2.ª série) — AP. — *Início de contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado entre esta Câmara Municipal e Manuel António Conde Domingues, técnico profissional de 2.ª classe — desenhador, com início do contrato a 17 de Março de 2005, contrato de trabalho a termo resolutivo, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, pelo prazo de um ano.

24 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

Aviso n.º 3111/2005 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por meu despacho datado de 16 de Março de 2005, foram autorizados os pedidos, por iniciativa própria, de rescisão dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 7 de Julho de 2003, com os trabalhadores César do Nascimento Rodrigues e Francisco António Moura, na categoria de cantoneiros, com efeitos a partir de 15 de Março de 2005.

16 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado*.

Aviso n.º 3112/2005 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por meu despacho datado de 16 de Março de 2005, foram autorizados os pedidos, por iniciativa própria, de rescisão dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 7 de Julho de 2003, com os trabalhadores Adorinda de Jesus Pereira Leite e José Eduardo Martins Carlos na categoria de jardineiros, com efeitos a partir de 15 de Março de 2005.

16 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado*.

Aviso n.º 3113/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho.* — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por meu despacho datado de 22 de Março de 2005, autorizei a renovação do contrato de trabalho a termo certo, por mais um ano, de 3 de Maio de 2005 a 2 de Maio de 2006, com o técnico superior — engenheiro civil, Abel Afonso Varandas.

23 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado.*

Aviso n.º 3114/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placard da secretaria da Divisão Administrativa e Financeira desta Câmara Municipal, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro deste município, com referência a 31 de Dezembro de 2004.

31 de Março de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 3115/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. José Agostinho Gomes Correia, presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira:

Torna público que, para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que a lista de antiguidades dos funcionários pertencentes ao quadro de pessoal desta Câmara Municipal, referente ao ano de 2004, se encontra afixada no átrio do edifício dos Paços do Município.

Da organização da referida lista cabe reclamação nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei.

18 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia.*

CÂMARA MUNICIPAL DA MOITA

Listagem n.º 103/2005 — AP. — Para os devidos efeitos, e para dar cumprimento ao artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se indicam todas as adjudicações de empreitadas de obras públicas realizadas por esta autarquia no ano de 2004:

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Forma de adjudicação	Data de adjudicação	Valor com IVA (em euros)	Adjudicatário
Ajuste directo	Sinalização horizontal na freguesia da Baixa da Banheira	Despacho	12-1-2004	25 205,25	1/2 Corte, L. ^{da}
Público	Redes de drenagem de águas residuais e pluviais no Bairro da Remoa e respectivos arruamentos — Pinhal da Areia — 1.ª fase.	Despacho	27-1-2004	276 547,37	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Público	Remodelação de parte do edificado da escola do 1.º ciclo, n.º 4, da Baixa da Banheira — 2.ª fase.	Despacho	27-1-2004	309 539,71	Constrop — Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}
Limitado	Remodelação dos parques infantis Traz Um Amigo Também e O Que Faz Falta, na Baixa da Banheira.	Despacho	27-1-2004	83 989,50	Engirega — Projectos e Execução de Sistemas, L. ^{da}
Ajuste directo	Fornecimento e colocação de vedação no polidesportivo do Bairro da Caixa	Despacho	20-1-2004	8 423,10	Sporpiso — Construções de Complexos Desportivos, L. ^{da}
Limitado	Furo de captação de água do Rego de Água, Alhos Vedros	Despacho	20-2-2004	93 021,60	Personda, S. A
Limitado	Obra de reparação na cobertura e elementos de betão no mercado municipal da Moita.	Despacho	26-2-2004	10 611,50	Construções M. Marques da Silva, L. ^{da}
Ajuste directo	Remodelação do edificado da associação de moradores do Parque Estrela Vermelha, na Baixa da Banheira.	Despacho	26-2-2004	18 854,56	Construções M. Marques da Silva, L. ^{da}
Limitado	Repavimentação do caminho municipal n.º 1121	Despacho	24-3-2004	128 155,96	José Marques Gomes Galo, S. A
Ajuste directo	Calcetamentos diversos no concelho	Despacho	5-4-2004	22 050,00	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Ajuste directo	Obras de conservação da habitação sita na Rua do Rosário, Beco das Cabanas, Moita.	Despacho	5-4-2004	12 841,50	Construções M. Marques da Silva, L. ^{da}
Ajuste directo	Execução de colector pluvial na urbanização Mãe d'Água, Moita	Despacho	5-4-2004	10 272,47	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Ajuste directo	Infra-estruturas de arruamento e respectivo arranjo exterior frente ao lote 31, na zona F do Vale da Amoreira.	Despacho	7-4-2004	5 240,71	Manuel da Graça Peixoto, L. ^{da}
Público	Edifício sede da Junta de Freguesia do Vale da Amoreira — trabalhos a mais	Despacho	24-5-2004	20 776,96	COBENG — Construtora, L. ^{da}
Público	Ampliação do reservatório das Fontainhas, sito no Vale da Amoreira — trabalhos a mais.	Despacho	24-5-2004	25 743,62	Leirislena — Sociedade de Construções, L. ^{da}
	Estudo, concepção e execução da sinalização semaforica de duas passagens de peões com controlo de excesso de velocidade no CM 1121 — Alhos Vedros.	Despacho	31-5-2004	36 644,92	Eyssa — Tesis, S. A.

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Forma de adjudicação	Data de adjudicação	Valor com IVA (em euros)	Adjudicatário
Público	Requalificação de espaços públicos na Baixa da Banheira e Vale da Amoreira	Despacho	27-5-2004	366 309,93	Consórcio — Inteval — Gestão Integral Rodoviária, S. A., e Pavia Pavimentos e Vias, S. A.
Público	Valorização do espaço público no quarteirão entre as Ruas de José Carlos Conceição Nunes e de Carlos Augusto Santos, Vale da Amoreira.	Despacho	28-5-2004	173 002,31	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Público	Ampliação da Escola Básica do 1.º ciclo, n.º 1, da Moita — trabalhos a mais	Despacho	—	6 034,80	António Mendes Henriques, L. ^{da}
Limitado	Repavimentação da Rua de Eça de Queirós, Gaio, Rosário	Despacho	24-6-2004	42 983,69	José Marques Gomes Galo, S. A.
Limitado	Construção da rua de acesso à escola básica do Carvalhinho	Despacho	23-6-2004	30 009,20	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Ajuste directo	Execução de pavimentos na envolvente ao refeitório e centro de recursos da Escola Básica do 1.º ciclo, n.º 1, da Moita.	Despacho	18-6-2004	9 671,55	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Limitado	Requalificação da Escola Básica do 1.º ciclo, n.º 8, da Baixa da Banheira — 2.ª fase.	Despacho	18-6-2004	44 712,94	Construções M. Marques da Silva, L. ^{da}
Limitado	Requalificação do edificado da Escola Básica n.º 3 da Baixa da Banheira — 2.ª fase.	Despacho	23-6-2004	19 956,99	PTE — Engenharia, Telecomunicações, Electricidade e Controlo, L. ^{da}
Limitado	Enquadramento paisagístico da Escola Básica do 1.º ciclo do Chão Duro, Moita.	Despacho	25-6-2004	75 062,34	António da Silva, L. ^{da}
Limitado	Reordenamento de espaços públicos destinados a estacionamento, no Vale da Amoreira — 1.ª fase.	Despacho	30-6-2004	88 324,26	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Público	Requalificação da Praça da República e Avenida de 5 de Outubro, em Alhos Vedros.	Despacho	30-6-2004	405 922,55	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Limitado	Requalificação de iluminação pública no Vale da Amoreira — 1.ª fase	Despacho	29-6-2004	37 667,25	MECI — Montagens Eléctricas Civas e Industriais, S. A.
Limitado	Requalificação da Escola Básica do 1.º ciclo, n.º 7, da Baixa da Banheira — 2.ª fase.	Despacho	12-7-2004	118 877,16	Construções M. Marques da Silva, L. ^{da}
Público	Aldeia Columbófila e Parque dos Cooperantes, no Vale da Amoreira — 2.ª fase.	Despacho	12-7-2004	140 700,68	VALJARDIM — Construção e Manutenção de Espaços Verdes, L. ^{da}
Limitado	Requalificação do espaço da Praça da República e Largo do Trabalhador Rural	Despacho	12-7-2004	104 975,11	José Marques Gomes Galo, S. A.
Ajuste directo	Sinalização horizontal nas freguesias de Alhos Vedros, Moita, Gaio/Rosário e Sarilhos Pequenos.	Despacho	20-7-2004	25 139,36	1/2 Corte, L. ^{da}
Limitado	Requalificação da iluminação pública da Praça da República e Largo do Trabalhador Rural da Moita.	Despacho	22-7-2004	10 023,59	PTE — Engenharia, Telecomunicações, Electricidade e Controlo, L. ^{da}
Limitado	Substituição das redes de águas residuais domésticas e pluviais na Rua de 25 de Abril, na Baixa da Banheira.	Despacho	29-7-2004	64 372,18	Francisco C. José, L. ^{da}
Ajuste directo	Repavimentação e alargamento de um parque de estacionamento na zona ribeirinha da Baixa da Banheira.	Despacho	27-7-2004	9 800,96	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Limitado	Remodelação do refeitório da Escola Básica do 1.º ciclo, n.º 1, da Baixa da Banheira.	Despacho	29-7-2004	72 752,91	Construções M. Marques da Silva, L. ^{da}
Público	Redes de drenagem de águas residuais e pluviais do Rego de Água e respectivos arruamentos — 2.ª fase.	Despacho	5-8-2005	189 281,79	José Marques Gomes Galo, S. A.
Ajuste directo	Repavimentação de um troço da estrada da Bela Vista, na Urbanização do Alto de São Sebastião.	Despacho	9-8-2004	13 828,77	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Ajuste directo	Beneficiação do parque de estacionamento na Rua da Classe Operária	Despacho	17-8-2004	7 761,44	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Ajuste directo	Repavimentação de rua de acesso aos Bairros Vila Morena, 1.º de Maio e Vilas Valadas, no Penteadó.	Despacho	11-8-2004	12 264,84	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Limitado	Remodelação da Escola Básica do 1.º ciclo, n.º 3, de Alhos Vedros	Despacho	16-8-2004	61 313,29	Construções M. Marques da Silva, L. ^{da}
Ajuste directo	Calçetamentos diversos em infra-estruturas municipais	Despacho	26-8-2004	21 609,00	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Limitado	Execução de caseta, vedação e equipamento electromecânico do furo da Barra Cheia.	Despacho	6-9-2004	129 189,36	TECNILAB — Sociedade de Planeamento Técnico e Científico, S. A.
Público	Redes de drenagem de águas residuais e pluviais nos Bairros Novo e Bela Vista — Pinhal da Areia — 2.ª fase.	Despacho	9-9-2004	271 430,66	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Limitado	Concepção/construção da ampliação do pavilhão desportivo da Moita	Despacho	17-9-2004	125 815,99	VAMARO — Construção Civil, S. A.
Público	Ampliação do reservatório das Fontainhas, sito no Vale da Amoreira — trabalhos a mais.	Despacho	7-9-2004	5 213,54	Leirlslena — Sociedade de Construções, L. ^{da}

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Forma de adjudicação	Data de adjudicação	Valor com IVA (em euros)	Adjudicatário
Limitado	Requalificação da Escola Básica do 1.º ciclo, n.º 8, da Baixa da Banheira — trabalhos a mais.	Despacho	15-9-2004	4 173,22	Construções M. Marques da Silva, L. ^{da}
Ajuste directo	Conservação e impermeabilização das paredes exteriores do edifício dos Paços do Concelho.	Despacho	6-9-2004	17 394,44	Construções M. Marques da Silva, L. ^{da}
Público	Aldeia Columbófila e Parque dos Cooperantes no Vale da Amoreira — 1.ª fase — trabalhos a mais.	Despacho	22-9-2004	28 313,25	Francisco C. José, L. ^{da}
Ajuste directo	Remodelação e ampliação do abastecimento de água ao Bairro do Rego de Água.	Despacho	17-9-2004	25 504,12	Mota Pereira & Martins, L. ^{da}
Público	Campo de futebol municipal no Vale da Amoreira, em relva sintética	Despacho	27-9-2004	546 054,60	NATIVA — Tecnologia em Áreas Verdes, L. ^{da}
Limitado	Ciclovia entre a Moita e a Quinta da Freira — troço 3	Despacho	16-11-2004	104 599,26	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Limitado	Delegação municipal do Vale da Amoreira — novas instalações	Despacho	7-10-2004	44 488,96	COBENG — Construtora, L. ^{da}
Público	Redes de drenagem de águas residuais e pluviais do Rego de Água e respectivos arruamentos — 1.ª fase — trabalhos a mais.	Despacho	26-10-2004	24 241,30	Mota Pereira & Martins, L. ^{da}
Limitado	Iluminação pública do Parque dos Cooperantes, Vale da Amoreira	Despacho	3-11-2004	24 356,04	PTE — Engenharia, Telecomunicações, Electricidade e Controlo, L. ^{da}
Ajuste directo	Novas instalações do GIT/CIAC no edifício do ex-grémio, Moita	Despacho	16-11-2004	21 983,22	Construções M. Marques da Silva, L. ^{da}
Limitado	Remodelação de espaço público na área a tardoz da Escola Básica n.º 4 da Baixa da Banheira.	Despacho	8-11-2004	33 728,68	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Público	Via marginal da Moita — 1.ª fase	Deliberação	12-11-2004	1 406 435,58	Consórcio — Etermar Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, S. A., e José Marques Gomes Galo, S. A.
Limitado	Reabilitação da Escola Básica do 1.º ciclo, n.º 7, da Baixa da Banheira	Deliberação	—	17 474,94	Construções M. Marques da Silva, L. ^{da}
Limitado	Remodelação do refeitório da Escola Básica do 1.º ciclo, n.º 1, da Baixa da Banheira — trabalhos a mais.	Deliberação	—	10 592,82	Construções M. Marques da Silva, L. ^{da}
Limitado	Pavimentação da Rua dos Agricultores, no Chão Duro	Despacho	24-11-2004	26 714,62	José Marques Gomes Galo, S. A.
Público	Redes de drenagem de águas residuais do Penteado — 1.ª fase (zona industrial e Bairro da Boa Esperança).	Despacho	29-11-2004	439 084,20	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Limitado	Cemitério do Pinhal do Forno — 7.ª fase	Despacho	29-11-2004	64 036,86	António da Silva, L. ^{da}
Limitado	Requalificação de um troço da Rua de Abel Salazar, Moita	Despacho	13-12-2004	34 174,48	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Ajuste directo	Reparação de diversos fogos do parque habitacional municipal	Despacho	13-12-2004	23 330,70	Delgadinho & Delgadinho, L. ^{da}
Limitado	Repavimentação da estrada municipal n.º 505	Despacho	17-12-2004	63 867,80	José Marques Gomes Galo, S. A.
Ajuste directo	Remodelação e ampliação do abastecimento de água ao Bairro do Rego de Água — 2.ª fase.	Despacho	23-12-2004	20 743,59	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}
Limitado	Execução de um campo de treinos para futebol no espaço anexo ao campo municipal do Vale da Amoreira.	Despacho	23-12-2004	23 889,86	Manuel da Graça Peixito, L. ^{da}

2 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Manuel de Jesus Lobo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 3116/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que se encontra afixada nos locais de trabalho desta Câmara Municipal a lista de antiguidade dos seus funcionários.

Mais se torna público que, nos termos do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República*.

15 de Março de 2005. — O Vereador responsável, *Alfredo de Mondonça*.

CÂMARA MUNICIPAL DO MONTIJO

Aviso n.º 3117/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal do quadro próprio desta autarquia, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma (referida a 31 de Dezembro de 2004).

31 de Março de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Amélia Antunes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

Aviso n.º 3118/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — José Manuel Manaia Sinogas, presidente da Câmara Municipal de Mora:

Torna público que, dando cumprimento ao n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, foi publicado a lista de antiguidades em 24 do corrente mês nos diversos locais apropriados para possibilitar a consulta por todos os funcionários.

29 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Manaia Sinogas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORTÁGUA

Aviso n.º 3119/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meus despachos datados de 16 de Março de 2005, procedi à renovação dos contratos de trabalho a termo certo das seguintes trabalhadoras:

Teresa Alexandra Rodrigues Nunes — monitora na área de informática, iniciado em 1 de Maio de 2002, renovado pelo período de três anos.

Maria Odete Simões Nunes — técnico superior de 2.ª classe (serviço social), iniciado em 18 de Outubro de 2004, renovado até 15 de Março de 2006.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

29 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Afonso Sequeira Abrantes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 3120/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro e agentes desta Câmara Municipal, reportada a 31 de Dezembro de 2004, aprovada por meu despacho de 3 de Março de 2005, se encontra afixada para consulta no átrio de entrada do edifício dos Paços do Município.

Mais se faz público que da organização da referida lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

3 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

Aviso n.º 3121/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações constantes no Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram renovados, por urgente conveniência de serviço, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os trabalhadores a seguir indicados:

Categoria de auxiliar administrativo:

Com efeitos a partir de 1 de Março de 2005, por despacho datado de 28 de Janeiro de 2005:

Leonardo Ribas Teixeira.

Com efeitos a partir de 10 de Março de 2005, por despacho datado de 28 de Janeiro de 2005:

Alfredina da Conceição Medeiros.
Maria Olívia Sousa Rei.

17 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Luís Teixeira Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 3122/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a prazo.* — Torna-se público que, de acordo com o despacho do presidente da Câmara datado de 29 de Março de

2005 e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 401/91, de 17 de Outubro, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 20.º do citado diploma, com Luís Miguel Pimentel de Brito País Cabral (auxiliar administrativo).

29 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

Aviso n.º 3123/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. José Lopes Correia, presidente da Câmara Municipal de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que durante o período de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de alteração ao Regulamento de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Prestação de Serviços do Concelho de Nelas, que foi presente à reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada em 30 de Março de 2005, que se anexa.

O projecto de alteração ao Regulamento atrás referido ficará exposta na Divisão Administrativa e Financeira desta autarquia para consulta dos interessados, os quais poderão, sobre o mesmo, formular por escrito, perante o presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes.

31 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

Alteração ao Regulamento de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Prestação de Serviços do Concelho de Nelas, publicado no *Diário da República*, em 4 de Fevereiro de 2005.

O mapa de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestação de serviços em vigor na Câmara Municipal de Nelas não contempla os períodos de funcionamento, o período de encerramento semanal e o encerramento para almoço e ou jantar, quando for caso disso, conforme o estipulado no artigo 17.º do citado Regulamento.

Assim, propõe-se a substituição do mapa que faz parte integrante do Regulamento pelos mapas em anexo, passando estes mapas a contemplar todas as situações descritas no artigo 17.º do referido Regulamento.

MAPA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Estabelecimento / Firma: _____

Actividade: _____

Freguesia: _____

Concelho: _____

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO:

Segunda a _____ | Sábado e _____

Abertura às: _____ horas. | Abertura às: _____ horas.

Encerramento às: _____ horas. | Encerramento às: _____ horas.

Período de Almoço das: _____ horas às _____ horas.

Encerramento Semanal: _____

A Gerência (Carimbo da Firma)	Visto O Presidente da Câmara Municipal
_____/_____/_____ _____	_____/_____/_____ _____

MAPA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Estabelecimento / Firma: _____

Actividade: _____

Freguesia: _____

Concelho: _____

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO:

Abertura às: _____ horas.

Encerramento às: _____ horas.

Período de Almoço das: _____ horas às _____ horas.

Encerramento Semanal: _____

A Gerência (Carimbo da Firma)	Visto O Presidente da Câmara Municipal
____/____/____	____/____/____

MAPA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Estabelecimento/Firma - _____

Actividade - _____

Freguesia - _____

Concelho - _____

Período de Funcionamento:

Abertura - _____ às _____ horas.

Encerramento - às _____ horas.

Período de Almoço - das _____ horas às _____ horas.

Encerramento Semanal - _____.

A Gerência (Carimbo da Firma)	Visto O Presidente da Câmara Municipal
____/____/____	____/____/____

Estabelecimento de venda de _____
 Nome do estabelecimento _____
 Localização _____

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1.º Período:
 - Abertura..... horas.
 - Encerramento..... horas.

2.º Período:
 - Abertura..... horas.
 - Encerramento..... horas.

ENCERRAMENTO SEMANAL

- Não tem encerramento semanal
 - Encerra das _____ horas de _____ às _____ horas de _____, de _____, de 200 _____

Visto
____/____/____

O Presidente da Câmara O Proprietário do Estabelecimento

Nota: Afixar em local bem visível do exterior (art.º 5 do DL n.º 48/96, de 15 de Maio).

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Aviso n.º 3124/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo resolutivo certo.* — Nos termos previstos na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com as especificidades constantes na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo entre esta autarquia e os seguintes trabalhadores:

Dina Isabel Guerreiro Alvito Mariano, com início a 1 de Abril de 2005, na categoria de jardineiro, escalão 1, índice 142, a que corresponde o vencimento líquido mensal de 450,37 euros.

Maria de Jesus Fernandes de Oliveira Figueirinhas, com início a 1 de Abril de 2005, na categoria de jardineiro, escalão 1, índice 142, a que corresponde o vencimento líquido mensal de 450,37 euros.

José Maria Nunes de Jesus, com início a 1 de Abril de 2005, na categoria de cantoneiro de vias municipais, escalão 1, índice 137, a que corresponde o vencimento líquido mensal de 434,51 euros.

José Luís Dâmaso da Silva, com início a 1 de Abril de 2005, na categoria de cantoneiro de vias municipais, escalão 1, índice 137, a que corresponde o vencimento líquido mensal de 434,51 euros.

Luís Manuel da Conceição Coelho, com início a 1 de Abril de 2005, na categoria de cantoneiro de vias municipais, escalão 1, índice 137, a que corresponde o vencimento líquido mensal de 434,51 euros.

Mário Manuel Guerreiro dos Reis, com início a 1 de Abril de 2005, na categoria de cantoneiro de vias municipais, escalão 1, índice 137, a que corresponde o vencimento líquido mensal de 434,51 euros.

Pedro Filipe Martins Nunes, com início a 1 de Abril de 2005, na categoria de cantoneiro de vias municipais, escalão 1, índice 137, a que corresponde o vencimento líquido mensal de 434,51 euros.

Os contratos serão válidos pelo período de um ano, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

31 de Março de 2005. — O Vereador em regime de permanência, *António Manuel Viana Afonso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Aviso n.º 3125/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo. — Renovação.* — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 16 de Março de 2005, foi renovado, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Abril de 2005, com base no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e no n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o contrato de trabalho a termo resolutivo, do auxiliar de serviços gerais — Lucinda de Jesus Rodrigues.

4 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

Aviso n.º 3126/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo. — Renovação.* — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 16 de Março de 2005, foi renovado, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Abril de 2005, com base no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e no n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o contrato de trabalho a termo resolutivo, do auxiliar de serviços gerais — Dolores de Albuquerque Rodrigues.

4 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

Aviso n.º 3127/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo. — Renovação.* — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 16 de Março de 2005, foi renovado, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Abril de 2005, com base no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e no n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o contrato de trabalho a termo resolutivo, do auxiliar de serviços gerais — Ana Maria Barbosa Soares de Andrade.

4 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENELA

Aviso n.º 3128/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo.* — Em conformidade com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que por despacho do presidente da Câmara, e nos termos do disposto na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, se procedeu à contratação a termo certo, pelo prazo de um ano de:

Ricardo José Pedro Rosário — pessoal auxiliar (tractorista), com início a 18 de Janeiro de 2005.

Álvaro Duarte Luís Freire — operário semiqualeficado (assentador de vias), com início a 18 de Janeiro de 2005.

António Alfredo Simões Braga de Oliveira — pessoal auxiliar (vigilante jardins e parques infantis), com início a 21 de Janeiro de 2005.

Fernanda da Conceição Mendes — operário qualificado (jardineiro), com início a 17 de Fevereiro de 2005.

Irene Conceição Simões Silva — pessoal auxiliar (auxiliar de serviços gerais), com início a 17 de Fevereiro de 2005.

Mafalda Isabel Saraiva Palrinhas — técnico profissional de 2.ª classe (desenhador), com início a 22 de Fevereiro de 2005.

22 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Fernandes dos Reis.*

Aviso n.º 3129/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo.* — Em conformidade com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que por despacho do presidente da Câmara, e nos termos do disposto na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, se procedeu à contratação a termo certo, pelo prazo de um ano, de Elisabete Maria Ferreira Dias, técnico superior de 2.ª classe (arquivo), com início a 18 de Março de 2005.

23 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Fernandes dos Reis.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA

Aviso n.º 3130/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de adjudicações.* — Para cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se publica a lista das adjudicações efectuadas por este município durante o ano de 2004:

Empreitada	Tipo de concurso	Forma	Data	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)
1 — Construção de um muro de suporte betão ciclópico no lugar do Outeiro/Sedielos	Limitado sem publicação de anúncio.	Despacho	23-3-2004	A M. Seixas	28 500,80
2 — Aquisição de dois quiosques multimédia	Consulta prévia	Despacho	15-7-2004	DouroMática	12 886,36
3 — Requalificação do Miradouro de São Leonardo, Galafura	Consulta prévia	Despacho	26-10-2004	Granicostas	15 325,00
4 — Recuperação da Alameda dos Capitães — II fase	Limitado sem publicação de anúncio.	Despacho	22-6-2004	Granicostas	208 247,50
5 — Recuperação da Alameda dos Capitães — I fase	Limitado sem publicação de anúncio.	Despacho	13-3-2004	Granicostas	128 809,50
6 — Aquisição de <i>tout-venant</i> para o ano de 2004	Aquisição de serviços/consulta prévia.	Despacho	25-3-2004	Granicostas	s/valor
7 — Arranjo urbanístico do lugar da Feira em Poiares	Ajuste directo	Despacho	22-3-2004	Granicostas	23 775,00
8 — Recuperação da Alameda dos Capitães — III fase	Limitado sem publicação de anúncio.	Despacho	7-9-2004	Granicostas	175 813,50
9 — Recuperação da Alameda dos Capitães — III fase	Limitado sem publicação de anúncio.	Despacho	12-10-2004	Granicostas	35 281,50
10 — Execução do cruzamento da Rua da Lousada e EM 601/1 com EM 601 e a Rua dos Quatro Caminhos	Limitado sem publicação de anúncio.	Despacho	7-9-2004	Granicostas	37 780,80
11 — Execução da Rotunda da Avenida do Douro com a Rua Dr. Mário Bernardes Pereira	Limitado sem publicação de anúncio.	Despacho	7-9-2004	Granicostas	142 337,65
12 — Recuperação exterior escolas primárias/pinturas	Aquisição de serviços/consulta prévia.	Despacho	7-9-2004	J. A. Pena Cunha	22 587,00

Empreitada	Tipo de concurso	Forma	Data	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)
13 — Arranjo da Rua Marquês de Pombal	Limitado sem publicação de anúncio.	Despacho	3-8-2004	M. C. Amaro	195 829,71
14 — Arranjo do cemitério de Godim	Limitado sem publicação de anúncio.	Despacho	4-3-2004	M. C. Amaro	88 883,10
15 — Abast. água doméstica, águas resid. e pluviais — Galafura	Concurso público	Deliberação	4-9-2004	M. C. Amaro	764 750,85
16 — Água de Sergude	Limitado sem publicação de anúncio.	Despacho	13-9-2004	M. C. Pinto	79 166,15
17 — Arranjo da Rua José Custódio Vieira	Limitado sem publicação de anúncio.	Despacho	3-8-2004	M. C. Pinto	119 179,63
18 — Parque Infantil da Alameda dos Capitães	Limitado sem publicação de anúncio.	Despacho	4-11-2004	M. C. Pinto	48 495,00
19 — Fornecimento e montagem do sobre piso destinado a Arquivo no Edifício dos Paços do Concelho	Limitado sem publicação de anúncio.	Despacho	24-3-2004	M. C. Rodrigues	41 555,65
20 — Alargamento do Caminho da Quinta	Ajuste directo	Despacho	17-2-2004	M. J. Ferreira	39 774,20
21 — Fornecimento e instalação de equipamento para o Parque Infantil da Alameda dos Capitães	Aquisição de serviços/consulta prévia.	Despacho	18-10-2004	Oásis	13 222,27
22 — Cortinas de ar frio e quente nas portas de entrada dos Paços do Concelho	Ajuste directo	Deliberação	23-11-2004	Urbano Ferreira	5 991,19
23 — Aparelho de ar condicionado no arquivo P. Concelho	Ajuste directo	Despacho	27-12-2004	Augusto Costa	3 399,20
24 — Abast. água doméstica, águas resid. e pluv., VII. Freires	Concurso público	Deliberação	4-9-2004	F. P. Marinho	

29 de Março de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 3131/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para efeitos do disposto no artigo 96.º do mesmo diploma, avisa-se que se encontram afixadas nos locais de trabalho as listas de antiguidade dos funcionários e agentes deste município, respeitante ao ano de 2004.

22 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

CÂMARA MUNICIPAL DA PONTA DO SOL

Aviso n.º 3132/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público, para os devidos efeitos, que se encontra afixada nos Paços do Concelho da Câmara Municipal da Ponta do Sol, concelho da Ponta do Sol, a lista de antiguidade dos funcionários da Câmara Municipal da Ponta do Sol.

29 de Março de 2005. — O Vereador com competências delegadas, *Manuel Rafael Pita Inácio.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 3133/2005 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidência de 16 de Março de 2005, foi celebrado, por esta Câmara Municipal, contrato de trabalho a termo resolutivo certo ao abrigo da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Manuel Oliveira de Magalhães Correia, para o exercício das funções de encarregado de parques de máquinas, do grupo de pessoal semiquilificado, escalão 1, índice 244, a que corresponde o vencimento de 773,87 euros, com início no dia 1 de Abril de 2005, eventualmente renovável.

O contrato em causa foi celebrado por urgente conveniência de serviço e terá a duração supracitada.

29 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 3134/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho de 22 de Fevereiro de 2005, do presidente da Câmara, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foram celebrados contratos a termo resolutivo certo, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para desempenharem funções de motorista de pesados, Francisco das Neves Banheiro, João Manuel Gutierrez Setoca e Vítor Manuel Salgueiro Ricardo, com efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 2005.

3 de Março de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Biscainho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL

Aviso n.º 3135/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que está afixada no átrio dos Paços do Município a lista de antiguidade dos funcionários do quadro privativo desta autarquia, de acordo com o n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com a alteração do Decreto-Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, da lista cabe recurso no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

29 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Norberto António Lopes Patinho.*

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Aviso n.º 3136/2005 (2.ª série) — AP. — Por despacho do vereador de recursos humanos foi concedida a equiparação a bolseiro a:

1 — Ana Maria Anes Andrade Silva (6470), arquitecto de 1.ª classe, requer a prorrogação da equiparação a bolseiro para frequentar o Curso de Mestrado em Reabilitação do Património Edificado.

2 — O Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, prevê a possibilidade de os funcionários e agentes da Administração Pública requererem a equiparação a bolseiro quando se proponham realizar programas de trabalho ou estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público, no País.

3 — A obtenção do Curso de Mestrado em Reabilitação do Património Edificado, na Faculdade de Engenharia na Universidade do Porto pela técnica superior acima referida, reveste-se de interesse para a área funcional onde está integrada.

4 — O referido curso decorrerá por um período de um ano lectivo (2004-2005).

Torno público o seguinte:

- 1) É concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro a Ana Maria Anes Andrade Silva (6470), arquitecto de 1.ª classe, da Direcção Municipal do Urbanismo, durante o período acima referenciado;
- 2) A equiparação a bolseiro implica a dispensa do serviço de um dia por semana à quinta-feira todo o dia, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2004.

4 de Abril de 2005. — O Director do Departamento Municipal de Administração de Pessoal, *Ângelo Rocha*.

Aviso n.º 3137/2005 (2.ª série) — AP. — Por despacho do vereador de recursos humanos foi concedida a equiparação a bolseiro a:

1 — Ana Maria Anes Andrade Silva (6470), arquitecto de 1.ª classe, requer a equiparação a bolseiro para frequentar o Curso de Mestrado em Reabilitação do Património Edificado.

2 — O Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, prevê a possibilidade de os funcionários e agentes da Administração Pública requererem a equiparação a bolseiro quando se proponham realizar programas de trabalho ou estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público, no País.

3 — A obtenção do Curso de Mestrado em Reabilitação do Património Edificado, na Faculdade de Engenharia na Universidade do Porto pela técnica superior acima referida, reveste-se de interesse para a área funcional onde está integrada.

4 — O referido curso decorrerá por um período de um ano lectivo (2003-2004);

Torno público o seguinte:

- 1) É concedida a equiparação a bolseiro a Ana Maria Anes Andrade Silva (6470), arquitecto de 1.ª classe, da Direcção Municipal do Urbanismo, durante o período acima referenciado;
- 2) A equiparação a bolseiro implica a dispensa do serviço de um dia por semana à terça-feira todo o dia, com efeitos a partir de 22 de Outubro de 2003.

4 de Abril de 2005. — O Director do Departamento Municipal de Administração de Pessoal, *Ângelo Rocha*.

Aviso n.º 3138/2005 (2.ª série) — AP. — Por despacho do vereador de recursos humanos foi concedida a equiparação a bolseiro a:

1 — Isabel Margarida Antunes Oliveira (6366), técnico superior psicólogo de 1.ª classe, requer a equiparação a bolseiro para frequentar o Curso de Mestrado de Psicologia das Organizações.

2 — Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, prevê a possibilidade de os funcionários e agentes da Administração Pública requererem a equiparação a bolseiro quando se proponham realizar programas de trabalho ou estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público, no País.

3 — A obtenção do Curso de Mestrado de Psicologia das Organizações, na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto pela técnica superior acima referida, reveste-se de interesse para a área funcional onde está integrada.

4 — O referido curso decorrerá por um período de quatro semestres (2005-2007).

Torno público o seguinte:

- 1) É concedida a equiparação a bolseiro a Isabel Margarida Antunes Oliveira (6366), técnico superior psicólogo de 1.ª classe, da Direcção Municipal de Recursos Humanos, durante o período acima referenciado;
- 2) A equiparação a bolseiro implica a dispensa do serviço de um dia por semana às sextas-feiras, com efeitos a partir de 12 de Janeiro de 2005.

4 de Abril de 2005. — O Director do Departamento Municipal de Administração de Pessoal, *Ângelo Rocha*.

Aviso n.º 3139/2005 (2.ª série) — AP. — Por despacho do vereador de recursos humanos foi concedida a equiparação a bolseiro a:

1 — Adriano Zilhão de Queirós Nogueira (n.º 3529), técnico superior sociólogo assessor, requer a prorrogação da equiparação a bolseiro para frequentar o Doctorado — Problemas de la Arquitectura Y Ciudad Moderna: Teoria, História, Proyectos, da Universidade de Valladolid.

2 — O Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, prevê a possibilidade de os funcionários e agentes da Administração Pública requererem a equiparação a bolseiro quando se proponham realizar programas de trabalho ou estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público, no País.

3 — A obtenção do Doctorado — Problemas de la Arquitectura Y Ciudad Moderna: Teoria, História, Proyectos, da Universidade de Valladolid pelo técnico superior acima referido, reveste-se de interesse para a área funcional onde está integrado.

4 — O referido curso decorrerá por um período de um ano lectivo (2004-2005).

Torno público o seguinte:

- 1) É concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro a Adriano Zilhão de Queirós Nogueira (n.º 3529), técnico superior sociólogo assessor, da Direcção Municipal do Urbanismo, durante o período acima referenciado;
- 2) A equiparação a bolseiro implica a dispensa do serviço de um dia por semana à sexta-feira todo o dia, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004.

4 de Abril de 2005. — O Director do Departamento Municipal de Administração de Pessoal, *Ângelo Rocha*.

Aviso n.º 3140/2005 (2.ª série) — AP. — Por despacho do vereador de recursos humanos foi concedida a equiparação a bolseiro a:

1 — Lucinda de Lurdes Resende Lopes de Oliveira (3496), técnico superior de restauro de 2.ª classe, requer a equiparação a bolseiro para frequentar o Curso de Preservação, Conservação e Restauro de Documentos Gráficos.

2 — O Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, prevê a possibilidade de os funcionários e agentes da Administração Pública requererem a equiparação a bolseiro quando se proponham realizar programas de trabalho ou estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público, no País.

3 — A obtenção do Curso de Preservação, Conservação e Restauro de Documentos Gráficos, na Universidade Portucalense pela técnica superior acima referida, reveste-se de interesse para a área funcional onde está integrada.

4 — O referido curso decorrerá por um período de um ano lectivo (2004-2005).

Torno público o seguinte:

- 1) É concedida a equiparação a bolseiro a Lucinda de Lurdes Resende Lopes de Oliveira (3496), técnico superior de restauro de 2.ª classe, da Direcção Municipal da Cultura, durante o período acima referenciado;
- 2) A equiparação a bolseiro implica a dispensa do serviço de dois dias por semana à quinta-feira da parte da manhã das 9 às 13 horas e às sextas-feiras das 14 às 18 horas, com efeitos a partir de 23 de Novembro de 2004.

4 de Abril de 2005. — O Director do Departamento Municipal de Administração de Pessoal, *Ângelo Rocha*.

Aviso n.º 3141/2005 (2.ª série) — AP. — Por despacho do vereador de recursos humanos foi concedida a equiparação a bolseiro a:

1 — Paula Cristina Teixeira Pimentel (6125), técnico superior do serviço social de 1.ª classe, requer a equiparação a bolseiro para frequentar o Curso de Mestrado em Relações Interculturais.
 2 — Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, prevê a possibilidade de os funcionários e agentes da Administração Pública requererem a equiparação a bolseiro quando se proponham realizar programas de trabalho ou estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público, no País.

3 — A obtenção do Curso de Mestrado em Relações Interculturais, na Universidade Aberta do Porto pelo técnico superior acima referido, reveste-se de interesse para a área funcional onde está integrada.

4 — O referido curso decorrerá por um período de um ano lectivo (2004/2005).

Torno público o seguinte:

- 1) É concedida a equiparação a bolseiro a Paula Cristina Teixeira Pimentel (6125), técnico superior do serviço social de 1.ª classe, do Departamento Municipal de Educação e Juventude, durante o período acima referenciado;
- 2) A equiparação a bolseiro implica a dispensa do serviço de um dia por semana à segunda-feira todo o dia, com efeitos a partir de 3 de Janeiro de 2005.

4 de Abril de 2005. — O Director do Departamento Municipal de Administração de Pessoal, *Ângelo Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

Aviso n.º 3142/2005 (2.ª série) — AP. — Lista das obras adjudicadas pela Câmara Municipal de Resende no ano de 2004, conforme o disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Designação da obra	Forma de atribuição	Adjudicatário	Valor (sem IVA) (em euros)
Reparação do caminho no cimo da povoação de Ponte, São Martinho de Mouros	Ajuste directo	Manuel da Costa Amaro & C.ª, L.ª	3 125,00
Requalificação do celeiro de Aregos, centro de animação	Concurso público	Ladário — Sociedade de Construções, L.ª	450 351,77
Estrada de acesso ao loteamento da Portela	Ajuste directo	Ácacio da Caridade & Irmãos, L.ª	4 047,00
Construção de reservatório de água em São João de Fontoura	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Aníbal Pinto Inácio	17 500,00
Reposição de pavimento em vala de saneamento na EN 222	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Probisa Portuguesa, S. A.	18 575,00
Beneficiação da rede viária fundamental do concelho de Resende	Concurso público	Pavia — Pavimentos e Vias, S. A.	847 765,84
Camada de desgaste em <i>slerry-seel</i> no arruamento principal da Santa Casa de Misericórdia	Ajuste directo	Prosisa Portuguesa, S. A.	1 854,40
Construção de um muro em betão ciclópico — novas oficinas municipais	Ajuste directo	Aníbal Pinto Inácio	6 000,00
Pavimentação em micro-aglomerado betuminoso a frio simples no CM 1047, desde a vila de Resende até Mirão.	Ajuste directo	Probisa Portuguesa	4 950,00
Execução de camada de <i>tout-venant</i> na EN 222	Ajuste directo	Probisa Portuguesa, S. A.	10 739,00
Ligações de água e saneamento em Feirão e Cárquere	Ajuste directo	Construções Pereira & Luís, L.ª	4 900,00
Construção do muro na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, junto ao pavilhão	Ajuste directo	Construções Pereira & Luís, L.ª	4 496,00
Infra-estruturas eléctricas — auditório municipal e piscinas (LN subterrânea 30 kV — auditório e piscinas).	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	ETE — Empresa de Telecomunicações e Electricidade, L.ª	22 199,30
Pavimentação em betuminoso no lugar do Arco	Ajuste directo	Nogueira e Costa, S. A.	4 890,00
Arranjo dos caminhos Forjães às Lages e Quinta da Rabaça	Ajuste directo	Construções Pereira & Luís, L.ª	2 564,00
Reparação de estrada — Moutiz-Paus	Ajuste directo	Manuel Dias	550,00
Arranjo do caminho das Quintãs-Paus	Ajuste directo	Manuel Dias	250,00
Execução de um muro no Casal-Cordova-Paus	Ajuste directo	Manuel Dias	2 955,00
Colocação de grelha, corrimão e execução de patamar — Casal Mato, São Martinho de Mouros	Ajuste directo	Rui Manuel Dias Portela	750,00
Execução da vedação de um terreno — Quinta do Fornelo, Paus	Ajuste directo	Rui Manuel Dias Portela	1 200,00
Colocação de manilhas junto à capela de São Bernardo, Moita Cardoso, Paus	Ajuste directo	Rui Manuel Dias Portela	190,00

29 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Borges*.

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Aviso n.º 3143/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e para efeitos do artigo 96.º do mesmo diploma, avisa-se que se encontram afixadas na Secção de Recursos Humanos desta Câmara a lista de antiguidade do pessoal do quadro deste município.

28 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR

Aviso n.º 3144/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada nos locais do costume a lista de antiguidade do ano de 2004 dos funcionários do quadro desta Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 96.º do mencionado diploma, cabe reclamações da referida lista, a interpor no prazo de 30 dias contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

21 de Março de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Victor Manuel Marques Damião*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 3145/2005 (2.ª série) — AP. — *Listas de antiguidade.* — Para os devidos efeitos e dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos dos artigos 93.º e 94.º do diploma acima citado, estão afixadas nos respectivos locais de trabalho. Das referidas listas cabe reclamação, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

24 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes Carvalho Mendes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 3146/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, avisa-se os interessados de que se encontra afixada na Divisão de Recursos Humanos, a lista de antiguidade dos funcionários deste município com referência a 31 de Dezembro de 2004.

29 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Alberto Castro Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 3147/2005 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que foi afixada nos locais apropriados a lista de antiguidades dos funcionários da Câmara Municipal de São João da Madeira, a fim de possibilitar a consulta pelos interessados.

Da lista cabe recurso no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

4 de Abril de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Oliveira Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

Aviso n.º 3148/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos do artigo 8.º, alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º e artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de

22 de Junho, conjugado com o disposto nos artigos 139.º e 140.º do Código do Trabalho, Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com os seguintes trabalhadores:

Técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400:

Início em 1 de Fevereiro de 2005, pelo período de seis meses:

Maria Carmo Ferreira Soares.

Assistente de acção educativa, com o vencimento de 405,74 euros:

Início em 27 de Janeiro de 2005, pelo período de quatro meses:

Susana Maria Cardoso Santos.

Início em 7 de Março de 2005, pelo período de três meses e 15 dias:

Ana Sofia Rodrigues Santos Correia.

Auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 142:

Início em 10 de Fevereiro de 2005, pelo período de 15 dias:

Maria Dores Pinto Nunes Cruz.

Auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128:

Início em 9 de Março de 2005, pelo período de seis meses:

Deolinda Maria Pereira Campos.

Cantoneiro, escalão 1, índice 155:

Início de 14 de Março de 2005, pelo período de seis meses:

Armando Jesus Amaral.

Custódio Rodrigues Pinto.

Manuel Francisco do Aido.

Margarida Sousa Gouveia Martins.

Vítor Manuel Mouro Gomes.

17 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Figueiredo*.

Aviso n.º 3149/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados nos termos dos artigos 14.º e 18.º do mesmo diploma legal, com os seguintes trabalhadores, conforme previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 140.º do Código do Trabalho:

Auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses:

Maria Fátima Marques Brito.

Maria Helena Martins Ribeiro Fernandes.

Auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de 12 meses:

Acácio de Almeida.

Motorista de ligeiros, pelo prazo de 12 meses:

Arlindo Paiva Lourenço Silva.

José Pereira Fernandes.

(Despacho do presidente da Câmara datado de 24 de Fevereiro de 2005.)

Auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses:

António Ferreira Almeida Tojais.

(Despacho do presidente da Câmara datado de 25 de Fevereiro de 2005.)

Motorista de ligeiros, pelo prazo de seis meses:

António Oliveira Almeida.

(Despacho do presidente da Câmara datado de 17 de Março de 2005.)

17 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Figueiredo*.

Aviso n.º 3150/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo, celebrados nos termos do artigo 8.º, alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º e artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto nos artigos 139.º e 140.º do Código do Trabalho, Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 140.º do Código do Trabalho:

Cantoneiro, pelo prazo de seis meses:

Camilo Figueiredo Silva.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 14 de Janeiro de 2005.)

Técnico superior de 2.ª classe — área de jornalismo, pelo prazo de seis meses:

Ana Cristina Sousa Costa e Silva.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 16 de Fevereiro de 2005.)

Auxiliar de acção educativa, pelo prazo de 15 dias:

Maria das Dores Pinto Nunes Cruz.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 21 de Fevereiro de 2005.)

17 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Figueiredo*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

Aviso n.º 3151/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto do artigo 59.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, é avisado Nelson Fernando Costa Mendes, com a categoria de cabouqueiro, com última morada conhecida na Rua de Thomaz de Mello, 4, 2.º, esquerdo, Casal do Marco, 2840-032 Aldeia de Paio Pires, de que contra ele se encontra pendente com o n.º 10/DRH/2004, um processo disciplinar, a correr nos termos da Divisão de Fiscalização Municipal, sita na Avenida da República, 175, Arrentela, Seixal, e que por esta via é citado para apresentar a sua defesa, no prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso, podendo durante o referido prazo consultar o processo, no local atrás indicado, nas horas normais de expediente.

23 de Março de 2005. — O instrutor, por despacho n.º 500-D/VAG/DRH, de 12 de Novembro de 2004, *Jaime Miranda*.

Aviso n.º 3152/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados os contratos a termo certo que se identificam, estando os mesmos isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas:

Com início em 1 de Março de 2005:

Armando António Nicolau Espadinha — técnico superior de 2.ª classe.
Raquel Cristina Campos Salgueiro — técnico superior de 2.ª classe.
Sara Cristina Alves Gonçalves — técnico superior de 2.ª classe.

24 de Março de 2005. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, Finanças e Modernização Administrativa, por delegação de competências, *Ángelo Marcelino Gaspar*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Aviso n.º 3153/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), se

torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, para a categoria de assistente administrativo, com Paulo Jorge Conceição Brito com início em 1 de Março de 2005, ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*), daquele diploma, e no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

15 de Março de 2005. — O Vereador, com competência delegada na área de gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços do município, *Manuel Joaquim Pisco Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 3154/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Cedência e Utilização dos Pavilhões Desportivos Existentes nas EB 2, 3 de Silves, Armação de Pêra, Algoz e São Bartolomeu de Messines, dos Estádios Municipais e dos Campos de Ténis Municipais.* — Pelo presente se torna público que a Assembleia Municipal de Silves, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou na sua sessão ordinária de 25 de Fevereiro de 2005, o Regulamento de Cedência e Utilização dos Pavilhões Desportivos Existentes nas EB 2, 3 de Silves, Armação de Pêra, Algoz e São Bartolomeu de Messines, dos Estádios Municipais e dos Campos de Ténis Municipais, solicitando a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, os quais foram submetidos a inquérito público e publicados no apêndice n.º 155 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004.

21 de Março de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

Regulamento de Cedência e Utilização dos Pavilhões Desportivos Existentes nas EB 2, 3 de Silves, Armação de Pêra, Algoz e São Bartolomeu de Messines.

Nota justificativa

Com a crescente mobilização de utilizadores destes espaços, sentiu a autarquia necessidade de corresponder a uma melhoria da qualidade dos serviços prestados, celebrando para o efeito um protocolo com as escolas designadas.

Efectivamente, sabe a autarquia que os pavilhões existentes nas respectivas escolas necessários para os seus frequentadores habituais, o são também para os restantes municípios.

Assim, houve a necessidade de regulamentação de um conjunto de normas com vista a melhorar o funcionamento destes pavilhões desportivos, contribuindo também para uma correcta utilização por parte dos seus utentes.

Perante esta situação, torna-se mais que evidente a necessidade da sua aprovação e consequente publicação.

Preâmbulo

Dada a inexistência de regulamentação sobre a cedência e utilização dos pavilhões desportivos existentes nas EB 2, 3 de Silves, Armação de Pêra, Algoz e São Bartolomeu de Messines impõe-se, assim, a necessidade de regulamentar esta temática, criando para isso um conjunto de normas com vista à correcta utilização destes espaços.

Com a crescente mobilização de utilizadores destes espaços, a autarquia, para corresponder com uma melhoria de qualidade dos serviços prestados, celebrou para o efeito um protocolo com as escolas EB 2, 3, servindo o presente para determinar o modo de funcionamento, a gestão e administração dos pavilhões desportivos existentes nas escolas citadas, sendo a Câmara Municipal de Silves e as Escolas Básicas 2, 3 entidades co-responsáveis por essa gestão.

Este novo Regulamento deve ser entendido como um conjunto de medidas que a autarquia pretende implementar a curto prazo, tendo em vista a optimização da ocupação destes espaços.

Além disso, este Regulamento evidenciará as responsabilidades de cada um dos intervenientes, com especial destaque para a autarquia, escolas EB 2,3, utilizadores, municípios em geral e funcionários incumbidos de zelar por esta infra-estrutura, por forma a evitar eventuais conflitos na prossecução da prestação pública dos seus serviços.

Espera-se, assim, que este novo Regulamento contribua significativamente para o início de uma nova relação entre a autarquia e os demais intervenientes nesta temática da cedência e utilização dos pavilhões desportivos existentes nas EB 2,3, relação que se pretende seja de confiança entre as partes, procurando que esta seja conciliada com o interesse dos cidadãos, não permitindo nunca que o interesse particular se sobreponha ao interesse da comunidade.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da CRP, no uso das competências conferidas pelas alíneas *f*) e *h*) do n.º 2, e *b*) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, e pela alínea *i*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações posteriores, a Câmara Municipal de Silves apresenta a seguinte proposta de Regulamento, com vista a posterior apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do CPA, e aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da referida lei.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas gerais e as condições de cedência e utilização dos pavilhões desportivos existentes nas Escolas Básicas 2, 3 de Armação de Pêra, Algoz, João de Deus, em São Bartolomeu de Messines e Dr. Garcia Domingues, em Silves, adiante designadas por Escolas Básicas.

Artigo 2.º

Gestão, administração e manutenção

1 — As Escolas Básicas 2, 3 e a Câmara Municipal de Silves (CMS) são entidades co-responsáveis pela gestão e funcionamento dos pavilhões desportivos existente nas respectivas escolas.

2 — As Escolas Básicas são responsáveis pelo período em que as instalações estão reservadas à sua utilização exclusiva (das 8 às horas) que corresponde ao período de funcionamento das escolas.

3 — A Câmara Municipal de Silves é responsável pelo restante período de funcionamento das instalações, designado pelo período compreendido entre as 18 e as 23 horas, nos dias úteis e entre as 9 e as 23 horas, aos fins de semana, feriados e férias escolares.

4 — Compete à Câmara Municipal, no período em que a mesma é responsável:

- Assegurar o desenvolvimento, acompanhamento, coordenação e gestão das instalações do pavilhão desportivo;
- Zelar pela segurança daquelas instalações;
- Garantir o pessoal indispensável ao seu regular funcionamento.

Artigo 3.º

Instalações

1 — São consideradas instalações dos pavilhões desportivos todas as construções interiores e exteriores destinadas à prática desportiva e ao seu apoio, designadamente:

- Recinto geral;
- Balneários para atletas e árbitros;
- Instalações sanitárias para o público;
- Arrecadações, bancadas para espectadores e espaços circundantes.

2 — As instalações dos pavilhões desportivos de Algoz, Armação de Pêra, Silves e São Bartolomeu de Messines estão vocacionadas para a prática de actividades desportivas, nomeadamente das seguintes modalidades: andebol, voleibol, basquetebol, badminton, desportos de combate, ténis de mesa, futsal, corfebol, luta livre e judo, entre outros.

CAPÍTULO II

Ordem de preferência na utilização

Artigo 4.º

Ordem de prioridades

1 — Na gestão dos pavilhões procurar-se-á servir todos os interessados, no sentido de rentabilizar a sua utilização, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

1.1 — Horário semanal — durante períodos escolares (de segunda-feira a sexta-feira, das 8 às 18 horas) cabe às escolas básicas a regulamentação.

1.1 — Fora de períodos escolares (feriados, fins-de-semana, férias escolares e após a 18 horas, nos dias úteis):

- Actividades desportivas escolares de complemento curricular;
- Actividades desportivas escolares de carácter pontual;
- Actividades desportivas promovidas/apoiadas pelas Câmara Municipal de Silves;
- Actividades desportivas promovidas/apoiadas pelas juntas de freguesia (freguesia onde a escola se encontra);
- Actividades desportivas promovidas/apoiadas pelas restantes juntas de freguesia do concelho;
- Actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades desportivas, residentes na freguesia onde se encontra o pavilhão:
 - Sem instalações desportivas próprias;
 - Com instalações desportivas próprias.
- Actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho:
 - Sem instalações desportivas próprias;
 - Com instalações desportivas próprias.
- Actividades desportivas promovidas por grupos de municípios;
- Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho.

2 — À entidade gestora dos pavilhões é dada a competência para apreciar e decidir em conformidade, situações que, pela sua importância e natureza justifiquem uma aplicação diferente da ordem de prioridades estabelecida.

3 — A ordem de prioridades será exercida sobre os pedidos de utilização, enviados até ao dia 30 de Setembro de cada ano civil.

CAPÍTULO III

Cedência/locação dos pavilhões

Artigo 5.º

Condições de cedência/locação dos pavilhões

1 — Os pavilhões podem ser cedidos/arrendados de duas formas:

- Com carácter regular, durante um(a) ano lectivo/época desportiva;
- Com carácter pontual.

2 — Os pedidos de cedência/arrendamento dos pavilhões deverão ser dirigidos, por escrito, à Câmara Municipal de Silves, ou através do preenchimento da ficha de requisição das instalações desportivas existentes nos pavilhões, do seguinte modo:

- Com carácter regular, até oito dias antes da utilização;
- Com carácter pontual até quarenta e oito horas antes da utilização, ou na hora, caso a instalação se encontre sem ocupação.

3 — Em ambos os casos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, a entidade requerente deve referir a modalidade a praticar, período e horário de utilização e nome e contacto telefónico da pessoa responsável pelo grupo/equipa utilizadora.

4 — Se, no caso previsto na alínea *a*) do n.º 2 do presente artigo, o utente pretender interromper a utilização dos pavilhões antes da data estabelecida, deverá comunicá-lo por escrito até oito dias antes daquela data, sob pena de continuarem a ser devidas as respectivas taxas.

5 — O pedido de utilização dos pavilhões pressupõe a aceitação e o cumprimento deste Regulamento.

Artigo 6.º

Intransmissibilidade das autorizações

1 — Os pavilhões só poderão ser utilizados pelas entidades para tal autorizadas e para o efeito que lhes foi destinado.

2 — É admitida a possibilidade de troca de cedência do pavilhão em causa, desde que resulte do acordo entre duas ou mais entidades interessadas.

3 — A entidade que ceda a outrem o período que lhe tenha sido concedido, obriga-se a manifestar o acordo estabelecido entre as duas entidades interessadas, desobrigando-se do pagamento devido.

4 — A entidade que beneficia da cedência do período de utilização do pavilhão, por outrem, fica obrigada ao pagamento respectivo.

Artigo 7.º

Policimento e autorizações

As entidades utilizadoras são responsáveis pelo policiamento dos pavilhões, durante a realização de eventos que o determinem, assim como pela obtenção de licenças ou autorizações necessárias à realização de determinadas iniciativas.

CAPÍTULO IV

Condições de utilização dos pavilhões

Artigo 8.º

Autorização de utilização dos pavilhões

A autorização de utilização dos pavilhões é comunicada por escrito aos interessados com a indicação das condições previamente acordadas, só podendo ser revogada quando motivos ponderosos, imputáveis ao utente ou à Câmara Municipal, assim o justifiquem.

Artigo 9.º

Requisição dos pavilhões pelas entidades gestoras

A título excepcional, para o exercício de actividades que não possam, sem grave prejuízo, ter lugar noutra ocasião, a Câmara Municipal ou as escolas podem requisitar os pavilhões ainda que, com prejuízo para os utentes, mediante comunicação com, pelo menos setenta e duas horas de antecedência.

Artigo 10.º

Cancelamento de autorização de utilização dos pavilhões

1 — A autorização de utilização dos pavilhões será cancelada quando se verifique as seguintes situações:

- a*) Não pagamento das taxas de utilização no prazo previsto;
- b*) Produção de danos nos pavilhões ou em quaisquer equipamentos ou materiais neles integrados, no decurso da sua utilização;
- c*) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida a autorização;
- d*) Utilização por entidades estranhas às que foram autorizadas, em violação ao disposto no artigo 6.º;
- e*) Desrespeito pelas normas do presente Regulamento;
- f*) Desrespeito pelas indicações transmitidas pelos funcionários de serviço.

2 — O cancelamento da utilização é comunicado por escrito à respectiva entidade, devendo esta comunicação conter os respectivos fundamentos.

Artigo 11.º

Utilização simultânea dos pavilhões

1 — Desde que as características e condições técnicas dos pavilhões o permitam, e daí não resulte prejuízo para qualquer dos utentes, pode ser autorizada a utilização simultânea por vários utentes.

2 — Os utentes devem pautar a sua conduta pela não perturbação das actividades dos demais utentes que se encontrem também a utilizar as instalações dos pavilhões.

Artigo 12.º

Utilização dos balneários

1 — Os balneários são utilizados exclusivamente para troca de vestuário e higiene pessoal, em períodos anteriores e posteriores à prática desportiva, não devendo a sua utilização exceder os quinze minutos.

2 — Os praticantes só devem utilizar os balneários indicados pelo funcionário de serviço.

3 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por quaisquer valores pessoais que se encontrem nos balneários.

4 — Após a sua utilização, o funcionário de serviço faz vistoria, para averiguar a correcta utilização dos balneários.

5 — Quaisquer danos materiais ou utilização incorrecta dos balneários serão alvo de elaboração de um relatório, assinado pelo funcionário e, sempre que possível, pelo responsável pelo grupo praticante.

Artigo 13.º

Utilização dos materiais e equipamentos dos pavilhões

1 — O material fixo e móvel das instalações constitui propriedade das escolas e da Câmara Municipal e deverá ser utilizado racionalmente por todos os utentes.

2 — O material pertencente às entidades utentes encontra-se sob sua exclusiva responsabilidade.

3 — A utilização de materiais e equipamentos deve ser requisitada, antecipadamente, aos funcionários.

4 — Só os funcionários têm acesso às arrecadações de materiais.

5 — Não é permitido qualquer tipo de utilização com fins distintos daqueles a que se destinam todos os equipamentos e materiais.

6 — O transporte, manuseamento e montagem do material é da responsabilidade do funcionário de serviço, devendo ser quadruvado nessa tarefa pelo responsável pelo grupo utilizador.

7 — Os responsáveis pela utilização não devem permitir o arrastamento dos materiais e dos equipamentos no solo, de forma a evitar estragos no piso e nos próprios materiais e equipamentos.

8 — Após a sua utilização, os equipamentos e materiais são arrumados nas arrecadações ou noutros locais indicados pelo funcionário.

9 — O funcionário de serviço tem a responsabilidade de verificar o estado do equipamento, imediatamente após a sua utilização, com a presença da pessoa responsável pelo grupo e elaborar um relatório dos danos causados, que deverá ser assinado por ambos.

10 — A deterioração proveniente da má utilização dos equipamentos e materiais desportivos será sempre da responsabilidade dos utentes.

11 — Os danos causados no decorrer das actividades importarão sempre a reposição dos bens danificados no seu estado inicial ou o pagamento do valor dos prejuízos produzidos.

Artigo 14.º

Prática desportiva

1 — Nos pavilhões só é permitida a prática de actividade desportiva nos espaços a ela destinados, que são, designadamente, o recinto de jogos a sala/ginásio.

2 — Em caso de competições desportivas oficiais será permitida a entrada dos utentes com uma hora e trinta minutos de antecedência em relação à hora prevista para o início das mesmas.

Artigo 15.º

Área de circulação

1 — O público dos eventos e a assistência dos treinos só tem acesso às bancadas e respectivos sanitários.

2 — São de acesso exclusivo aos utentes praticantes e aos responsáveis os espaços de prática desportiva, os balneários e respectivos corredores de acesso, indicados pelo funcionário.

3 — Não é permitido a qualquer utente o acesso ao recinto de jogos pelas bancadas, nem o acesso a estas por aquele.

CAPÍTULO V

Utentes

Artigo 16.º

Exame médico

1 — A admissão de qualquer pessoa à frequência das instalações desportivas dos pavilhões fica condicionada à apresentação de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações para a prática da actividade física a desenvolver.

2 — O exame médico a que se refere o número anterior tem a validade de um ano, devendo ser renovado findo este prazo.

Artigo 17.º

Reserva de admissão e de utilização dos pavilhões

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não autorizar o uso ou a permanência nas instalações de utentes que desrespeitem as normas de utilização constantes deste Regulamento e que perturbem o normal desenrolar das actividades e dos serviços administrativos.

Artigo 18.º

Acesso e condições de utilização dos pavilhões

1 — Não é permitida a entrada ou permanência dos utentes nos recintos desportivos com objectos estranhos e ou calçado inadequado à prática desportiva, devendo ser respeitado o disposto nos números seguintes.

2 — Só é permitido o uso, nos espaços destinados à prática desportiva de calçado que não tenha sido utilizado no exterior.

3 — Não é permitida aos praticantes a utilização de vestuário que não seja desportivo.

4 — É proibida a utilização da instalação no decorrer da prática desportiva em tronco nu.

5 — Caba ao funcionário de serviço avaliar as condições dos equipamentos e calçado dos praticantes, impedindo a sua utilização nos espaços de prática desportiva caso estes possam provocar danos no piso.

6 — É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço nas dependências não destinadas aos utilizadores, as quais deverão estar devidamente assinaladas e no recinto destinado à prática desportiva, durante o decurso das actividades.

7 — Não é permitida a entrada e permanência de animais.

Artigo 19.º

Responsabilidade dos utentes

Os utentes autorizados a utilizar os estádios municipais ficam integral e solidariamente responsabilizados pelos danos causados nos mesmos durante o período de utilização.

Artigo 20.º

Pessoa responsável

1 — A presença da pessoa responsável, nomeada pela entidade requerente, é obrigatória durante os respectivos períodos de utilização.

2 — Cabe ao responsável:

- Zelar junto dos praticantes pelo cumprimento das normas do presente Regulamento;
- Assumir a responsabilidade por qualquer infracção ao Regulamento cometida pelos respectivos praticantes;

- Verificar, com o funcionário de serviço, o estado das instalações e equipamento utilizados, subscrevendo relatório circunstanciado, com aquele funcionário, caso se verificar quaisquer danos.

Artigo 21.º

Segurança dos utentes

A segurança dos utentes é da responsabilidade das entidades utilizadoras.

Artigo 22.º

Proibição de fumar

É expressamente proibido fumar em toda a área do pavilhão desportivo.

Artigo 23.º

Proibição de substâncias dopantes e outras

1 — Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, é proibida nas instalações desportivas a detenção, cedência ou venda de substâncias dopantes, nomeadamente de esteróides anabolizantes.

2 — É igualmente proibida a detenção, cedência ou venda de substâncias estupefacientes e psicotrópicas, e também o seu consumo, bem como o das substâncias referidas no número anterior.

Artigo 24.º

Consumo de alimentos e bebidas

1 — O consumo de alimentos e bebidas no interior das instalações só é permitido aos utentes praticantes que, nos respectivos balneários e espaços de prática desportiva, possam consumir bebidas para efeitos de hidratação.

2 — É proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas instalações e espaços circundantes.

3 — Ao público dos eventos somente é permitido o consumo de alimentos e bebidas na zona restrita reservada ao bar.

CAPÍTULO VI

Funcionários

Artigo 25.º

Funcionários

1 — O pessoal encarregado das instalações, nomeadamente ao nível do seu funcionamento, manutenção e higiene, é da responsabilidade da escolas, no período das 8 horas e trinta minutos às 18 horas, nos dias úteis e da responsabilidade da Câmara, das 18 às 23 horas, nesses mesmos dias, e das 9 às 23 horas aos sábados, domingos e feriados.

2 — Os funcionários em serviço nos pavilhões desportivos devem intervir sempre que se verifiquem anomalias, ou infracções ao regulamento em vigor.

3 — Os funcionários devem informar, em questões de organização, higiene, segurança e disciplina, os utentes, devendo ser respitados por estes.

4 — Nos casos de continuada e persistente situação de prevaricação, devem os funcionários em serviço dar ordem de expulsão aos utentes prevaricadores e comunicar o facto, por escrito, ao presidente da Câmara.

5 — Os funcionários de serviço nas instalações do pavilhão desportivo cumprirão o horário de trabalho que lhes estiver atribuído, nos termos da legislação, permanecendo no seu posto de trabalho e desempenhando as respectivas tarefas pelas quais responderão perante o presidente da Câmara.

Artigo 26.º

Atribuições e competências dos funcionários

São atribuições e competências do pessoal de apoio às actividades desportivas:

- Abrir e fechar as instalações nos horários previamente estabelecidos;
- Zelar pelo funcionamento do sistema de iluminação e aquecimento da água;

- c) Controlar a utilização dos espaços interiores previamente estabelecidos;
- d) Fazer cumprir os horários de utilização definidos de acordo com os mapas apropriados, para que não se verifiquem atropelos à normal sequência dos utilizadores;
- e) Participar ao presidente da Câmara todas as ocorrências que consubstanciem uma contra-venção ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas de utilização e respectivos pagamentos

Artigo 27.º

Montantes das taxas de utilização e recibos

1 — Pela utilização das instalações desportivas a que se refere o presente Regulamento são devidos os valores constantes do Regulamento de Taxas e Licenças em vigor na Câmara Municipal de Silves (anexo I a este Regulamento), constituindo receita desta.

2 — Será passado um recibo (guia de receita) pelas taxas cobradas pela utilização do pavilhão.

3 — As taxas incluem o valor devido pelo imposto sobre o valor acrescentado — IVA.

4 — Por decisão da entidade gestora, e dependendo das características da actividade, poderão as instalações desportivas ser utilizadas gratuitamente, não havendo, conseqüentemente, lugar à cobrança de quaisquer taxas.

Artigo 28.º

Prazos de pagamento

1 — As entidades com utilização regular devem efectuar os pagamentos das taxas de utilização mensalmente, até ao oitavo dia do mês seguinte àquele a que se refere o pagamento.

2 — O atraso no cumprimento do prazo referido no número anterior, para além do cancelamento da utilização, implica o pagamento de juros calculados à taxa legal.

3 — As reservas para utilização pontual implicam o imediato pagamento das taxas correspondentes, ainda que não se concretize a utilização, salvo se o utente comunicar o facto com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, e desde que se verifiquem motivos ponderosos e como tal aceites pela entidade gestora.

4 — As entidades que, por decisão da entidade gestora, não paguem taxas pela utilização dos pavilhões, obrigam-se ao pagamento das mesmas, no caso de não concretizarem aquela utilização, salvo se comunicarem o facto com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, desde que se verifiquem motivos ponderosos e se, como tal, forem aceites por aquela entidade.

CAPÍTULO VIII

Contra-ordenações

Artigo 29.º

Definição

1 — Constitui contra-ordenação, para efeitos de aplicação do presente Regulamento, durante o período em que a Câmara Municipal de Silves é responsável pelo funcionamento das instalações dos pavilhões desportivos:

- a) Qualquer dos factos constantes do artigo 31.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio (anexo II a este Regulamento), se ocorrido aquando da realização de espectáculos desportivos nos pavilhões;
- b) O incumprimento das normas do presente Regulamento, ainda que não causador de distúrbios.

2 — Em caso de aplicação simultânea dos normativos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, prevalecem os primeiros.

Artigo 30.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao caso couber, as infracções ao disposto neste Regulamento são sancionadas nos

termos do presente capítulo, e estão sujeitas ao regime geral do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações posteriores.

Artigo 31.º

Penalidades

1 — Às contra-ordenações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º deste Regulamento, correspondem as coimas previstas no artigo 32.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio.

2 — Às contra-ordenações referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º deste Regulamento, são aplicáveis as coimas de 25 euros a 100 euros, quando praticadas por pessoas que participem da assistência a eventos ou treinos, e de 125 euros a 500 euros, quando praticadas por entidades utilizadoras dos pavilhões ou seus representantes.

3 — Às contra-ordenações referidas no número anterior podem ainda ser aplicadas as sanções acessórias constantes da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º, e do artigo 17.º do presente Regulamento.

Artigo 32.º

Competência

1 — Competindo à Câmara Municipal de Silves zelar pela manutenção, conservação e segurança das instalações dos pavilhões desportivos, bem como pela observância deste Regulamento, será igualmente da sua competência o processamento das contra-ordenações referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º deste Regulamento, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

2 — O produto das coimas referidas no número anterior constitui receita municipal.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 33.º

Casos omissos

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de Silves.

Artigo 34.º

Entrada em vigor e alterações ao Regulamento

1 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação e será obrigatoriamente objecto de avaliação e eventual alteração um ano após essa data.

2 — Para efeitos de entrada em vigor de novos regulamentos, considerar-se-á sempre o início do ano lectivo e ou época desportiva do ano respectivo.

Artigo 35.º

Afixação

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, deverá este Regulamento ser afixado em local visível na entrada das instalações desportivas.

ANEXO I

1 — Taxas de utilização por hora:

(euros)

Instalações	Treinos		Espectáculos desportivos sem entradas pagas		Espectáculos desportivos com entradas pagas	
	Pavilhão	Sala	Pavilhão	Sala	Pavilhão	Sala
Pavilhão de Armação de Pêra.	12,50	7,50	25,50	—	37,50	—
Pavilhões de Silves, Algoz e S. B. de Messines.	10,00	7,50	17,50	—	30,00	—

2 — Taxas de utilização por hora e meia:

(euros)

Instalações	Treinos		Espectáculos desportivos sem entradas pagas		Espectáculos desportivos com entradas pagas	
	Pavilhão	Sala	Pavilhão	Sala	Pavilhão	Sala
Pavilhão de Armação de Pêra.	18,50	11,50	38,00	—	56,00	—
Pavilhões de Silves, Algoz e S. B. de Messines.	15,00	11,50	27,00	—	45,00	—

Nota. — Estas taxas consagram a utilização de balneários com duche quente, de iluminação artificial e de equipamentos desportivos fixos existentes ou montados no pavilhão.

ANEXO II

(artigos 31.º a 36.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio)

Artigo 31.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punida com coima, para efeitos do disposto na presente lei:

- A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos;
- A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente;
- A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve não contundente;
- O incitamento à violência, ao racismo e à xenofobia e outras formas de discriminação, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
- A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do promotor do espectáculo desportivo;
- A introdução e utilização de buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objectos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Artigo 32.º

Coimas

1 — Constitui contra-ordenação muito grave, punida com coima entre 1000 euros e 1750 euros, a prática dos actos previstos nas alíneas a), d) e g) do artigo anterior.

2 — Constitui contra-ordenação grave, punida com coima entre 500 euros e 1000 euros, a prática dos actos previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Constitui contra-ordenação leve, punida com coima entre 250 euros e 500 euros, a prática dos actos previstos nas alíneas c) e f) do artigo anterior.

4 — Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática de actos enquadráveis no artigo anterior são punidos com coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, para o dobro do previsto nas alíneas anteriores.

Artigo 33.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

Artigo 34.º

Instrução do processo e aplicação da coima

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação referidos na presente lei compete à autoridade policial que verifica a ocorrência.

2 — A aplicação das coimas é da competência dos governadores civis do distrito, no território do continente e nas regiões autónomas, do membro do Governo Regional responsável pela área do desporto.

3 — A aplicação das coimas, no âmbito das competições profissionais, é da competência do presidente do IDP, com faculdade de delegação nos delegados distritais do IDP, ou, relativamente às regiões autónomas, nos termos a definir pelos respectivos governos regionais.

4 — As entidades referidas nos números anteriores devem officiar o Ministério da Administração Interna e o membro do Governo que tutela a área do desporto da abertura dos respectivos processos de contra-ordenação, do arquivamento e da aplicação das coimas que ao caso couber.

Artigo 35.º

Produto das coimas

1 — O produto das coimas reverte em:

- 60 % para o Estado;
- 20 % para a força de segurança que instruir o processo;
- 20 % para o IDP.

2 — Nas regiões autónomas o produto das coimas reverte em:

- 60 % para a região;
- 20 % para a força de segurança que instruir o processo;
- 20 % para o serviço regional da área do desporto.

Artigo 36.º

Direito subsidiário

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das correspondentes sanções previstas na presente lei estão sujeitos ao regime geral das contra-ordenações.

Regulamento de Cedência e Utilização dos Estádios Municipais

Nota justificativa

No respeitante à utilização dos estádios municipais de Silves e São Marcos da Serra, já havia sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1999, o Regulamento Geral de Utilização de Instalações Desportivas Municipais, mas com a crescente utilização por parte dos seus utentes (utilizadores e municípios em geral), sentiu-se a necessidade de actualizar o mesmo.

Assim sendo, regulamentou-se especificamente um conjunto de normas com vista a melhorar o funcionamento destes espaços e do estádio municipal existente e São Bartolomeu de Messines, contribuindo também para uma correcta utilização por parte dos seus utentes.

Preâmbulo

A utilização dos estádios municipais de Silves e São Marcos da Serra já havia sido objecto do Regulamento Geral de Utilização de Instalações Desportivas Municipais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1999, pelo que urge proceder à actualização deste Regulamento, tendo em vista a criação de um conjunto de posturas, condições e disposições sobre a utilização destes espaços, devendo estas normas ser acatadas pelos seus utilizadores e municípios em geral.

Espera-se assim, que esta actualização do Regulamento que inclui o estádio municipal existente em São Bartolomeu de Messines contribua significativamente para uma relação mais coerente e responsável entre a autarquia e os demais intervenientes nesta temática, relação que se pretende seja de confiança entre as partes, procurando que esta seja conciliada com o interesse dos cidadãos, não permitindo nunca que o interesse particular se sobreponha ao interesse da comunidade.

Inerente a qualquer procedimento administrativo está presente o princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos contido nos artigos 4.º do CPA e 266.º, n.º 1, da CRP.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da CRP, no uso da competência conferida pelas alíneas f) do n.º 2 e b) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, e pela alínea i) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações posteriores, a Câmara Municipal de Silves apresenta a seguinte proposta de Regulamento, com vista a posterior apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do CPA, e aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da referida lei.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas gerais e as condições de cedência e utilização dos estádios municipais existentes em Silves, São Bartolomeu de Messines e São Marcos da Serra.

Artigo 2.º

Gestão, administração e manutenção

1 — A Câmara Municipal de Silves (CMS) é responsável pela gestão e funcionamento do estádio municipal existente em Silves.

2 — A CMS e a União Desportiva Messinense (UDM) são entidades co-responsáveis pela gestão e funcionamento do estádio municipal existente em São Bartolomeu de Messines, sendo a UDM responsável pela regular utilização e gestão deste estádio.

3 — A CMS e o Serrano Futebol Clube (SFC) são entidades co-responsáveis pela gestão e funcionamento do estádio municipal existente em São Marcos da Serra, pertencendo ao (CFC) a responsabilidade pela regular utilização e gestão desde estádio.

4 — Compete à CMS e às outras entidades gestoras:

- a) Assegurar o desenvolvimento, acompanhamento, coordenação e gestão das suas instalações dos estádios municipais;
- b) Zelar pela segurança das instalações dos estádios municipais;
- c) Garantir o pessoal indispensável ao seu regular funcionamento.

Artigo 3.º

Instalações

1 — São consideradas instalações dos estádios municipais todas as construções interiores e exteriores destinadas à prática desportiva e ao seu apoio, designadamente:

- a) Recinto geral (campo de futebol);
- b) Balneários, bancadas, arrecadações e espaços circundantes.

2 — As instalações dos estádios municipais estão vocacionadas para a prática de futebol.

CAPÍTULO II

Ordem de preferência na utilização

Artigo 4.º

Ordem de prioridades

Na gestão dos campos municipais procurar-se-á servir todos os interessados, no sentido de rentabilizar a sua utilização, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela CMS e ou entidades gestoras;
- b) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela junta de freguesia onde está localizado o estádio;

- c) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pelas juntas de freguesia do concelho;
- d) Actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho, sem instalações desportivas próprias;
- e) Actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho, com instalações desportivas próprias;
- f) Actividades desportivas escolares de complemento curricular;
- g) Actividades desportivas escolares de carácter pontual;
- h) Actividades desportivas promovidas por grupos de municípios;
- i) Actividades desportivas por outras entidades exteriores ao concelho.

2 — Às entidades gestoras dos estádios é dada a competência para apreciar e decidir em conformidade, situações que, pela sua importância e natureza, justifiquem uma aplicação diferente da ordem de prioridades estabelecida.

CAPÍTULO III

Cedência/locação dos estádios municipais

Artigo 5.º

Condições de cedência/locação dos estádios municipais

1 — Os estádios municipais podem ser cedidos/arrendados de duas formas:

- a) Com carácter regular, durante um(a) ano lectivo/época desportiva;
- b) Com carácter pontual.

2 — Os pedidos de cedência/arrendamento dos estádios municipais deverão ser dirigidos por escrito à CMS do seguinte modo:

- a) Com carácter regular, até 30 dias antes do início da época desportiva, salvo situações devidamente justificadas;
- b) Com carácter pontual, até quarenta e oito horas antes da utilização.

3 — O pedido de utilização dos estádios pressupõe a aceitação e o incumprimento deste Regulamento.

Artigo 6.º

Intransmissibilidade das autorizações

1 — Os estádios municipais só poderão ser utilizados pelas entidades para tal autorizadas e para o efeito que lhes foi destinado.

2 — É admitida a possibilidade de troca de cedência dos estádios, desde que resulte de acordo entre duas ou mais entidades interessadas.

3 — A entidade que ceda a outrem o período que lhe tenha sido concedido obriga-se a manifestar, junto da CMS o acordo estabelecido entre as duas partes interessadas, desobrigando-se do pagamento devido.

4 — A entidade que beneficie da cedência do período de utilização dos estádios municipais fica obrigada ao pagamento respectivo.

Artigo 7.º

Policimento e autorizações

As entidades utilizadoras das instalações dos estádios municipais são responsáveis pelo seu policiamento durante a realização de eventos que o determinem, assim como pela obtenção de licenças ou autorizações necessárias à realização de determinadas iniciativas.

CAPÍTULO IV

Condições de utilização dos estádios municipais

Artigo 8.º

Autorização de utilização dos estádios municipais

A autorização de utilização dos estádios é comunicada, por escrito aos interessados ou telefonicamente, em casos pontuais, com

a indicação das condições previamente acordadas, só podendo ser revogada quando motivos ponderosos, imputáveis ao utente ou à Câmara Municipal, assim o justifiquem.

Artigo 9.º

Cancelamento de autorização de utilização dos estádios municipais

1 — A autorização de utilização dos estádios será cancelada quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Não pagamento das taxas de utilização no prazo previsto;
- b) Produção de danos nas instalações ou em quaisquer equipamentos ou materiais nele integrados, no decurso da sua utilização;
- c) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida a autorização;
- d) Utilização por entidades estranhas às que foram autorizadas, em violação ao disposto no artigo 6.º;
- e) Desrespeito pelas normas do presente Regulamento;
- f) Desrespeito pelas indicações transmitidas pelos funcionários de serviço.

2 — O cancelamento de utilização é comunicado por escrito à respectiva entidade, devendo esta comunicação conter os respectivos fundamentos.

Artigo 10.º

Condições de utilização dos estádios

1 — As instalações desportivas dos estádios municipais encontram-se abertas aos utentes das 14 às 21 horas, nos dias úteis e aos sábados, domingos e feriados, dependendo do calendário de jogos.

2 — Sempre que haja jogo ao sábado de manhã, no estádio de Silves ou São Marcos da Serra, a utilização do terreno de jogo será inviabilizada na sexta-feira à noite, face à necessidade de prepará-lo.

3 — Não é permitida a entrada ou permanência dos utentes no recinto desportivo com objectos estranhos e inadequados à prática desportiva que possam deteriorar os equipamentos existentes.

4 — É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço, nas dependências não destinadas aos utilizadores, as quais deverão estar devidamente assinaladas e no recinto destinado à prática desportiva, durante o decurso das actividades.

Artigo 11.º

Utilização simultânea dos estádios

1 — Desde que as características e condições técnicas dos estádios o permitam, e daí não resulte prejuízo para qualquer dos utentes, pode ser autorizada a utilização simultânea por vários utentes/entidades.

2 — Os utentes devem pautar a sua conduta pela não perturbação das actividades dos demais utentes que se encontrem também a utilizar as instalações dos estádios.

Artigo 12.º

Utilização dos balneários

1 — Os balneários são utilizados exclusivamente para troca de vestuário e higiene pessoal, em períodos anteriores e posteriores à prática, não devendo a sua utilização exceder os vinte minutos.

2 — Os praticantes só devem utilizar os balneários indicados pelo funcionário de serviço.

3 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por quaisquer valores pessoais que se encontrem nos balneários.

4 — Após a sua utilização, o funcionário de serviço faz vistoria, para averiguar a correcta utilização dos balneários.

5 — Quaisquer danos materiais ou utilização incorrecta dos balneários serão alvo de elaboração de um relatório, assinado pelo funcionário e, sempre que possível, pelo responsável pelo grupo praticante.

Artigo 13.º

Utilização dos materiais e equipamentos dos estádios

1 — O material fixo e móvel das instalações constitui propriedade municipal e deverá ser utilizado racionalmente por todos os utentes.

2 — O material pertencente às entidades utentes poderá ser utilizado pelos próprios e encontra-se sob sua exclusiva responsabilidade.

3 — A utilização de materiais e equipamentos deve ser requisitada, antecipadamente, aos funcionários.

4 — Só os funcionários têm acesso às arrecadações de materiais.

5 — Não é permitido qualquer tipo de utilização com fins distintos daqueles a que se destinam todos os equipamentos e materiais.

6 — O transporte, manuseamento e montagem dos materiais é da responsabilidade dos utentes e deverão ser efectuados de acordo com as regras definidas.

7 — Os responsáveis pela utilização não devem permitir o incorrecto transporte dos materiais, de forma a evitar estragos nos mesmos.

8 — Após a sua utilização, os equipamentos e materiais são arrumados nas arrecadações ou noutros locais indicados pelo funcionário.

9 — O funcionário de serviço tem a responsabilidade de verificar o estado do equipamento, imediatamente após a sua utilização, com a presença da pessoa responsável, e efectuar um relatório dos danos causados, que deverá ser assinado por ambos.

10 — A deterioração proveniente da má utilização dos equipamentos e materiais desportivos será sempre da responsabilidade dos utentes.

11 — Os danos causados no decorrer das actividades importarão sempre a reposição dos bens danificados no seu estado inicial ou o pagamento do valor dos prejuízos produzidos.

CAPÍTULO V

Utentes

Artigo 14.º

Exame médico

1 — A admissão de qualquer pessoa à frequência das instalações dos estádios municipais fica condicionada à apresentação de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações para a prática da actividade física aí desenvolvida.

2 — O exame médico a que se refere o número anterior tem a validade de um ano, devendo ser renovado findo este prazo.

Artigo 15.º

Reserva de admissão e de utilização dos estádios municipais

1 — A CMS reserva-se o direito de não autorizar a permanência nas instalações de utentes que desrespeitem as normas de utilização deste Regulamento e que perturbem o normal desenrolar das actividades.

2 — Nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, e sem prejuízo do disposto em legislação especial, poderá ser impedido o acesso ou permanência nas instalações desportivas a quem se recuse, sem causa legítima, pagar os serviços utilizados ou consumidos, não se comporte de modo adequado, provoque distúrbios ou pratique actos de violência.

Artigo 16.º

Responsabilidade dos utentes

1 — Os utentes autorizados a utilizar os estádios municipais ficam integral e solidariamente responsabilizados pelos danos causados nos mesmos durante o período de utilização.

2 — A cessão do uso de instalações desportivas, a título oneroso ou gratuito, implica a transferência para o cessionário dos direitos e obrigações constantes do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, incorrendo o cessionário em responsabilidade nos mesmos termos em que incorreria o cedente.

Artigo 17.º

Pessoa responsável

1 — A presença da pessoa responsável, nomeada pela entidade requerente, é obrigatória durante os respectivos períodos de utilização.

2 — Cabe ao responsável:

- a) Zelar junto dos praticantes pelo cumprimento das normas do presente Regulamento;
- b) Assumir a responsabilidade por qualquer infracção ao Regulamento cometida pelos respectivos praticantes;

- c) Verificar, com o funcionário de serviço, o estado das instalações e equipamento utilizados, subscrevendo relatório circunstanciado, com aquele funcionário, caso se verifique quaisquer danos;
- d) Autorizar ou não a permanência de assistência às suas actividades.

Artigo 18.º

Segurança dos utentes

A segurança dos utentes é da responsabilidade das entidades/pessoas utilizadoras.

Artigo 19.º

Proibição de fumar

É expressamente proibido fumar no interior dos estádios municipais, nas zonas consideradas como terreno de jogo e nos balneários.

Artigo 20.º

Proibição de substâncias dopantes e outras

1 — Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, é proibida nas instalações desportivas a detenção, cedência ou venda de substâncias dopantes, nomeadamente de esteróides anabolizantes.

2 — É igualmente proibida a detenção, cedência ou venda de substâncias estupefacientes e psicotrópicas, e também o seu consumo, bem como o das substâncias referidas no número anterior.

CAPÍTULO VI

Funcionários

Artigo 21.º

Funcionários

1 — O pessoal encarregado das instalações, nomeadamente ao nível do seu funcionamento, manutenção e higiene, é da responsabilidade da CMS.

2 — Os funcionários em serviço nos estádios devem intervir sempre que se verifiquem anomalias, ou infracções ao Regulamento em vigor.

3 — Os funcionários responsáveis devem ser respeitados pelos utentes e informá-los em questões de organização, higiene, segurança e disciplina.

4 — Nos casos de continuada e persistente situação de prevaricação, devem os funcionários em serviço dar ordem de expulsão aos utentes prevaricadores e comunicar o facto, por escrito, ao presidente da Câmara.

5 — Os funcionários de serviço nas instalações dos estádios cumprirão o horário de trabalho que lhes estiver atribuído, nos termos legais, permanecendo no seu posto de trabalho e desempenhando as tarefas que lhes estiverem atribuídas, pelas quais responderão perante o presidente da Câmara.

Artigo 22.º

Atribuições e competências dos funcionários

São atribuições e competências do pessoal de apoio às actividades desportivas:

- a) Abrir e fechar as instalações nos horários previamente estabelecidos;
- b) Zelar pelo funcionamento do sistema de iluminação e aquecimento da água;
- c) Controlar a utilização dos espaços interiores previamente estabelecidos;
- d) Fazer cumprir os horários de utilização definidos de acordo com os mapas apropriados, para que não se verifiquem atropelos à normal sequência dos utilizadores;
- e) Participar ao presidente da Câmara todas as ocorrências que consubstanciem uma contravenção ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas de utilização e respectivos pagamentos

Artigo 23.º

Montantes das taxas de utilização e recibos

1 — Pela utilização dos estádios municipais a que se refere o presente Regulamento são devidos os valores constantes do Regulamento de Taxas e Licenças em vigor na CMS (anexo I a este Regulamento).

2 — Será passado um recibo pelas taxas cobradas pela utilização dos estádios.

3 — As taxas incluem o valor devido pelo imposto sobre o valor acrescentado — IVA.

4 — Por decisão da entidade gestora, e dependendo das características da actividade, poderão as instalações desportivas ser utilizadas gratuitamente, não havendo, conseqüentemente, lugar à cobrança de quaisquer taxas.

Artigo 24.º

Prazos de pagamento

1 — As entidades com utilização regular devem efectuar os pagamentos das taxas de utilização mensalmente, até ao oitavo dia do mês seguinte àquele a que se refere o pagamento.

2 — O atraso no cumprimento do prazo referido no número anterior, para além do cancelamento da utilização, implica o pagamento de juros calculados à taxa legal.

3 — As reservas para utilização pontual implicam o imediato pagamento das taxas correspondentes, ainda que não se concretize a utilização, salvo se o utente comunicar o facto com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, e desde que se verifiquem motivos ponderosos e como tal aceites pela entidade gestora.

CAPÍTULO VIII

Contra-ordenações

Artigo 25.º

Definição

1 — Constitui contra-ordenação, para efeitos de aplicação do presente Regulamento:

- a) Qualquer dos factos constantes do artigo 31.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio (anexo II a este Regulamento), se ocorrido aquando da realização de espectáculos desportivos nos estádios;
- b) O incumprimento das normas do presente Regulamento, ainda que não causador de distúrbios.

2 — Em caso de aplicação simultânea dos normativos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, prevalecem os primeiros.

Artigo 26.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao caso couber, as infracções ao disposto neste Regulamento são sancionadas nos termos do presente capítulo, e estão sujeitas ao regime geral do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações posteriores.

Artigo 27.º

Penalidades

1 — Às contra-ordenações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º deste Regulamento, correspondem as coimas previstas no artigo 32.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio.

2 — Às contra-ordenações referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º deste Regulamento, são aplicáveis as coimas de 25 euros a 100 euros, quando praticadas por pessoas que participem da assistência a eventos ou treinos, e de 125 euros a 500 euros, quando praticadas por entidades utilizadoras dos estádios, ou seus representantes.

3 — Às contra-ordenações referidas no número anterior podem ainda ser aplicadas as sanções acessórias constantes da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º, e do n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento.

Artigo 28.º

Competência

1 — Competindo à CMS e às entidades co-responsáveis zelar pela manutenção, conservação e segurança dos estádios municipais, bem como pela observância deste Regulamento, será da competência da primeira o processamento das contra-ordenações referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 25.º, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

2 — O produto das coimas referidas no número anterior constitui receita municipal.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 29.º

Casos omissos

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela CMS.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação e será obrigatoriamente objecto de avaliação e eventual alteração um ano após essa data.

2 — Para efeitos de entrada em vigor de novos regulamentos, considerar-se-á sempre o início do ano lectivo e ou época desportiva do ano respectivo.

Artigo 31.º

Afixação

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, deverá este Regulamento ser afixado em local visível na entrada das instalações desportivas.

ANEXO I

Taxas de utilização

Instalação	Taxa de utilização por uma hora (euros)	Taxa de utilização por hora e meia (euros)
Campo municipal	20,00	30,00

ANEXO II

(artigos 31.º a 36.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio)

Artigo 31.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punida com coima, para efeitos do disposto na presente lei:

- A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos;
- A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contudente;
- A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve não contudente;
- O incitamento à violência, ao racismo e à xenofobia e outras formas de discriminação, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
- A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de

energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do promotor do espectáculo desportivo;

- A introdução e utilização de buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objectos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Artigo 32.º

Coimas

1 — Constitui contra-ordenação muito grave, punida com coima entre 1000 euros e 1750 euros, a prática dos actos previstos nas alíneas *a)*, *d)* e *g)* do artigo anterior.

2 — Constitui contra-ordenação grave, punida com coima entre 500 euros e 1000 euros, a prática dos actos previstos nas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Constitui contra-ordenação leve, punida com coima entre 250 euros e 500 euros, a prática dos actos previstos nas alíneas *c)* e *f)* do artigo anterior.

4 — Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática de actos enquadráveis no artigo anterior são punidos com coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, para o dobro do previsto nas alíneas anteriores.

Artigo 33.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

Artigo 34.º

Instrução do processo e aplicação da coima

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação referidos na presente lei compete à autoridade policial que verifica a ocorrência.

2 — A aplicação das coimas é da competência dos governadores civis do distrito, no território do continente, e nas regiões autónomas, do membro do Governo Regional responsável pela área do desporto.

3 — A aplicação das coimas, no âmbito das competições profissionais, é da competência do presidente do IDP, com faculdade de delegação nos delegados distritais do IDP, ou, relativamente às regiões autónomas, nos termos a definir pelos respectivos governos regionais.

4 — As entidades referidas nos números anteriores devem oficiar o Ministério da Administração Interna e o membro do Governo que tutela a área do desporto da abertura dos respectivos processos de contra-ordenação, do arquivamento e da aplicação das coimas que ao caso couber.

Artigo 35.º

Produto dos coimas

1 — O produto das coimas reverte em:

- 60 % para o Estado;
- 20 % para a força de segurança que instruir o processo;
- 20 % para o IDP.

2 — Nas regiões autónomas o produto das coimas reverte em:

- 60 % para a Região;
- 20 % para a força de segurança que instruir o processo;
- 20 % para o serviço regional da área do desporto.

Artigo 36.º

Direito subsidiário

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das correspondentes sanções previstas na presente lei estão sujeitos ao regime geral das contra-ordenações.

Regulamento de Cedência e Utilização dos Campos de Ténis Municipais

Nota justificativa

No respeitante à utilização dos campos de ténis municipais de Silves, já havia sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 295, de 21 de Dezembro de 1999, um regulamento geral de utilização de campos de ténis municipais.

Mas, sentindo a autarquia a procura cada vez mais premente, por parte dos seus munícipes, dos complexos desportivos, tornou-se necessário a actualização do mesmo.

Impõe-se, pois, definir as regras de utilização e funcionamento não só em ordem à boa ocupação destes espaços, mas também à justa definição de prioridades na utilização do processo de requisição e dos deveres e competências dos funcionários incumbidos de zelar por esta infra-estrutura, por forma a evitar eventuais conflitos na prossecução da prestação pública dos seus serviços.

Preâmbulo

A utilização dos campos de ténis municipais de Silves já havia sido objecto do Regulamento Geral de Utilização de Campos de Ténis Municipais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 295, de 21 de Dezembro de 1999.

Com a crescente mobilização de utilização destes espaços desportivos, torna-se indispensável que a autarquia procure corresponder com uma melhoria da qualidade dos serviços prestados. Urge, conseqüentemente, proceder à actualização deste Regulamento, de forma a que ele estabeleça um todo coerente e claro, colmatando carências e deficiências em alguns aspectos de especial importância, para a boa aplicação do mesmo.

Impõe-se, pois, definir as regras de utilização e funcionamento, não só em ordem à boa ocupação deste espaço, mas também à justa definição de prioridades na utilização do processo de requisição e dos deveres e competências dos funcionários incumbidos de zelar por esta infra-estrutura, por forma a evitar eventuais conflitos na prossecução da prestação pública dos seus serviços.

Inerente a qualquer procedimento administrativo está presente o princípio de prossecução do interesse público e de protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, contido nos artigos 4.º do CPA e 266.º, n.º 1, da CRP.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da CRP, no uso da competência conferida pelas alíneas f) do n.º 2 e b) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, e pela alínea i) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações posteriores, a Câmara Municipal de Silves apresenta a seguinte proposta de Regulamento, com vista a posterior apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do CPA, e aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da referida lei.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas gerais e as condições de cedência e utilização dos campos de ténis municipais de Silves.

Artigo 2.º

Gestão, administração e manutenção

1 — A Câmara Municipal de Silves é a entidade responsável pela gestão e funcionamento dos campos de ténis municipais de Silves.

2 — Compete à Câmara Municipal, relativamente aos campos de ténis:

- a) Assegurar o desenvolvimento, acompanhamento, coordenação e gestão das suas instalações;
- b) Zelar pela segurança das instalações respectivas;
- c) Garantir o pessoal indispensável ao seu regular funcionamento.

Artigo 3.º

Instalações

1 — São consideradas instalações dos campos de ténis todas as construções interiores e exteriores destinadas à prática desportiva e ao seu apoio, designadamente:

- a) Recinto geral;
- b) Arrecadações e espaços circundantes.

2 — As instalações dos campos de ténis estão vocacionadas somente para a prática de ténis.

CAPÍTULO II

Ordem de preferência na utilização

Artigo 4.º

Ordem de prioridades

Na gestão dos campos de ténis procurar-se-á servir todos os interessados, no sentido de rentabilizar a sua utilização, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Silves;
- b) Actividades desportivas escolares curriculares ou de complemento curricular;
- c) Actividades desportivas escolares de carácter pontual;
- d) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Junta de Freguesia de Silves;
- e) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pelas juntas de freguesia do concelho;
- f) Actividades particulares.

CAPÍTULO III

Cedência/locação dos campos de ténis

Artigo 5.º

Condições de cedência/locação dos campos de ténis

1 — Os campos de ténis podem ser cedidos/arrendados de duas formas:

- a) Com carácter regular, durante um(a) ano lectivo/época desportiva;
- b) Com carácter pontual.

2 — Os pedidos de cedência/arrendamento dos campos de ténis deverão ser dirigidos por escrito à Câmara Municipal de Silves, do seguinte modo:

- a) Com carácter regular, até 30 dias antes do início do ano escolar, salvo situações devidamente justificadas;
- b) Com carácter pontual, de duas formas:
 - 1) Directamente nos campos de ténis, através do funcionário; ou
 - 2) Por contacto telefónico.

3 — Cada campo só poderá ser marcado e utilizado por um número mínimo de dois jogadores e máximo de quatro.

4 — Não é permitida a marcação dos campos por períodos superiores a duas horas, para não impedir que outros utentes possam usufruir dos mesmos.

5 — No caso de locação por telefone, se os utilizadores não comparecerem nos campos após quinze minutos da hora requisitada, poderão os mesmos ser arrendados a outros eventuais interessados.

Artigo 6.º

Intransmissibilidade das autorizações

1 — Os campos de ténis só poderão ser utilizados pelas entidades requerentes para tal autorizadas e para o efeito que lhes foi destinado.

2 — É admitida a possibilidade de troca de cedência dos campos de ténis, desde que resulte de acordo entre duas ou mais entidades interessadas.

3 — A entidade que ceda a outrem o período que lhe tenha sido concedido obriga-se a manifestar, junto da Câmara Municipal, ou nos campos de ténis, junto do funcionário, o acordo estabelecido entre as duas partes interessadas, desobrigando-se do pagamento devido.

4 — A entidade que beneficie da cedência do período de utilização dos campos de ténis fica obrigada ao pagamento respectivo.

CAPÍTULO IV

Condições de utilização dos campos de ténis

Artigo 7.º

Autorização de utilização dos campos de ténis

A autorização de utilização dos campos de ténis é comunicada aos interessados por escrito, ou telefonicamente, em casos pontuais, com a indicação das condições previamente acordadas, só podendo ser revogada quando motivos ponderosos, imputáveis ao utente ou à Câmara Municipal, assim o justifiquem.

Artigo 8.º

Cancelamento de autorização de utilização dos campos de ténis

1 — A autorização de utilização dos campos de ténis será cancelada quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Não pagamento das taxas de utilização no prazo devido;
- b) Produção voluntária de danos nos campos de ténis ou em quaisquer equipamentos ou materiais nele integrados, no decurso da sua utilização;
- c) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida a autorização;
- d) Utilização por entidades estranhas às que foram autorizadas, em violação ao disposto no artigo 6.º;
- e) Desrespeito pelas normas do presente Regulamento;
- f) Desrespeito pelas indicações transmitidas pelos funcionários de serviço.

2 — O cancelamento de utilização é comunicado por escrito à respectiva entidade, devendo esta comunicação conter os devidos fundamentos.

CAPÍTULO V

Utentes

Artigo 9.º

Utilização dos campos de ténis pelos utentes

Não é permitida a entrada ou permanência dos utentes no recinto desportivo com objectos estranhos e inadequados à prática desportiva, que possam deteriorar os equipamentos existentes.

Artigo 10.º

Exame médico

1 — A admissão de qualquer pessoa à frequência das instalações dos campos de ténis fica condicionada à apresentação de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações para a prática da actividade física aí desenvolvida, segundo o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro.

2 — O exame médico a que se refere o número anterior tem a validade de um ano, devendo ser renovado findo este prazo.

Artigo 11.º

Responsabilidade dos utentes

Os utentes ou entidades autorizados a utilizar os campos de ténis ficam integral e solidariamente responsabilizados pelos danos causados nos mesmos, durante o período de utilização, ou deste decorrente.

Artigo 12.º

Pessoa responsável

1 — A presença de pessoa responsável, nomeada pela entidade requerente, quando se trata de grupos, é obrigatória durante os respectivos períodos de utilização.

2 — Cabe à pessoa responsável:

- a) Zelar junto dos praticantes pelo cumprimento das normas do presente Regulamento;
- b) Assumir a responsabilidade por qualquer infracção ao Regulamento cometida pelos respectivos praticantes;
- c) Verificar, com o funcionário de serviço, o estado das instalações e equipamento utilizados, subscrivendo relatório circunstanciado, com aquele funcionário, caso se verifiquem quaisquer danos.

Artigo 13.º

Reserva de admissão e de utilização dos campos de ténis

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não autorizar a permanência nas instalações de utentes que desrespeitem as normas de utilização deste Regulamento e que perturbem o normal desenrolar das actividades.

Artigo 14.º

Prática desportiva

Nos campos de ténis só é permitida a prática da actividade desportiva nos espaços a ela destinados, que são, designadamente, os dois campos de ténis e a parede.

Artigo 15.º

Utilização do material e do equipamento pelos utentes

1 — Só tem acesso às arrecadações de material o funcionário para tal destacado.

2 — Não é permitido qualquer tipo de utilização com fins distintos daqueles a que se destinam todos os equipamentos e materiais.

3 — Durante o período de abertura dos campos será facultada a utilização da parede se os mesmos, ou pelo menos um deles, não estiver ocupado.

4 — Não será permitida a ocupação da parede em caso de utilização simultânea dos campos.

Artigo 16.º

Acesso e utilização dos campos de ténis

1 — Não é permitida a entrada ou permanência dos utentes nos recintos desportivos com objectos estranhos e ou equipamento inadequados à prática desportiva, devendo, quanto a este, ser respeitado o disposto nos números seguintes.

2 — Só é permitido o uso, no espaço destinado à prática desportiva, do seguinte equipamento desportivo:

- a) Calçado desportivo apropriado;
- b) Calção ou calças de fato de treino, blusa, ou outro vestuário para o efeito.

3 — Não é permitido jogar ténis em tronco nu, por razões de ética desportiva.

4 — Não é permitido fazer barulho, falar alto ou ter outras atitudes que incomodem os outros jogadores.

5 — É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço nas dependências não destinadas aos utilizadores, as quais deverão estar devidamente assinaladas, e no recinto destinado à prática desportiva, durante o decurso das actividades.

6 — Não é permitida a entrada e permanência de animais.

Artigo 17.º

Segurança dos utentes

A segurança dos utentes é da responsabilidade das entidades/pessoas utilizadoras.

Artigo 18.º

Proibição de fumar

É expressamente proibido fumar em toda a área dos campos de ténis.

Artigo 19.º

Proibição de substâncias dopantes e outras

1 — Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, é proibida nas instalações desportivas a detenção, cedência ou venda de substâncias dopantes, nomeadamente de esteróides anabolizantes.

2 — É igualmente proibida a detenção, cedência ou venda de substâncias estupefacientes e psicotrópicas, e também o seu consumo, bem como o das substâncias referidas no número anterior.

Artigo 20.º

Proibição do consumo de bebidas alcoólicas

É expressamente proibido ingerir bebidas alcoólicas em toda a área dos campos de ténis.

CAPÍTULO VI

Funcionários

Artigo 21.º

Funcionários

1 — Os funcionários em serviço nos campos de ténis são, para todos os efeitos, os representantes da Câmara Municipal de Silves, devendo intervir sempre que se verifiquem anomalias ou infracções ao regulamento em vigor.

2 — Os funcionários responsáveis devem ser respeitados pelos utentes e informá-los em questões de organização, higiene, segurança e disciplina.

3 — Nos casos de continuada e persistente situação de prevaricação, devem os funcionários de serviço dar ordem de expulsão aos utentes prevaricadores e comunicar o facto, por escrito, ao presidente da Câmara.

4 — Os funcionários de serviço nos campos de ténis cumprirão o horário de trabalho que lhes estiver atribuído, nos termos da legislação, permanecendo no seu posto de trabalho e desempenhando as tarefas que lhe estiveram atribuídas, pelas quais responderão perante o presidente da Câmara.

Artigo 22.º

Atribuições e competências dos funcionários

São atribuições e competências do pessoal de apoio às actividades desportivas:

- a) Abrir e fechar as instalações nos horários previamente estabelecidos;
- b) Zelar pelo funcionamento do sistema de iluminação;
- c) Fazer cumprir os horários de utilização de acordo com os mapas apropriados, para que não se verifiquem atropelos à normal sequência dos utilizadores;
- d) Participar ao presidente da Câmara as ocorrências que consubstanciem uma contra-ordenação ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas de utilização e respectivos pagamentos

Artigo 23.º

Montantes das taxas e recibos

1 — Pela utilização das instalações desportivas a que se refere o presente Regulamento são devidos os valores constantes

do Regulamento de Taxas e Licenças em vigor na Câmara Municipal de Silves (anexo I a este Regulamento), constituindo receita desta.

2 — Será passado um recibo (guia de receita) pelas taxas cobradas pela utilização dos campos de ténis.

3 — As taxas incluem o valor devido pelo imposto sobre o valor acrescentado — IVA.

4 — Por decisão da entidade gestora, e dependendo das características da actividade, poderão as instalações desportivas ser utilizadas gratuitamente, não havendo, conseqüentemente, lugar à cobrança de quaisquer taxas.

Artigo 24.º

Prazos e formas de pagamento

1 — No acto de marcação dos campos, quando esta se processa tal como na alínea b), ponto 1) do n.º 2 do artigo 5.º deste Regulamento, o pagamento é feito de imediato, sendo entregue a cada um dos jogadores recibo comprovativo do mesmo, nele constando o número de campo, os nomes dos jogadores que o irão utilizar e o período de tempo de utilização.

2 — No acto de marcação dos campos, quando esta se processa tal como na alínea b), ponto 2) do n.º 2 do artigo 5.º deste Regulamento, será feita a reserva em nome dos jogadores, sendo o pagamento efectuado posteriormente, e o restante processamento igual ao do número anterior.

3 — As entidades com utilização regular devem efectuar os pagamentos das taxas de utilização mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que se refere o pagamento.

4 — O atraso no cumprimento do prazo referido no número anterior, para além do cancelamento da utilização, implica o pagamento de juros calculados à taxa legal.

5 — As reservas para utilização pontual implicam o imediato pagamento das taxas correspondentes, ainda que não se concretize a utilização, salvo se o utente comunicar o facto com, pelo menos, doze horas de antecedência, e desde que se verifiquem motivos ponderosos e como tal aceites pela entidade gestora.

CAPÍTULO VIII

Contra-ordenações

Artigo 25.º

Definição

1 — Constitui contra-ordenação, para efeitos de aplicação do presente Regulamento:

- a) Qualquer dos factos constantes do artigo 31.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio (anexo II a este Regulamento), se ocorrido aquando da realização de espectáculos desportivos nos campos de ténis;
- b) O incumprimento das normas do presente Regulamento, ainda que não causador de distúrbios.

2 — Em caso de aplicação simultânea dos normativos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, prevalecem os primeiros.

Artigo 26.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao caso couber, as infracções ao disposto neste Regulamento são sancionadas nos termos do presente capítulo, e estão sujeitas ao regime geral do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações posteriores.

Artigo 27.º

Penalidades

1 — Às contra-ordenações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º deste Regulamento, correspondem as coimas previstas no artigo 32.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio.

2 — Às contra-ordenações referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º deste Regulamento, são aplicáveis as coimas de 25 eu-

ros a 100 euros, quando praticadas por pessoas que participem da assistência a eventos ou treinos, e de 125 euros a 500 euros, quando praticadas por entidades utilizadoras dos estádios, ou seus representantes.

3 — Às contra-ordenações referidas no número anterior podem ainda ser aplicadas as sanções acessórias constantes da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 8.º, e do artigo 13.º deste Regulamento.

Artigo 28.º

Competência

1 — Competindo à CMS zelar pela manutenção, conservação e segurança das instalações dos campos de ténis, bem como pela observância deste Regulamento, compete-lhe também o processamento das contra-ordenações referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

2 — O produto das coimas referidas no número anterior constitui receita municipal.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 29.º

Casos omissos

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação e será obrigatoriamente objecto de avaliação e eventual alteração um ano após essa data.

2 — Para efeitos de entrada em vigor de novos regulamentos, considerar-se-á sempre o início do ano lectivo e ou época desportiva do ano respectivo.

Artigo 31.º

Afixação

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, deverá este Regulamento ser afixado em local visível na entrada das instalações desportivas.

ANEXO I

Taxas de utilização

1 — Até aos 16 anos e por utilizador:

Instalação	Duração	Taxas (euros)
Campo de ténis	Uma hora	1,50
Campo de ténis com iluminação.	Uma hora	2,50
Campo de ténis	Uma hora e trinta minutos	2,75
Campo de ténis com iluminação.	Uma hora e trinta minutos	3,50

2 — Mais de 16 anos e por utilizador:

Instalação	Duração	Taxas (euros)
Campo de ténis	Uma hora	2,00
Campo de ténis com iluminação.	Uma hora	3,00
Campo de ténis	Uma hora e trinta minutos	3,50
Campo de ténis com iluminação.	Uma hora e trinta minutos	5,00

ANEXO II

(artigos 31.º a 36.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio)

Artigo 31.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punida com coima, para efeitos do disposto na presente lei:

- A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos;
- A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente;
- A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve não contundente;
- O incitamento à violência, ao racismo e à xenofobia e outras formas de discriminação, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
- A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do promotor do espectáculo desportivo;
- A introdução e utilização de buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objectos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Artigo 32.º

Coimas

1 — Constitui contra-ordenação muito grave, punida com coima entre 1000 euros e 1750 euros, a prática dos actos previstos nas alíneas *a*), *d*) e *g*) do artigo anterior.

2 — Constitui contra-ordenação grave, punida com coima entre 500 euros e 1000 euros, a prática dos actos previstos nas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Constitui contra-ordenação leve, punida com coima entre 250 euros e 500 euros, a prática dos actos previstos nas alíneas *c*) e *f*) do artigo anterior.

4 — Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática de actos enquadráveis no artigo anterior são punidos com coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, para o dobro do previsto nas alíneas anteriores.

Artigo 33.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

Artigo 34.º

Instrução do processo e aplicação da coima

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação referidos na presente lei compete à autoridade policial que verifica a ocorrência.

2 — A aplicação das coimas é da competência dos governadores civis do distrito, no território do continente, e nas regiões autónomas, do membro do Governo Regional responsável pela área do desporto.

3 — A aplicação das coimas, no âmbito das competições profissionais, é da competência do presidente do IDP, com faculdade de delegação nos delegados distritais do IDP, ou, relativamente às regiões autónomas, nos termos a definir pelos respectivos governos regionais.

4 — As entidades referidas nos números anteriores devem oficiar o Ministério da Administração Interna e o membro do Governo que tutela a área do desporto da abertura dos respectivos processos de contra-ordenação, do arquivamento e da aplicação das coimas que ao caso couber.

Artigo 35.º

Produto das coimas

1 — O produto das coimas reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a força de segurança que instruir o processo;
- c) 20 % para o IDP.

2 — Nas regiões autónomas o produto das coimas reverte em:

- a) 60 % para a Região;
- b) 20 % para a força de segurança que instruir o processo;
- c) 20 % para o serviço regional da área do desporto.

Artigo 36.º

Direito subsidiário

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das correspondentes sanções previstas na presente lei estão sujeitos ao regime geral das contra-ordenações.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

Aviso n.º 3155/2005 (2.ª série) — AP. — Manuel Coelho Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Sines:

No uso da competência que lhe confere a alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna público que, tendo sido aprovado pela Assembleia Municipal de Sines, na sua sessão de 27 de Dezembro de 2004, o Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Sines, e tendo o mesmo sido sujeito a apreciação pública durante 30 dias, nos termos do CPA, sem que tenham surgido quaisquer reclamações e ou sugestões, está o Regulamento em condições de ser publicado no *Diário da República*, de forma a torná-lo plenamente eficaz.

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a competente publicação.

29 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Coelho Carvalho*.

Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Sines**Nota justificativa**

A Lei n.º 33/98, de 18 de Julho, regula a forma de criação, funcionamento e competências dos conselhos municipais de segurança.

Tratando-se de órgão colectivo, de âmbito municipal, e atendendo sobretudo aos objectivos de cooperação entre as diversas entidades nele representadas, é uma entidade essencial para as questões de segurança dos cidadãos em geral, e dos munícipes de Sines, em particular.

Tratando-se de um conselho que integra representantes de diversas entidades e organismos públicos e privados, mas sempre com interesse nas questões da segurança, só agora foi possível concretizar todas as formalidades essenciais à sua criação e respectiva regulamentação.

O presente Regulamento contém já as alterações introduzidas pela reunião dos membros do Conselho Municipal de segurança, realizada a 20 de Abril de 2004.

Assim, ao abrigo da alínea n) do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Sines, em reunião de 27 de Dezembro de 2004, aprovou por unanimidade o presente Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Sines.

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 6.º da Lei n.º 33/98, de 18 de Julho, a Assembleia Municipal de Sines aprova, o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Noção

O Conselho Municipal de Segurança de Sines, adiante designado por Conselho, é uma entidade de âmbito municipal com funções

de natureza consultiva e que visa promover a articulação, o intercâmbio de informação e a cooperação entre todas as entidades que, na área do município de Sines, têm intervenção ou estão envolvidas na prevenção da marginalidade e na garantia da segurança e tranquilidade da respectiva população.

Artigo 2.º

Objectivos

São objectivos do Conselho:

- a) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação de segurança na área do município, através da consulta entre todas as entidades que o constituem;
- b) Formular propostas de solução para os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos no município de Sines e participar em acções de prevenção;
- c) Promover a discussão sobre medidas de combate à criminalidade e à exclusão social no município;
- d) Aprovar pareceres e solicitações, que julgar oportunos e pertinentes como as questões de segurança e inserção social, e remetê-las às entidades que entenda conveniente.

Artigo 3.º

Competências

Com vista à prossecução dos seus objectivos, e apenas no que toca à área do município e ao âmbito municipal, compete ao Conselho emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- a) A evolução dos níveis de criminalidade;
- b) O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança;
- c) Os índices de segurança e o ordenamento social;
- d) Os resultados da actividade de protecção civil e de combate aos incêndios;
- e) As condições materiais e os meios humanos, empregues nas actividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;
- f) A situação sócio-económica;
- g) O acompanhamento e apoio das acções dirigidas, em particular à prevenção da toxicod dependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;
- h) O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena e mais carecidas de apoio à inserção;
- i) Todas e quaisquer questões, não previstas nas alíneas anteriores, que igualmente se mostrem relevantes à prossecução dos seus objectivos.

CAPÍTULO II**Organização e funcionamento****SECÇÃO I****Da composição e presidência**

Artigo 4.º

Composição

1 — Compõem o Conselho:

- a) O presidente da Câmara Municipal ou, nos seus impedimentos, o seu legal substituto;
- b) O vereador do pelouro, quando este não seja assegurado pelo próprio presidente da Câmara;
- c) O presidente da Assembleia Municipal;
- d) O presidente da Junta de Freguesia de Sines;
- e) O presidente da Junta de Freguesia de Porto Covo;
- f) O procurador adjunto da República junto do Tribunal da Comarca;
- g) O comandante do destacamento da Guarda Nacional Republicana;
- h) O comandante da capitania do porto de Sines;
- i) O comandante da Associação de Bombeiros Voluntários de Sines;
- j) O provedor da Santa Casa da Misericórdia de Sines;

- k) Um representante da unidade de prevenção do Instituto das Drogas e Toxicodependências de Setúbal;
- l) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal;
- m) Um representante das Caritas Diocesana;
- n) Um representante da Associação de Armadores da Pesca Tradicional e de Cerco do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina;
- o) Um representante da AERSET;
- p) Um representante da União de Sindicatos de Sines;
- q) Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- r) Um representante do Conselho Municipal da Juventude;
- s) Um representante da Associação Cabo-Verdiana;
- t) Um representante da Comissão Local de Apoio aos Imigrantes;
- u) O director do centro de saúde;
- v) Até cinco cidadãos de reconhecida idoneidade e representatividade social.

2 — Os membros do Conselho designados, pelas respectivas entidades, podem ser substituídos, a todo o tempo, pelas mesmas entidades designantes.

3 — Os cidadãos de reconhecida idoneidade e representatividade social, são designados pela Assembleia Municipal no início de cada mandato e a todo o tempo substituídos pela dita assembleia.

4 — Os membros do Conselho por inerência dos seus cargos podem fazer-se representar sendo bastante para o efeito a apresentação de declaração a entregar pelo representante à mesa do Conselho, no início de cada reunião.

Artigo 5.º

Presidência

1 — Os trabalhos do Conselho são dirigidos por uma mesa, presidida pelo presidente da Câmara Municipal, e composta ainda por dois secretários a eleger de entre os restantes membros do Conselho.

2 — Compete ao presidente convocar as reuniões do Conselho, fixar a respectiva ordem de trabalho e dirigir as mesmas.

3 — Nas faltas ou impedimentos do presidente da Câmara e do seu substituto legal, será a presidência da mesa assegurada pelo presidente da Assembleia Municipal ou estando também impedido este, por um dos restantes membros do Conselho por si designado.

SECÇÃO II

Das reuniões

Artigo 6.º

Periodicidade e local das reuniões

1 — O Conselho reúne ordinariamente uma vez por trimestre.

2 — As reuniões realizam-se no Salão Nobre do edifício dos Paços do Concelho de Sines, salvo se outro local for indicado pelo presidente na respectiva convocatória.

Artigo 7.º

Convocação das reuniões

1 — As reuniões são convocadas pelo presidente, mediante ofício registado, com a antecedência mínima de 15 dias, consoante da respectiva convocatória o dia e a hora da sua realização.

2 — Sempre que a ordem de trabalhos que acompanha a convocatória deva ser alterada, deve a alteração ser comunicada aos membros do Conselho até oito dias antes da realização da reunião.

3 — O Conselho reúne extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, por iniciativa sua, a solicitação de um terço dos seus membros, ou a pedido da Assembleia Municipal.

4 — As reuniões extraordinárias do Conselho devem ser convocadas para um dos 15 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de quarenta e oito horas sobre a sua realização, consoante da convocatória a respectiva ordem de trabalhos, por fax, telefone, telegrama, *e-mail*, etc.

Artigo 8.º

Fixação da ordem de trabalho

1 — O presidente deve incluir na ordem de trabalhos, para além daqueles que entenda convenientes, os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro do Conselho, desde que se incluam na respectiva competência e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da convocação da reunião.

2 — Em cada reunião ordinária haverá um período de antes da ordem de trabalhos para análise e discussão de qualquer matéria não incluída na ordem do dia.

Artigo 9.º

Quórum

1 — O Conselho funciona com a presença da maioria dos seus membros.

2 — Decorridos trinta minutos sem que estejam presentes a maioria dos seus membros, a reunião iniciar-se-á com os membros presentes.

3 — Compete aos secretários da mesa conferir as presenças nas reuniões e verificar o respectivo quórum.

Artigo 10.º

Direitos dos membros

1 — Todos os membros do Conselho têm direito a participar nas reuniões, a usar da palavra, a apresentar propostas sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos e a participar na elaboração dos pareceres referidos no anterior artigo 3.º

2 — Os membros do Conselho que pretendam usar da palavra, deverão previamente promover a pertinente inscrição junto dos secretários da mesa.

3 — O presidente poderá, todavia, tirar o uso da palavra a qualquer um dos membros do Conselho, que pela impertinência ou teor do respectivo discurso prejudique o normal decurso dos trabalhos.

Artigo 11.º

Deliberações

As deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos membros presentes.

SECÇÃO III

Dos pareceres

Artigo 12.º

Elaboração dos pareceres

1 — Para o exercício das suas competências, os pareceres são elaborados por um relator membro do Conselho, designado pelo presidente.

2 — Sempre que a complexidade ou especialidade da matéria em causa o justifique, poderão ser constituídos grupos de trabalho que elaborarão o respectivo projecto de parecer.

Artigo 13.º

Aprovação dos pareceres

1 — Os projectos de parecer são apresentados aos membros do Conselho com, pelo menos, oito dias de antecedência da data agendada para o seu debate e aprovação, excepto quando os mesmos devam ser discutidos e aprovados em reunião extraordinária.

2 — Fazem parte do parecer, os votos de vencido, proferidos relativamente aos mesmos.

Artigo 14.º

Periodicidade e conhecimento dos pareceres

1 — Os pareceres aprovados no uso das competências referidas no artigo 3.º têm periodicidade anual.

2 — Os pareceres anuais, aprovados pelo Conselho, são enviados:

- a) À Assembleia e Câmara Municipal, para apreciação;
- b) Às autoridades de segurança com competência no território municipal, para conhecimento.

SECÇÃO IV

Das actas

Artigo 15.º

Actas das reuniões

1 — De cada reunião será lavrada uma acta, cuja responsabilidade fica a cargo dos secretários da mesa, na qual se registará o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, os assuntos apreciados, os pareceres emitidos, as deliberações obtidas e as declarações de voto.

2 — As actas são postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da reunião imediatamente seguinte.

3 — As actas são assinadas, depois aprovadas pelo presidente e pelo secretário que a haja redigido.

4 — Qualquer membro ausente na reunião de aprovação de uma acta donde conste ou se omitam tomadas de posição suas, pode posteriormente juntar à mesma uma declaração sobre o assunto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 16.º

Instalação e apoio

1 — Compete ao presidente da Câmara, assegurar e promover a instalação do Conselho.

2 — Compete à Câmara Municipal, dar apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho.

Artigo 17.º

Tomada de posse

Os membros do Conselho, logo que designados, tomam posse perante a Assembleia Municipal.

Artigo 18.º

Interpretação e casos omissos

Sem prejuízo da legislação aplicável, quaisquer dúvidas que surjam na interpretação deste Regulamento ou na integração de lacunas, serão as mesmas resolvidas por deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 19.º

Início da vigência

O presente Regulamento produz efeitos a partir do dia imediatamente seguinte à sua aprovação definitiva pela Assembleia Municipal, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 33/98, de 18 de Julho.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

Edital n.º 293/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixado no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho, a lista de antiguidades dos funcionários do quadro privativo desta autarquia.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente edital, conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do referido diploma legal.

30 de Março de 2005. — O Vereador, *Américo Ferreira Nogueira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

Aviso n.º 3156/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Sousel, foi autorizada a rescisão de contrato de

trabalho a termo certo, na categoria de serralheiro civil, a partir de 29 de Março de 2005, celebrado com António José Carrilho Firmino.

29 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Bettencourt Machado do Carrilho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAROUCA

Aviso n.º 3157/2005 (2.ª série) — AP. — Mário Caetano Teixeira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Tarouca:

Faz público que, nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por seu despacho datado de 23 de Março de 2005, celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, com Vítor Fernando Dourado Ferreira, para desempenho das funções de técnico superior de educação física de 2.ª classe, remunerado pelo escalão 1, índice 400, da função pública.

Início de produção de efeitos em 24 de Março de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Março de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*).

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Edital n.º 294/2005 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento de Concessão de Regalias Sociais dos Núcleos da Cruz Vermelha Portuguesa e Associação Humanitária dos Bombeiros de Terras de Bouro.* — Dr. António José Ferreira Afonso, presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro:

Para efeitos de apreciação pública, e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, transcreve-se o projecto de Regulamento de Concessão de Regalias Sociais dos Núcleos da Cruz Vermelha Portuguesa e Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Terras de Bouro, que foi presente em reunião ordinária da Câmara Municipal de 28 de Fevereiro de 2005, podendo as sugestões ser apresentadas, no prazo de 30 dias úteis, após a sua publicação no *Diário da República*, na Divisão Administrativa e Financeira deste município, durante as horas normais de expediente (das 8 horas às 16 horas e 30 minutos — jornada contínua).

3 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso*.

Projecto de Regulamento de Concessão de Regalias Sociais dos Núcleos da Cruz Vermelha Portuguesa e Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Terras de Bouro.

Preâmbulo

A regulamentação de regalias sociais a conceder aos socorristas dos núcleos da Cruz Vermelha Portuguesa, adiante designada por CVP e do corpo activo da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Terras de Bouro, adiante designando por AHBV, advém da vontade expressa em distinguir, evidenciar e engrandecer tão nobre causa, como é a protecção e o favorecimento, voluntários e desinteressados, da saúde, da vida e da dignidade humana.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O processo de concessão de regalias sociais aos socorristas dos núcleos da CPV e ao corpo activo da AHBV, efectuado ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 64.º, n.º 4, alíneas *a* e *b*), e do artigo 53, n.º 2, alínea *a*), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de

Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda do artigo 13.º, n.º 1, alíneas g) e h), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, rege-se, no concelho de Terras de Bouro, pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Objectivo

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, consideram-se os socorristas dos núcleos da CVP e corpo activo da AHBV, todos os indivíduos que integram estes núcleos e que têm por missão garantir o respeito pela dignidade da pessoa humana, proteger a saúde e a vida, favorecer a paz e minimizar os efeitos negativos de eventuais conflitos, e ainda a concretização de outras acções previstas nos regulamentos e demais legislação em vigor.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os socorristas pertencentes aos núcleos da CVP e corpo activo da AHBV existentes na área geográfica do município de Terras de Bouro, e que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Ter mais de 18 anos;
- Constar dos quadros homologados pelos núcleos da CVP e corpo activo da AHBV;
- Ter mais de um ano de bons e efectivos serviços de socorrista ou bombeiro, tanto no quadro activo como no auxiliar.

2 — As disposições no presente Regulamento sobre direitos e regalias não se aplicam aos socorristas e bombeiros que se encontrem suspensos por acção disciplinar.

CAPÍTULO II

Deveres, direitos e regalias

Artigo 4.º

Deveres

No exercício das funções que lhes foram confiadas, os socorristas e bombeiros estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

- Observar e compreender escrupulosamente as normas legais e regulamentos aplicáveis aos actos por si praticados;
- Actuar com dedicação, competência, zelo, assiduidade e correcção;
- Cooperar, ao nível municipal e distrital, através dos respectivos núcleos e da AHBV, com os organismos de assistência sanitária e social em actividades humanitárias e sociais, com vista à concretização do objectivo fundamental de garantir a defesa da saúde, da vida e da dignidade humanas.

Artigo 5.º

Direitos

1 — Direitos dos socorristas e bombeiros:

- Beneficiar da isenção do pagamento da taxa das licenças de construção, reconstrução, ampliação ou modificação de casa de habitação própria permanente;
- Receber apoio inicial para o encaminhamento jurídico em processos motivados por factos ocorridos no exercício das suas funções;
- Acéder gratuitamente às iniciativas de carácter desportivo e cultural promovidas pela Câmara Municipal, assim como aos equipamentos desportivos da autarquia, através da apresentação do cartão de socorrista ou de bombeiro, até ao limite de 5 % da lotação total, excepto nos casos onde haja uso do espaço total do equipamento, onde o limite anterior não se aplica;
- Prioridade, quando em igualdade de condições sociais com outros candidatos, na atribuição de habitação social promovida ou administrada pela Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Regalias

1 — O agregado familiar dos socorristas e dos bombeiros falecidos em serviço ou portadora de doença contraída no desempenho das suas funções, que determine incapacidade total ou parcial para o desempenho das mesmas e desde que comprovada pelos serviços legalmente competentes, têm direito a:

- Aconselhamento jurídico no âmbito da tramitação do processo;
- Prioridade, quando em igualdade de condições sociais e aptidões, no ingresso em estabelecimentos pré-primários e afins, municipais ou apoiados pela Câmara Municipal.

2 — Anualmente poderão ser atribuídas, com base nos critérios expressos no Regulamento Municipal de Bolsas:

- Bolsa de estudo aos filhos de socorristas e bombeiros falecidos, com acidentes ou vítimas de doença contraída no desempenho das suas funções que determine a incapacidade total ou parcial para o desempenho das mesmas, devidamente atestado pelas entidades competentes. As bolsas de estudo terão os seguintes valores:

- 50 euros mensais para filhos que frequentem os três ciclos de ensino básico;
- 60 euros mensais para filhos que frequentem o ensino secundário;
- 75 euros mensais para filhos que frequentem estabelecimentos de ensino superior até 50 km da residência;
- 100 euros mensais para filhos que frequentem estabelecimentos de ensino superior acima de 50 km da residência.

- Seis bolsas de estudo aos filhos dos socorristas e bombeiros com maior assiduidade no serviço. Estas seis bolsas de estudo serão assim distribuídas:

- Duas bolsas de estudo, no valor de 50 euros mensais, para filhos que frequentem o ensino secundário e tenham o melhor aproveitamento no ano lectivo anterior;
- Duas bolsas de estudo, no valor de 50 euros mensais, para filhos que frequentem o ensino profissional e tenham o melhor aproveitamento no ano lectivo anterior;
- Duas bolsas de estudo, no valor de 75 euros mensais, para filhos que frequentem o ensino superior e tenham o melhor aproveitamento no ano lectivo anterior.

- Quatro bolsas de estudo, no valor de 50 euros mensais, para os socorristas e bombeiros do regime de voluntariado com maior assiduidade e que frequentam o 12.º ano ou o ensino superior.

3 — A assiduidade referida nas alíneas b) e c) do número anterior será confirmado pela comandante do núcleo da CVP ou da AHBV.

4 — As bolsas de estudo por aproveitamento escolar definidas na alínea b) do n.º 2 não poderão exceder as duas por agregado familiar.

5 — As bolsas de estudo terão a duração de um ano lectivo (de Setembro a Junho — 10 meses) e os seus valores serão revistos anualmente pelo executivo municipal.

6 — Compete ao executivo municipal aprovar a atribuição destas bolsas de estudo bem como a atribuição extraordinária de bolsas de estudo não previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 7.º

Cartão de identificação

1 — Os beneficiários do regime do presente Regulamento serão titulares de cartão de identidade, emitido pela Câmara Municipal.

2 — A emissão do cartão de identidade será requerida junto dos serviços municipais, devendo os interessados fazer a entrega de duas fotografias tipo passe e dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Declaração, emitida pelo comandante do núcleo ou da AHBV, comprovativa de que o requerente preenche os requisitos constantes no n.º 1 do artigo 2.º

3 — O cartão de identidade é pessoal, intransmissível e válido por cinco anos, devendo ser devolvido ao núcleo, que o remeterá de imediato à Câmara Municipal, sempre que o socorrista ou bombeiro se encontre na situação de inactividade no quadro ou fora do mesmo.

4 — O modelo de cartão de identidade será fixado pela Câmara Municipal e conterá obrigatoriamente:

- a) No verso, o brasão do município, uma fotografia actualizada, o primeiro e o último nome do titular, a respectiva área funcional, e será traçado em diagonal com duas barras paralelas de idêntica espessura com as cores do município e a inscrição «SOCORRISTA C. P. V. ou A. H. B. V. — MUNICÍPIO DE TERRAS DE BOURO»;
- b) No verso, a data de emissão e respectivo número, a data de validade, e a assinatura do presidente da Câmara Municipal, autenticada com selo branco.

5 — A renovação do cartão de identificação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

Artigo 8.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros suportados pela Câmara Municipal em resultado da execução do presente Regulamento, serão cobertos pela rubrica de protecção civil, a inscrever anualmente no orçamento municipal.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a publicação dos respectivos editais e poderá ser revisto sempre que o executivo municipal assim o deliberar.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Aviso n.º 3158/2005 (2.ª série) — AP. — Para o efeito do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 21 de Março de 2005, foi renovado por três anos, com início a 17 de Maio do corrente ano, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Jorge Ribeiro Areias, com a categoria de técnico de animação sócio-cultural, de acordo com o disposto nos artigos 139.º e 140.º do Código do Trabalho, aplicável no caso por força do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

22 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra*.

Aviso n.º 3159/2005 (2.ª série) — AP. — Para o efeito do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 21 de Março de 2005, foi renovado por um ano, com início a 7 de Abril do corrente ano, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Andrea Vieira Pestana Trindade, com a categoria de técnico superior de psicologia, de acordo com o disposto nos artigos 139.º e 140.º do Código do Trabalho, aplicável no caso por força do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

22 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra*.

Aviso n.º 3160/2005 (2.ª série) — AP. — Para o efeito do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 21 de Março de 2005, foi renovado por três anos, com início a 9 de Maio do corrente ano, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com António Carreira Rodrigues, com a categoria de auxiliar administra-

tivo, de acordo com o disposto nos artigos 139.º e 140.º do Código do Trabalho, aplicável no caso por força do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

22 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra*.

Aviso n.º 3161/2005 (2.ª série) — AP. — Para o efeito do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 10 de Março de 2005, foi renovado por um ano, com início a 9 de Março do corrente ano, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Adriano José de Abreu Veloso, com a categoria de auxiliar administrativo, de acordo com o disposto nos artigos 139.º e 140.º do Código do Trabalho, aplicável no caso por força do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

23 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra*.

Aviso n.º 3162/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, elaborada nos termos dos artigos 93.º, 94.º e 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontra afixada no edifício dos Paços do Município de Valença, de modo a possibilitar a consulta por todos os interessados.

23 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Listagem n.º 104/2005 — AP. — Para cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, se faz público que, durante o ano de 2004, a Câmara Municipal de Valongo promoveu a adjudicação das empreitadas abaixo discriminadas e levadas a efeito pelo Departamento de Obras Municipais e Transportes, agora designado por Departamento de Obras e Vias Municipais.

Divisão de Obras Municipais

Empreitada — remodelação e reabilitação da ponte da Balsa, Sobrado:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — preço global;
 Prazo de execução — 30 dias;
 Adjudicatário — Jaime Teixeira — Projectos e Construção Civil, L.ª;
 Data da adjudicação — 16 de Janeiro de 2004;
 Valor da adjudicação — 4862 euros, mais IVA.

Empreitada — arranjos urbanísticos — zona envolvente à saída da A4 — Ermesinde — construção de passeio na Rua do Engenheiro Duarte Pacheco:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 15 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 9 de Março de 2004;
 Valor da adjudicação — 4140 euros, mais IVA.

Empreitada — construção do pavilhão gimnodesportivo de Campo:

Tipo de procedimento — público;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 210 dias (proposta condicionada);
 Adjudicatário — Empreiteiros Casais de António Fernandes da Silva, S. A.;
 Data da adjudicação — 5 de Abril de 2004;
 Valor da adjudicação — 1 133 366,89 euros, mais IVA.

Empreitada — remodelação e conservação de edifícios — ponte da Agrela, em Sobrado:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 22 dias;
 Adjudicatário — Jaime Teixeira — Projectos e Construção Civil, L.ª;
 Data da adjudicação — 3 de Maio de 2004;
 Valor da adjudicação — 1700 euros, mais IVA.

Empreitada — construção do pavilhão gimnodesportivo de Sobrado:

Tipo de procedimento — público;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 165 dias (proposta condicionada);
 Adjudicatário — consórcio constituído pelas firmas Construções Europa — Ar Lindo, L.^{da} e Arlindo Correia & Filhos, S. A.;
 Data da adjudicação — 17 de Maio de 2004;
 Valor da adjudicação — 1 046 630,74 euros, mais IVA.

Empreitada — piscina municipal de Valongo — arranjos exteriores e execução de pala metálica:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 30 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 21 de Maio de 2004;
 Valor da adjudicação — 24 302,50 euros, mais IVA.

Empreitada — construções e melhorias — construção de recreios cobertos — escola do Carvalhal, Ermesinde:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 45 dias;
 Adjudicatário — Jaime Teixeira — Projectos e Construção Civil, L.^{da};
 Data da adjudicação — 21 de Maio de 2004;
 Valor da adjudicação — 14 554,79 euros, mais IVA.

Empreitada — construção e melhoramentos da cantina da escola da Ilha:

Tipo de procedimento — público;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 110 dias (proposta condicionada);
 Adjudicatário — QT — Construção e Engenharia, L.^{da};
 Data da adjudicação — 21 de Maio de 2004;
 Valor da adjudicação — 156 967,90 euros, mais IVA.

Empreitada — edifícios do património municipal — remodelação e conservação de edifícios — Centro Cultural de Sobrado:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 22 dias;
 Adjudicatário — Américo Teixeira — Construção Civil e Obras Públicas, L.^{da};
 Data da adjudicação — 24 de Maio de 2004;
 Valor da adjudicação — 4750 euros, mais IVA.

Empreitada — manutenção e valorização de equipamentos desportivos — piscina municipal de Valongo — infra-estruturas exteriores e execução de passeios:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 30 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 27 de Maio de 2004;
 Valor da adjudicação — 22 105,50 euros, mais IVA.

Empreitada — reformulação e manutenção de espaços verdes — reformulação dos sistema de rega e jardim na envolvente à zona desportiva no jardim do Calvário:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 30 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 27 de Maio de 2004;
 Valor da adjudicação — 23 900 euros, mais IVA.

Empreitada — escola primária das Saibreiras — ampliação do recreio:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 30 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 27 de Maio de 2004;
 Valor da adjudicação — 12 657,10 euros, mais IVA.

Empreitada — construções e melhorias — escola primária das Saibreiras — reparação geral:

Tipo de procedimento — limitado sem publicação de anúncio;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 60 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 2 de Junho de 2004;
 Valor da adjudicação — 98 471,80 euros, mais IVA.

Empreitada — ensino básico — vedações em escolas — outras escolas — escola de Balsehas, Campo:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 22 dias;
 Adjudicatário — Américo Teixeira — Construção Civil e Obras Públicas, L.^{da};
 Data da adjudicação — 9 de Junho de 2004;
 Valor da adjudicação — 10 730 euros, mais IVA.

Empreitada — construções e melhorias — reparação da cozinha da escola de Balsehas, Campo:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 45 dias;
 Adjudicatário — Jaime Teixeira — Projectos e Construção Civil, L.^{da};
 Data da adjudicação — 23 de Junho de 2004;
 Valor da adjudicação — 9417,48 euros, mais IVA.

Empreitada — construções e melhorias — grandes reparações em escolas — obras de recuperação na escola da Costa, Ermesinde:

Tipo de procedimento — limitado sem publicação de anúncio;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 60 dias;
 Adjudicatário — Jaime Teixeira — Projectos e Construção Civil, L.^{da};
 Data da adjudicação — 29 de Julho de 2004;
 Valor da adjudicação — 42 921,75 euros, mais IVA.

Empreitada — reparação da cobertura da escola pré-primária e cantina de Fijós, em Sobrado:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 22 dias;
 Adjudicatário — Imoserra — Investimentos Imobiliários, L.^{da};
 Data da adjudicação — 27 de Agosto de 2004;
 Valor da adjudicação — 19 426,95 euros, mais IVA.

Empreitada — construção e remodelação de recintos desportivos — regularização do campo de futebol do complexo desportivo Montes da Costa:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 30 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 2 de Setembro de 2004;
 Valor da adjudicação — 21 650 euros, mais IVA.

Empreitada — grandes reparações em edifícios culturais — reparações no arquivo municipal e museu etnológico de Valongo:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 15 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 14 de Setembro de 2004;
 Valor da adjudicação — 9862 euros, mais IVA.

Empreitada — construções e melhorias — escola primária das Saibreiras — trabalhos complementares:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 30 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 21 de Setembro de 2004;
 Valor da adjudicação — 24 163,20 euros, mais IVA.

Empreitada — construções e melhorias — pré-primária do Carvalhal:

Tipo de procedimento — público;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 180 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 22 de Setembro de 2004;
 Valor da adjudicação — 338 294,07 euros, mais IVA.

Empreitada — construção e remodelação de recintos desportivos — manutenções diversas nos pavilhões gimnodesportivos, polidesportivos e *courts* de ténis do concelho:

Tipo de procedimento — limitado sem publicação de anúncio;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 60 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 11 de Outubro de 2004;
 Valor da adjudicação — 47 299,20 euros, mais IVA.

Empreitada — grandes reparações em escolas — reparação dos muros da escola do Calvário:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 30 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 2 de Novembro de 2004;
 Valor da adjudicação — 15 910 euros, mais IVA.

Empreitada — construção e remodelação de recintos desportivos — execução de pavimento no polivalente do complexo desportivo Montes da Costa:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 45 dias;
 Adjudicatário — Alfa Ténis, L.^{da};
 Data da adjudicação — 11 de Novembro de 2004;
 Valor da adjudicação — 24 935 euros, mais IVA.

Empreitada — construção e remodelação de recintos desportivos — remodelação da envolvente ao polivalente do complexo desportivo Montes da Costa:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 60 dias;
 Adjudicatário — Jaime Teixeira — Projectos e Construção Civil, L.^{da};
 Data da adjudicação — 11 de Novembro de 2004;
 Valor da adjudicação — 24 242,62 euros, mais IVA.

Empreitada — remodelação e conservação de edifícios — pintura exterior nos centros culturais de Sobrado e Campo:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 30 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 29 de Dezembro de 2004;
 Valor da adjudicação — 22 277,17 euros, mais IVA.

Empreitada — remodelação e conservação de edifícios — pintura do Centro Cultural de Alfena:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 30 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 29 de Dezembro de 2004;
 Valor da adjudicação — 19 530,10 euros, mais IVA.

Divisão de Vias e Arruamentos

Empreitada — construção, conservação e reparação de arruamentos — rectificação da Rua da Formiga, junto ao cemitério n.º 2 de Ermesinde:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — 30 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 7 de Janeiro de 2004;
 Valor da adjudicação — 20 400 euros, mais IVA.

Empreitada — construção, conservação e reparação de arruamentos — reparação das guardas metálicas — túnel da Costa, Ermesinde:

Tipo de procedimento — ajuste directo;
 Tipo de empreitada — 5 dias;
 Adjudicatário — Joaquim Coelho da Silva;
 Data da adjudicação — 27 de Janeiro de 2004;
 Valor da adjudicação — 1900 euros, mais IVA.

Empreitada — construções e pavimentações — Alfena — construção da ponte do Barreiro e acessos — construção da ponte do Barreiro:

Tipo de procedimento — concurso público;
 Tipo de empreitada — 180 dias (proposta variante);
 Adjudicatário — CIVIBRAL — Sistemas de Construção, S. A.;
 Data da adjudicação — 16 de Fevereiro de 2004;
 Valor da adjudicação — 457 900 euros, mais IVA.

Empreitada — construções e pavimentações — Alfena — Rua do Comendador Matos:

Tipo de procedimento — concurso público;
 Tipo de empreitada — quatro meses (proposta condicionada);
 Adjudicatário — SINOP — Sociedade de Infra-Estruturas e Obras Públicas — António Moreira dos Santos, S. A.;
 Data da adjudicação — 1 de Março de 2004;
 Valor da adjudicação — 380 416,60 euros, mais IVA.

Empreitada — construções e pavimentações — Campo — beneficiação da Rua do Padre Américo (parte):

Tipo de procedimento — concurso público;
 Tipo de empreitada — 60 dias (proposta condicionada);
 Adjudicatário — Higinio Pinheiro & Irmão, L.^{da};
 Data da adjudicação — 7 de Abril de 2004;
 Valor da adjudicação — 98 609,86 euros, mais IVA.

Empreitada — requalificação urbana área central Ermesinde — Programa Polis — beneficiação de arruamentos — Travessa de 5 de Outubro — Ermesinde:

Tipo de procedimento — concurso público;
 Tipo de empreitada — 85 dias (proposta condicionada);
 Adjudicatário — POAL — Pavimentações e Obras Acessórias, S. A.;
 Data da adjudicação — 3 de Maio de 2004;
 Valor da adjudicação — 154 982,63 euros, mais IVA.

Empreitada — construção, conservação e reparação de arruamentos — ligação da Praceta do Horto à EN 15, quilómetro 8400 ao quilómetro 8580 — Valongo:

Tipo de procedimento — concurso limitado sem publicação de anúncio:

Tipo de empreitada — 60 dias;
 Adjudicatário — SEC — Sociedade de Empreitadas e Construções, L.^{da};
 Data da adjudicação — 21 de Maio de 2004;
 Valor da adjudicação — 43 962,18 euros, mais IVA.

Empreitada — construções e pavimentações — Ermesinde — pavimentação da Travessa de Portocarreiro:

Tipo de procedimento — concurso público;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 60 dias;
 Adjudicatário — SINOP — Sociedade de Infra-Estruturas e Obras Públicas — António Moreira dos Santos, S. A.;
 Data da adjudicação — 5 de Agosto de 2004;
 Valor da adjudicação — 98 151 euros, mais IVA.

Empreitada — construção, conservação e reparação de passeios: Avenida de 5 de Outubro e Rua de São Mamede (parte), Valongo:

Tipo de procedimento — concurso limitado sem publicação de anúncio;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 45 dias;
 Adjudicatário — M. dos Santos & C.^a, S. A.;
 Data da adjudicação — 5 de Agosto de 2004;
 Valor da adjudicação — 110 670,50 euros, mais IVA.

Empreitada — conservação e reparação de arruamentos — ETAR para Valongo/Campo/Sobrado — arruamento de acesso:

Tipo de procedimento — concurso limitado sem publicação de anúncio;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 39 dias (proposta condicionada);
 Adjudicatário — M. dos Santos & C.ª, S. A.;
 Data da adjudicação — 26 de Agosto de 2004;
 Valor da adjudicação — 93 209,50 euros, mais IVA.

Empreitada — ensino básico — Escola EB 2,3 — Valongo 2 — Arruamento de acesso:

Tipo de procedimento — concurso limitado sem publicação de anúncio;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 60 dias;
 Adjudicatário — M. dos Santos & C.ª, S. A.;
 Data da adjudicação — 20 de Setembro de 2004;
 Valor da adjudicação — 109 651,25 euros, mais IVA.

Empreitada — construções e pavimentações — Valongo — variante à EN 15 — sublanço 4:

Tipo de procedimento — concurso público;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 116 dias (proposta condicionada);
 Adjudicatário — SINOP — Sociedade de Infra-Estruturas e Obras Públicas — António Moreira dos Santos, S. A.;
 Data da adjudicação — 6 de Dezembro de 2004;
 Valor da adjudicação — 751 401,60 euros, mais IVA.

Divisão de Transportes e Oficinas Auto

Empreitada — segurança rodoviária — semaforização — instalação de sinalização luminosa no cruzamento da Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco com a Rua de Cabeda, Ermesinde:

Tipo de procedimento — concurso limitado sem publicação de anúncio;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Prazo de execução — 45 dias;
 Adjudicatário — Carlos Oliveira — Carlos Manuel Estima Oliveira;
 Data da adjudicação — 2 de Fevereiro de 2004;
 Valor da adjudicação — 38 137,64 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPAÇOS

Aviso n.º 3163/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo resolutivo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 30 de Março de 2005, foram renovados, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 5 de Abril de 2005, os contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com os seguintes trabalhadores:

Almerinda Gomes Rodrigues — técnico de 2.ª classe (topógrafo).
 Ana Cláudia dos Santos Mesquita — técnico superior de 2.ª classe (jurista).

Ana Isabel Domingues Arieiro — técnico superior de 2.ª classe (técnico de serviço social).

Ana Margarida Barros Lage — técnico de 2.ª classe (*designer*).

António Barreira Quintino — assistente administrativo.

António José Pinto Magalhães Ferreira — técnico superior de 2.ª classe (engenheiro civil).

Arnaldo José Conveniente Vieira — técnico profissional de 2.ª classe (desenhador).

Bruno Filipe Teixeira Salvador — técnico superior de 2.ª classe (arquitecto).

Carla Sofia Magalhães de Sousa Negreiro — técnico superior de 2.ª classe (jurista).

Carlos Tiago Rainho Pereira — técnico superior de 2.ª classe (engenheiro civil).

Cláudio Vítor Cortez Monteiro de Oliveira — técnico profissional de 2.ª classe (desenhador).

Telmo Alexandre Pinto de Moraes Soares — técnico superior de 2.ª classe (engenheiro civil).

1 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Baptista Tavares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VELAS

Aviso n.º 3164/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades do pessoal ao serviço deste município se encontra afixada nos locais de trabalho, para efeito de consulta.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

23 de Março de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Bráulio Francisco Fonseca Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS

Aviso n.º 3165/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para efeitos do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade respeitantes ao ano de 2004, devidamente aprovadas, se encontram afixadas nos locais de trabalho para consulta dos interessados.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, cabe reclamação para o presidente da Câmara, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

29 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Filipe Godinho Barradas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE POIARES

Aviso n.º 3166/2005 (2.ª série) — AP. — Faz-se público, nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que, durante o ano de 2004, foram adjudicadas as obras a seguir mencionadas:

Obras adjudicadas em 2004

Designação da empreitada	Tipo de procedimento	Entidade adjudicatária	Valor da adjudicação, mais IVA (em euros)
Praia fluvial do Louredo	Concurso público	António Simões Rodrigues & Filhos, L.ª	277 678,14
Implementação, comercial e agrícola, em São Miguel de Poiares — pavimentação das Ruas A, C e E, em troço da Rua B.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Isidoro Correia da Silva, L.ª	119 350,00
Implementação, comercial e agrícola, em São Miguel de Poiares — pavimentação de um troço da Rua B.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Isidoro Correia da Silva, L.ª	72 261,00
Beneficiação de arruamentos — ramal do Balteiro	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Construções Júlio Lopes, S. A.	56 817,75

21 de Março de 2005. — A Presidente da Câmara em exercício, *Deolinda Maria Rodrigues Gonçalves Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL

Edital n.º 295/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel do Nascimento Martins, presidente da Câmara Municipal de Vila Real:

Nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna público que a Câmara Municipal, em reunião de 9 de Março de 2005, deliberou submeter a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data do presente edital, o projecto de Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do concelho de Vila Real e tabela de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, que a seguir se publica.

Quaisquer observações ou sugestões deverão ser apresentadas através de exposição escrita, endereçada ao Departamento Administrativo e Financeiro, a entregar nos Paços do Concelho, na Avenida de Carvalho Araújo, ou a enviar, por carta registada com aviso de recepção, para a mesma morada.

E eu, *Eduardo Luís Varela Rodrigues*, director do Departamento Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, o subscrevi.

17 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel do Nascimento Martins*.

Projecto do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Concelho de Vila Real

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela realização das diversas operações urbanísticas.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação pela Câmara Municipal do presente projecto de Regulamento, para ser submetido a inquérito público, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo e posterior envio à Assembleia Municipal para aprovação.

CAPÍTULO I

Generalidades

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento tem por objecto a fixação suplementar de regras relativas à urbanização e edificação, designadamente

em termos do controlo da ocupação dos solos e do cumprimento dos planos municipais de ordenamento do território, da estética da cidade e da defesa do seu meio ambiente, da salubridade e sem prejuízo da demais legislação que rege a matéria das edificações, da qualificação do espaço público e da promoção da arquitectura.

2 — O presente Regulamento aplica-se à totalidade do território do concelho de Vila Real, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes.

SECÇÃO II

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento e visando a uniformidade do vocabulário urbanístico em todos os documentos que regulem a actividade urbanística do município, são consideradas as seguintes definições:

- a) Alinhamento — linha que define a implantação do edifício ou vedações, pressupondo afastamentos a linhas de eixo de vias ou a edifícios fronteiros ou adjacentes e ainda aos limites do prédio;
- b) Andar recuado — volume habitável do edifício, em que pelo menos uma das fachadas é recuada em relação à fachada dos pisos inferiores;
- c) Anexo — dependência coberta de um só piso e com pé-direito útil não superior a 2,20 m, não incorporada no edifício principal e entendida como complemento funcional deste;
- d) Área bruta de construção (Abc) — a soma das superfícies de todos os pisos, situados acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevador e anexos, excluindo-se as varandas (desde que não envidraçadas), os sótãos sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais, os terraços descobertos, as galerias exteriores públicas e as áreas cobertas destinadas a estacionamento (incluindo as áreas de acesso) ou arrumos, afectas às diversas unidades de utilização do edifício;
- e) Área de implantação (Ao) — área delimitada pelo extradorso das paredes exteriores dos edifícios, na sua intersecção com o plano do solo, medida em metros quadrados;
- f) Áreas comuns do edifício — as áreas de pavimentos cobertos, expressas em metros quadrados, correspondentes a átrios e espaços de comunicação vertical e horizontal dos edifícios, com estatuto de parte comum em condomínio ou aptos a esse estatuto, mediadas pela meação das paredes;
- g) Balanço — a medida do avanço de qualquer saliência tomada para além dos planos da fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local;
- h) Cave — o piso cuja cota inferior da laje de tecto esteja, no máximo, 0,80 m acima da cota da via pública que dá acesso ao prédio, medida no ponto médio da fachada respectiva;
- i) Cércea — quando expressa em metros, a maior das distâncias verticais medida no ponto médio da fachada confinante com o arruamento público, compreendida entre a cota da soleira e a cota correspondente à intersecção do plano inferior da cobertura com a fachada, incluindo andares recuados do plano da fachada; quando expressa em número de pisos, a cércea e o número total de pavimentos sobrepostos do edifício, correspondente àquela distância vertical;
- j) Colmatação — preenchimento com edificação de um ou mais prédios contíguos, situados entre edificações existentes, na mesma frente urbana, não distanciados entre si mais de 30 m;
- k) Corpo balanceado — elemento saliente e em balanço relativamente às fachadas de um edifício sobre espaço público;
- l) Cota de soleira — a demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício, que deve ser como tal identificada quando o edifício se situar entre dois arruamentos a diferentes níveis e com entradas por ambos;
- m) Edifício — construção autónoma que compreende uma ou várias unidades, coberta, limitada ou não por paredes exteriores e destinada a uma ou várias utilizações específicas;
- n) Equipamento urbano — edificações ou instalações destinadas à prestação de serviços à comunidade, entre outros,

- nos domínios assistencial e sanitário, educativo, cultural e desportivo, religioso, administrativo, defesa e segurança, à gestão e exploração dos transportes colectivos e das infra-estruturas urbanas e ainda os mercados públicos e cemitérios;
- o) Espaço e via equiparada a via pública — áreas do domínio privado abertas à presença e circulação pública de pessoas e veículos;
 - p) Espaços e vias públicas — área do solo do domínio público destinada à presença e circulação de pessoas e veículos, bem como a qualificação e organização da cidade;
 - q) Faixa de rodagem — parte da via pública especialmente destinada à circulação, paragem ou estacionamento de veículos, constituída por uma ou mais vias de circulação e por zonas especialmente vocacionadas a estacionamento;
 - r) Frente do prédio — a dimensão do prédio confinante com a via pública;
 - s) Índice de utilização (iu) — o quociente entre a área bruta de construção e a área do(s) prédio(s) que serve(m) de base à operação;
 - t) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta e ainda as de ligação às infra-estruturas gerais, da responsabilidade, parcial ou total, do ou dos promotores da operação urbanística;
 - u) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante ou estejam previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT), servem ou visam servir mais que uma operação urbanística, sendo da responsabilidade da autarquia;
 - v) Logradouro — área do prédio correspondente à diferença entre a sua área total e a área de implantação da construção;
 - w) Lote — área de terreno correspondente a uma unidade cadastral resultante de uma operação de loteamento;
 - x) Lugar de estacionamento — área de domínio público ou privado destinada exclusivamente ao aparcamento de um veículo;
 - y) Moda da cêrcea — cêrcea que apresenta maior extensão ao longo de uma frente urbana edificada;
 - z) Parcela — área de terreno correspondente a uma unidade cadastral não resultante de operação de loteamento;
 - aa) Polígono base de implantação — perímetro que demarca a área na qual deve(m) ser implantado(s) o(s) edifício(s) num dado prédio e envolvente da projecção no plano horizontal dos pisos acima da cota da soleira;
 - bb) Prédio — unidade de propriedade fundiária, na titularidade de uma pessoa singular ou colectiva, ou em regime de compropriedade;
 - cc) Usos de interesse públicos — são todos os usos de iniciativa da Câmara Municipal, do Estado ou privada, inerentes aos equipamentos de utilização colectiva que sejam promotores das actividades culturais, recreativas, de solidariedade social, do ensino, da saúde, segurança e protecção civil.

2 — Todo o restante vocabulário urbanístico constante no presente Regulamento tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, da restante legislação aplicável e ainda pela publicação da DGOTDU intitulada Vocabulário do Ordenamento do Território.

CAPÍTULO II

Técnicos

SECÇÃO I

Inscrição

Artigo 3.º

1 — Nenhum técnico poderá ser autor de projectos e responsável pela direcção técnica de operações urbanísticas sujeitas a licença ou autorização e a comunicação prévia, na área deste concelho sem que se encontre inscrito em associação pública profissional e comprove a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Exceptuam-se do disposto neste artigo os projectos e obras:

- a) Encomendados directamente pela própria Câmara aos seus serviços ou ao exterior;
- b) De responsabilidade da administração central ou empresas públicas e desenvolvidas pelos próprios serviços;
- c) De instalações eléctricas e mecânicas.

SECÇÃO II

Autoria de projectos

Artigo 4.º

Quem pode elaborar projectos

Os projectos relativos às obras a realizar na área do concelho de Vila Real devem ser elaborados e subscritos por técnicos que tenham, segundo a legislação em vigor, e em função da dimensão e complexidade das mesmas, qualificação para o efeito.

Artigo 5.º

Todos os projectos devem obedecer às normas técnicas e disposições regulamentares em vigor.

Artigo 6.º

Termos de responsabilidade

Os termos de responsabilidade deverão mencionar, pelo menos, a identificação do técnico, o número de registo de inscrição em associação pública profissional ou a referência à situação constante do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a identificação do proprietário e o local e tipo de obra.

SECÇÃO III

Responsabilidades e sancionamento

Artigo 7.º

Deveres

As atribuições dos técnicos responsáveis pela direcção técnica das obras são as seguintes:

- a) Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do presente Regulamento e demais legislação, regulamentação específica e urbanística em vigor e ainda todas as indicações e intimações feitas pela Câmara e ou fiscalização;
- b) Dirigir as obras, visitando-as com frequência, registando no livro de obra o andamento das mesmas, as visitas, as intimações e ordens transmitidas pela fiscalização municipal e todos os desvios da obra em relação ao projecto aprovado;
- c) Comunicar à Câmara, por escrito, qualquer infracção aos regulamentos e legislação vigentes, sobretudo antes de requerido o alvará de utilização, mas sempre que isso seja tido por adequado, tendo em vista a segurança e a salubridade;
- d) Comparecer nos serviços municipais, dentro do prazo que lhe for fixado por aviso, e transmitir ao dono da obra e ao empreiteiro a intimação ou notificações feitas;
- e) Tratar junto do pessoal de fiscalização e dos serviços municipais de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob a sua responsabilidade;
- f) Avisar a Câmara, por escrito, quando a obra for suspensa;
- g) Comunicar aos serviços municipais, quando por qualquer motivo ou circunstância deixar de dirigir a obra, por escrito e em duplicado, que lhe será devolvido, com o respectivo carimbo de entrada.

Artigo 8.º

Responsabilidade

Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis, durante cinco anos, pela segurança e salubridade da construção, sem prejuízo do previsto na legislação, prazo esse contado a partir da data da sua efectiva conclusão.

Artigo 9.º

Sancionamento

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, os técnicos em matéria que lhe for aplicável, serão objecto de sanções previstas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Poderão ser aplicadas penalidades aos técnicos, para além das previstas na legislação geral, nomeadamente quando:

- a) Apresentem projectos com erros e omissões que possam prejudicar ou induzir a erro a sua apreciação;
- b) Não cumpram, durante a execução da obra, o projecto aprovado no que diz respeito à implantação e cota de soleira, volumetria e cêrceas, composição exterior e natureza dos materiais e acabamentos.

3 — Após a terceira notificação do técnico, pela Câmara Municipal, de que este não se encontra a dar cumprimento às obrigações estabelecidas neste Regulamento e na lei geral, este será inibido de apresentar projectos ou dirigir obras nesta Câmara Municipal pelo período de meio ano.

4 — Em caso de nova notificação o período de suspensão poder-se-á ir de um ano a dois anos.

5 — Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários da Câmara que elaborem projectos, subscrevam declarações de responsabilidade ou se encarreguem de quaisquer trabalhos relacionados com obras a executar na área deste concelho que estejam subordinados à jurisdição da Câmara, com excepção dos funcionários na situação de licença ilimitada ou de aposentação.

CAPÍTULO III

Dos procedimentos e instrução dos pedidos

SECÇÃO I

Do procedimento

Artigo 10.º

Requerimento e instrução do pedido

1 — Os pedidos de informação prévia, de autorização e de licença relativos a operações urbanísticas obedecem ao disposto no artigo 9.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), salvo situações especiais legalmente previstas noutros diplomas legais e serão instruídos com os elementos previstos nas portarias aprovadas pelos Ministros do Equipamento Social e do Ambiente e do Ordenamento do Território, devendo o requerente apresentar um exemplar do processo para a Câmara Municipal, acrescido de tantos exemplares quantos as entidades exteriores a consultar e ainda um exemplar adicional, que lhe será devolvido no acto da emissão do respectivo alvará.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do RJUE.

3 — Para além do referido nos números anteriores, devem ainda ser apresentados os seguintes elementos:

- a) Levantamento fotográfico;
- b) Levantamento topográfico da situação existente, no mínimo à escala 1/500. A Câmara Municipal, nos casos que entenda necessário, poderá exigir que o levantamento topográfico seja ligado à rede geodésica nacional;
- c) Planta de implantação, convenientemente cotada, na escala 1/100, 1/200 ou 1/500, que deverá constituir um ficheiro composto pelos seguintes níveis de informação:

- Nível 1 — Altimetria existente, composta por curvas de nível e pontos cotados;
- Nível 2 — Altimetria projectada, composta por curvas de nível e cotados;
- Nível 3 — Desenho da planimetria existente na envolvente, com especial relevância para construções;
- Nível 4 — Cadastro da parcela a intervir;

Nível 5 — Cadastro da(s) parcela(s) resultante(s), com indicação do uso;

Nível 6 — Implantação das construções projectadas, com indicação das cotas dos vértices;

Nível 7 — Desenho dos arruamentos públicos mais próximos, com indicações da sua cota, bem como do passeio, se o houver, e do piso do rés-do-chão;

Nível 8 — Legenda das representações;

Nível 9 — O sistema de abastecimento de água e de drenagem de esgotos e águas pluviais, o seu afastamento relativo às extremas e os acessos ao terreno e à fossa séptica, bem como outras condicionantes existentes, designadamente linhas de água e infra-estruturas.

- d) Um exemplar do levantamento topográfico e da planta de implantação, em suporte informático;
- d) Em todos os projectos de alteração deverão ser apresentados os desenhos de sobreposição do existente e do proposto nas cores convencionais;
- e) Parecer da junta de freguesia.

4 — Os projectos de edificação e urbanização deverão ser apresentados na Câmara no formato papel em duplicado e uma cópia em formato digital, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

5 — A cópia em formato digital deverá ser entregue em CD ou disquete (½) das peças escritas e desenhadas em formato papel.

6 — As peças escritas deverão ser entregues no formato .pdf.

7 — As peças desenhadas deverão ser entregues no formato .dwg/.dgn/.shp/.dxf.

8 — A planta de implantação, pelo seu carácter específico, na cópia em formato digital deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) Deverá constituir-se como um ficheiro;
- b) Deverá ser georeferenciada, com ligação à rede geodésica nacional, com indicação do sistema de coordenadas utilizado, designadamente:

Hayford — Gauss, Datum Lisboa;
Hayford — Gauss, Datum 73.

4 — Para além dos elementos referidos no número anterior, podem ainda ser exigidos outros elementos que a Câmara Municipal entenda necessário.

SECÇÃO II

Do projecto

Artigo 11.º

Pedidos de informação prévia, licenciamento ou autorizações referentes a várias operações urbanísticas

Quando o pedido respeite a mais de um dos tipos de operações urbanísticas referidos no artigo 2.º do RJUE, deve ser instruído com os elementos previstos no presente Regulamento para cada uma das operações constantes da pretensão.

Artigo 12.º

Estimativa orçamental das obras

A estimativa orçamental das obras de edificação sujeitas a licenciamento ou autorização obedecerá aos valores mínimos unitários por metro quadrado de construção a fixar anualmente pela Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Cores convencionais

Sempre que a operação urbanística a apreciar compreenda uma demolição parcial, devem ser utilizadas cores convencionais para a sua representação:

- a) A vermelha para os elementos a construir;
- b) A amarela para os elementos a demolir;
- c) A preto para os elementos a conservar;
- d) A azul para os elementos a legalizar.

Artigo 14.º

Telas finais

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 128.º do RJUE, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

SECÇÃO III

Situações especiais

Artigo 15.º

Isenção de licença ou autorização

1 — Estão isentas de licença ou autorização:

- a) As obras de conservação;
- b) As obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cêrceas, das fachadas e da forma dos telhados;
- c) Os actos que tenham por efeito os destaques que reúnam os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Podem ser dispensadas de licença ou autorização as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística, nomeadamente:

- a) Arruamentos em propriedades particulares (quando não incluídos em loteamentos);
- b) Construção de coberturas em estrutura de madeira ou em elementos pré-fabricados de betão para vãos livres até 5 m e área até 30 m²;
- c) Construções cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 1,50 m e cuja área seja também inferior a 3 m², designadamente destinadas a estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, desde que não sejam susceptíveis de afectar os direitos de vizinhos e ou condóminos.

3 — As situações previstas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia previsto nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, por força do n.º 3 do artigo 6.º do mesmo diploma, devendo ser instruídas com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Planta de localização à escala disponível para o local;
- c) Extracto da planta de ordenamento e de condicionantes do PDM;
- d) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a obra;
- e) Termo de responsabilidade do técnico.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial, ou quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta topográfica de localização à escala de 1/1000 ou superior, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio quer a área total da parcela a destacar. Esta planta também deve indicar expressamente os arruamentos públicos confinantes e as infra-estruturas existentes no local.

Artigo 16.º

Dispensa de entrega de projecto de execução

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, são dispensadas da apresentação de projecto de arquitectura, as seguintes operações urbanísticas:

- a) Moradia de promoção particular para uso próprio do promotor;
- b) Os casos considerados de escassa relevância urbanística referidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 17.º

Discussão pública

1 — A aprovação pela Câmara Municipal do pedido de licenciamento de operação de loteamento é precedida de um período de discussão pública a efectuar nos termos do previsto na legislação em vigor.

2 — Ficam isentas de discussão pública as operações de loteamento ou suas alterações integradas em plano de pormenor eficaz e ainda aquelas que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A área de terreno objecto de intervenção seja inferior a 2 ha;
- b) O número de fogos resultante seja inferior a 100;
- c) Não seja considerada a instalação de qualquer unidade comercial de dimensão relevante (UCDR), conforme definida na legislação em vigor.

SECÇÃO IV

Execução de obras

Artigo 18.º

Levantamento do alvará de licença de construção

1 — Para a emissão do alvará de licença de construção deverá o requerente apresentar na Câmara o respectivo requerimento, dirigido ao presidente da Câmara, no qual refira a obra em causa, acompanhando-o dos documentos exigidos por lei.

2 — Para além dos documentos referidos no número anterior, deverá, cumulativamente, ser apresentado o termo de responsabilidade pela direcção e execução da obra, caso não conste já do processo.

3 — No acto de levantamento do alvará será entregue ao requerente um exemplar do projecto aprovado e o livro da obra, elementos que deverá manter no local da obra, em bom estado de conservação.

Artigo 19.º

Termos de responsabilidade pela execução da obra

1 — A apresentação de termo de responsabilidade pela direcção e execução da obra, subscrito por técnico devidamente habilitado, é indispensável para a emissão de qualquer licença.

2 — No caso do técnico retirar ou renunciar à sua responsabilidade pela direcção e execução da obra, considera-se a respectiva licença suspensa, devendo os trabalhos paralisar até que o proprietário apresente declaração de novo técnico responsável, sem o que a obra será embargada.

Artigo 20.º

Documentos obrigatórios na obra

1 — A licença, o projecto aprovado e o livro de obra devem ser patentes no local da obra por forma a poderem ser examinados pelos funcionários municipais, aos quais será sempre facultada a entrada no prédio em obra.

2 — No caso de impossibilidade de verificação do disposto no número anterior, compete ao dono da obra apresentar nos serviços de fiscalização da Câmara os documentos em causa no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Artigo 21.º

Obras com isenção de licença

1 — A dispensa de licença não isenta o dono da obra de observar, na execução dos trabalhos, todas as disposições em vigor.

2 — A dispensa de licença não é extensível à ocupação da via pública por motivo de obras.

Artigo 22.º

Finalização da obra

1 — Considera-se que uma obra está concluída quando se apresentarem executados todos os trabalhos relativos à edificação, aos muros de vedação e arranjo dos logradouros e à remoção de todos os materiais da obra, bem como a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que possam ter sido causados em infra-estruturas públicas.

2 — No prazo de 30 dias após a conclusão da obra deverá ser entregue, no município, o livro da obra devidamente assinado pelo responsável pela mesma, e requeridas a vistoria e a licença de utilização, bem como a atribuição do respectivo número de polícia.

SECÇÃO V

Artigo 23.º

Propriedade horizontal

Para efeitos de constituição da propriedade horizontal de edifícios deverão ser apresentados os seguintes elementos:

- 1) Peças escritas:
 - a) Requerimento — com identificação completa do titular do alvará de construção, indicação do número e ano da referida licença, localização do prédio (rua e número de polícia) e com a pretensão da transformação em regime de propriedade horizontal;
 - b) Título de propriedade horizontal — descrição sumária do prédio e indicação do número de fracções autónomas designadas pelas respectivas letras maiúsculas. Cada fracção autónoma deve discriminar o andar, o destino da fracção, o número de polícia pelo qual se processa o acesso à fracção, a designação dos aposentos, incluindo varandas e terraços (se os houver), indicação das áreas cobertas e descobertas e da percentagem ou permissão da fracção relativamente ao valor total do prédio;
 - c) Indicação das zonas comuns — descrição das zonas comuns relativamente a todas as fracções;
 - d) Mapa de áreas (de modelo a fornecer pelos serviços) contendo os valores numéricos relativos às fracções constituintes do imóvel;
 - e) Os elementos referidos nas alíneas anteriores deverão ser entregues em formato papel (duas cópias) e digital (uma cópia).
- 2) Peças desenhadas:
 - a) Planta em papel (duas cópias) com a designação de todas as fracções autónomas pela letra maiúscula respectiva e com a delimitação a cores de cada fracção e das zonas comuns;
 - b) As peças desenhadas deverão contemplar a localização do prédio e deverão ser encerradas em bolsas transparentes para melhor conservação.

CAPÍTULO IV

Da edificabilidade

SECÇÃO I

Princípios

Artigo 24.º

Condições gerais de edificabilidade

1 — É condição necessária para que um prédio seja considerado apto para a edificação urbana, que satisfaça, cumulativamente, as seguintes exigências mínimas:

- a) A sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adaptadas ao aproveitamento previsto, em boas condições de funcionalidade e salubridade;
- b) Seja servido por via pública com largura mínima de 6 m, excepto nas situações urbanas consolidadas e consideradas pela Câmara Municipal a manter, e infra-estruturas de abastecimento de água, de saneamento e de electricidade, individuais ou colectivas, quer de iniciativa pública, quer privada.

2 — No licenciamento ou autorização de construções em prédios que não exijam a criação de novas vias públicas, serão sempre asseguradas as adequadas condições de acessibilidade de veículos e peões, prevendo-se, quando possível, a beneficiação do arruamento

existente, nomeadamente no que se refere ao respectivo traçado e largura do perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem e à criação de passeios, baias de estacionamento e espaços verdes.

Artigo 25.º

Compatibilidade de usos e actividades

1 — São razões suficientes de recusa de licenciamento ou autorização, as utilizações, ocupações ou actividades a instalar que:

- a) Dêem lugar à produção de fumos, cheiros ou resíduos que afectem as condições da salubridade ou dificultem a sua melhoria;
- b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
- c) Acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão;
- d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitectónico, paisagístico ou ambiental;
- e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes no Regulamento do Exercício da Actividade Industrial e no Regime Legal sobre a Poluição Sonora.

Artigo 26.º

Condicionamentos arqueológicos, patrimoniais e ambientais

1 — A Câmara Municipal pode impedir, por condicionamentos patrimoniais e ambientais devidamente justificados, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como de espécies arbóreas ou arbustivas de inegável valor botânico e paisagístico para a cidade.

2 — Qualquer demolição, total ou parcial, só será deferida depois de aprovado o projecto de arquitectura para o local ou, nos termos da legislação aplicável, uma ocupação de natureza diferente para o mesmo espaço, salvo nos casos que ofereçam manifesto perigo para a segurança das pessoas e bens ou ainda por acções no âmbito da higiene e salubridade autorizáveis pela Câmara Municipal.

3 — Os materiais construtivos e decorativos com valor arquitectónico ou histórico — elementos cerâmicos de revestimento ou decoração, cantarias lavradas, elementos de ferro — existentes em edifícios a demolir deverão ser inventariados e preservados, com vista à sua reutilização ou aquisição pela Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Acessos a pessoas com mobilidade condicionada

1 — Os edifícios devem ser projectados e executados de forma a garantir o acesso de pessoas com mobilidade condicionada.

2 — Excepcionam-se total ou parcialmente do disposto no número anterior:

- a) As moradias;
- b) Os edifícios que, pelas suas características, não disponham de condições para a resolução técnica dos acessos necessários.

SECÇÃO II

Dos edifícios em geral

Artigo 28.º

Profundidade das construções

1 — Sem prejuízo de alinhamentos dominantes de tardo, a profundidade dos edifícios para habitação colectiva e serviços, quando apenas tenham duas fachadas livres opostas, não podem exceder o valor de 18 m.

2 — Nas situações do número anterior os pisos enterrados e o rés-do-chão podem ocupar o valor máximo de dois terços da área do terreno do prédio, até ao máximo de dois terços da profundidade deste, quando o uso não for a habitação.

3 — Em prédios de áreas muito exíguas ou em situações que obrigam ao cumprimento de alinhamentos preexistentes a manter, pode a Câmara Municipal prescindir do cumprimento do exposto no número anterior.

4 — No caso dos edifícios encostarem a preexistências a manter, possuidoras de alinhamentos de fachadas desfasadas, a transição far-se-á por criação de corpos volumétricos articulando os alinhamentos das fachadas existentes e a criar com a nova edificação.

Artigo 29.º

Empenas laterais

Os parâmetros das empenas laterais não colmatáveis por custos de construções existentes ou futuras, deverão ter tratamento adequado, com preocupações de ordem estética.

Artigo 30.º

Andar recuado

1 — A construção de andar recuado, quando possível, deverá obedecer aos seguintes critérios:

- Em edifícios isolados, o recuo do andar deverá ser no mínimo de 3 m em relação aos planos de todas as fachadas dos pisos inferiores, excepto quando para cumprir outros alinhamentos preexistentes;
- Em edifícios em banda, o recuo deverá ser no mínimo de 3 m e considerado para a frente e traseira do edifício;
- Exceptuam-se da alínea anterior, os casos em que nos edifícios contíguos já existam andares recuados, em que deverá prever-se a continuidade dos alinhamentos existentes. Nos casos em que exista ou seja permitida a edificação de um andar recuado, não será autorizado o aproveitamento do vão de cobertura desse mesmo andar.

Artigo 31.º

Salas de condomínio

1 — Todos os edifícios, com um número de fogos superior a 10, passíveis de se virem a constituir em regime de propriedade horizontal, terão que ser dotados de espaço, construtiva, dimensional e funcionalmente vocacionado para possibilitar a realização das respectivas assembleias de condóminos, da gestão corrente e da manutenção das coisas comuns.

2 — Os espaços para a realização de reuniões e assembleias descritos no número anterior terão de possuir pé-direito regulamentar, arejamento e iluminação naturais, ser dotados de instalação sanitária composta de antecâmara com lavatório e compartimento dotado de pelo menos uma sanita.

SECÇÃO III

Da composição das fachadas

Artigo 32.º

Das saliências

Nas fachadas dos edifícios confinantes com as vias públicas, logradouros, ou outros lugares públicos, sob a administração municipal, poderão ser admitidas saliências em avanço sobre o plano das fachadas, desde que a altura mínima acima do passeio, no ponto mais desfavorável, seja de 3 m.

Artigo 33.º

Corpos salientes e varandas envidraçadas

1 — Os corpos salientes e varandas envidraçadas só são de admitir em arruamentos de largura igual ou superior a 9 m, sem prejuízo do disposto no artigo 60.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU).

2 — O balanço permitido para os corpos salientes e varandas envidraçadas sobre o espaço público, será de 7 % da largura da rua, não podendo ultrapassar 50 % da largura do passeio existente, com o máximo de 1,20 m relativamente ao plano da fachada.

3 — Os corpos salientes e varandas envidraçadas devem ser localizados na zona superior da fachada e afastados das linhas divisórias dos prédios contíguos de uma distância igual ou superior ao dobro do balanço respectivo, criando-se, deste modo, entre os corpos salientes e as referidas linhas divisórias, espaços livres de qualquer saliência.

4 — Os corpos salientes e varandas envidraçadas, localizados na fachada posterior dos edifícios, ficam sujeitos às regras aplicáveis às fachadas principais no que respeita ao disposto no número anterior.

5 — Se a concordância entre as duas fachadas se fizer por gaveto, na zona da fachada compreendida nessa parte poderão ser adoptadas saliências que não ultrapassem os planos definidos pelas saliências permitidas nas fachadas confinantes.

6 — Exceptuam-se dos números anteriores as novas edificações em espaços de colmatação e as intervenções e edifícios existentes localizados em frente urbana consolidada, nas quais não são admitidos balanços de corpos salientes e varandas envidraçadas que ultrapassem os alinhamentos dos existentes nos edifícios contíguos.

Artigo 34.º

Varandas abertas em balanço

1 — As varandas abertas em balanço serão autorizadas apenas em ruas de largura igual ou superior a 7 m.

2 — Nas fachadas das edificações, o valor máximo do balanço das varandas sobre o espaço público será de 7 % da largura desse arruamento, não podendo ultrapassar 50 % da largura do passeio existente, com um máximo de 1,20 m relativamente ao plano da fachada.

3 — As varandas devem ser afastadas das linhas divisórias dos prédios contíguos de uma distância igual ou superior ao dobro do balanço respectivo, criando-se, deste modo, entre a varanda e as referidas linhas divisórias, espaços livres de qualquer saliência.

4 — Exceptuam-se dos números anteriores as novas edificações em espaços de colmatação e as intervenções e edifícios existentes localizados em frente urbana consolidada, nas quais não são admitidas varandas abertas em balanço que ultrapassem os alinhamentos dos existentes nos edifícios contíguos.

5 — As varandas não podem ser envidraçadas, excepto se se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- O estudo global do alçado merecer parecer estético favorável;
- Todas as fracções envolvidas nessa reformulação apresentem compromisso quanto à execução da mesma;
- Não sejam ultrapassados os índices de edificabilidade admitidos para o prédio.

Artigo 35.º

Elementos adicionais fixos — alpendres, ornamentos e quebra-luzes

1 — Os alpendres devem deixar sempre livre uma altura mínima de 3 m acima do passeio, medida na parte mais alta deste, e não podem ser colocados a nível superior ao do pavimento do 1.º andar.

2 — A saliência dos alpendres não pode ser superior a 50 % da largura do passeio confrontante, devendo afastar-se do eixo do arruamento, no mínimo de 3 m.

3 — Os ornamentos e quebra-luzes quando situados na parte superior da fachada, podem ter uma saliência de 7 % da largura da rua, não podendo ultrapassar 50 % da largura do passeio existente, com um máximo de 1,20 m relativamente ao plano de fachada.

4 — As soluções especiais ou diversas das previstas no presente Regulamento, só serão de admitir depois de uma apreciação da qual resulte um parecer estético e urbanístico favorável.

Artigo 36.º

Elementos adicionais amovíveis

1 — A apreciação da colocação de elementos adicionais amovíveis, tais como toldos, floreiras e outros, obedecerá aos Regulamentos sobre a Publicidade e de Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública.

2 — Os elementos adicionais amovíveis colocados na parte superior das fachadas não poderão ultrapassar o plano das guardas das varandas, deverão ser colocados por forma a não prejudicar a segurança e conforto de terceiros.

3 — Não será permitida a instalação de aparelhos de ar condicionado directamente sobre as fachadas, sem que sejam tomadas as medidas adequadas à sua integração coerente na arquitectura do edifício.

Artigo 37.º

Estendais

1 — Os projectos de habitação deverão prever, na organização dos fogos, um espaço para lavandaria e estendal.

2 — Não serão admitidas alterações de fachada que diminuam as condições adequadas de localização dos estendais.

3 — Na área correspondente ao perímetro urbano da cidade de Vila Real, definido em PDM, será proibida a fixação de estendais nas fachadas dos edifícios.

SECÇÃO IV

Da delimitação dos prédios

Artigo 38.º

Vedações

1 — Os muros de vedação do interior dos quarteirões não podem exceder 2 m de altura, a contar da cota do terreno, admitindo-se um máximo de 3 m se forem enquadrados eventuais anexos, sendo, em casos devidamente justificados e avaliados, permitidas vedações com altura superior em sebes vivas, rede ou material que se considere adequado, na apreciação.

2 — Nos casos em que o muro de vedação separe terrenos com cotas diferentes, as alturas máximas admitidas no número anterior serão contadas a partir da cota mais elevada.

3 — À face da via pública, os muros de vedação não poderão ter altura superior a 1,20 m, extensiva aos muros laterais na parte correspondente ao recuo da edificação, quando este existir, sendo permitidas vedações até à altura de 1,70 m, quando contempladas com sebes vivas ou sistemas de resguardo visual.

4 — Sem prejuízo dos números anteriores, poderão ser admitidas outras dimensões de modo a evitar soluções dissonantes relativamente à envolvente existente e também ao desnível do terreno.

5 — Em construções já existentes de reconhecido mérito artístico ou panorâmico, poderão vir a ser aprovados outros tipos de vedações diferentes dos recomendados neste artigo, desde que da sua análise resulte um parecer estético favorável.

6 — Nas vedações à margem das vias municipais, os alinhamentos a adoptar serão paralelos ao eixo das mesmas, devendo distar:

- a) 5 m, no caso de estradas municipais;
- b) 4 m, no caso dos caminhos municipais;
- c) 3 m, no caso de outros caminhos.

Artigo 39.º

Anexos, arrumos e garagens

1 — Os anexos são construções referenciadas a um edifício principal, nele não integrados, com uma função complementar da construção principal e com entrada própria pelo logradouro do espaço público.

2 — Os anexos em parcelas de habitação uni e multifamiliar, entendidos como dependências cobertas para uso particular das habitações e não incorporadas no edifício principal, não deverão exceder, respectivamente, as áreas de 50 m² e 25 m² por fogo, não podendo, em qualquer caso, exceder 8 % da área total da parcela onde se implantam.

3 — Os anexos referidos no número anterior só poderão ter um piso coberto, o seu pé-direito não poderá exceder os 2,40 m e a sua cobertura não poderá ser acessível, devendo ser preferencialmente revestida com telha cerâmica.

Artigo 40.º

Instrução dos pedidos de licenciamento

Os pedidos de licenciamento ou autorização previstos na presente secção devem ser instruídos apenas com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva da obra a realizar, subscrita por técnico habilitado;
- b) Planta de localização;
- c) Estimativa orçamental;
- d) Declaração da junta de freguesia.

SECÇÃO V

Das infra-estruturas

Artigo 41.º

Armários e quadros técnicos

1 — Sempre que seja necessária a localização na via pública de armários ou quadros técnicos, estes nunca poderão constituir obstáculos ao uso pleno desse espaço, devendo ser preferencialmente embutidos nos pavimentos, muros ou paredes adjacentes, com um acabamento exterior igual ou idêntico ao já existente no local.

2 — Sempre que a localização se situe em espaços verdes públicos ou outros espaços de domínio público com interesse de salvaguarda patrimonial ou ambiental, deverão ser apresentados para análise urbanística e arquitectónica os elementos que definam o tipo de estrutura e materiais utilizados, bem como o seu enquadramento paisagístico e relação com a envolvente.

Artigo 42.º

Postos de transformação

1 — Sempre que seja necessário, a localização de um posto de transformação deverá ser feita em terreno a ceder ao domínio público, ou domínio privado municipal, com fácil acessibilidade à via pública e de acordo com as normas dos respectivos serviços técnicos.

2 — Enquanto não existir por parte dos serviços municipais projecto tipo a aplicar deverão apresentar-se para análise urbanística e arquitectónica os elementos escritos e gráficos que definam a solução pretendida e a sua relação com a envolvente, bem como a definição dos materiais de revestimento e cores a utilizar.

Artigo 43.º

Antenas emissoras de radiação electromagnética

1 — A instalação, construção, ampliação ou alteração de antenas emissoras de radiações electromagnéticas, designadamente antenas referentes à rede de comunicações móveis, ou estruturas que lhes sirvam de suporte físico, carece de pedido de autorização municipal, devendo obedecer, sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação especial, às seguintes condições:

- a) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 100 m a estabelecimentos escolares, creches e unidades de saúde;
- b) Apresentar, para análise urbanística e arquitectónica, os elementos que definam o tipo de estrutura e materiais utilizados, bem como o seu enquadramento paisagístico e relação com a envolvente.

CAPÍTULO IV

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos

Artigo 44.º

Dimensionamento

1 — As operações urbanísticas que, nos termos do número seguinte devam prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, ficam sujeitas à aplicação dos parâmetros de dimensionamento definidos em PMOT ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

2 — Estão sujeitas ao disposto no número anterior as seguintes operações urbanísticas:

- a) Operações de loteamento ou suas alterações, entendendo-se como tal apenas as áreas objecto dessa alteração;
- b) As obras que, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, determinem impactos semelhantes a uma operação de loteamento, nomeadamente quando respeitem a construções que:
 - i) Disponham de mais que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
 - ii) Disponham de 20 ou mais fracções;

- iii) Provoquem uma sobrecarga significativa dos níveis de serviço nas infraestruturas, nomeadamente vias de comunicação, tráfego e estacionamento;
- iv) Impliquem a criação de arruamentos e acessos públicos.

3 — As áreas que, pelos critérios de dimensionamento definidos no n.º 1 deste artigo se destinem a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos de utilização colectiva, poderão ser afectas a um único destes dois fins, quando a Câmara Municipal assim o entenda por razões de ordem urbanística.

4 — Quando haja lugar à cedência para o domínio público municipal de espaços verdes e de utilização colectiva, as áreas verdes terão que apresentar continuidade, considerando-se como parcela mínima:

- a) Se os espaços verdes e de utilização colectiva a ceder tiverem uma área superior a 2000 m², deverá ser prevista pelo menos uma parcela mínima contínua de 2000 m², devendo qualquer das suas dimensões ser superior a 25 m;
- b) Se a área a ceder estiver compreendida entre os 1000 m² e os 2000 m², deverá ser prevista uma parcela mínima contínua de 1000 m², devendo qualquer das suas dimensões ser superior a 20 m;
- c) Abaixo do limiar da alínea anterior deverá ser prevista uma parcela mínima de área verde contínua de utilização colectiva de 250 m², com adopção de soluções de espaços pavimentados e arborizados.

5 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos de utilização colectiva devem sempre possuir acesso directo a espaço ou via pública ou integrar áreas que já possuam acesso, e a sua localização será tal que contribua efectivamente para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o usufruto da população instalada ou a instalar no local.

6 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva cedidas ao município devem integrar o domínio público municipal.

7 — As áreas destinadas a equipamentos de utilização colectiva cedidas ao município devem integrar o domínio privado municipal.

8 — Sempre que, pelas razões previstas na lei, não haja lugar a cedência para os fins previstos neste capítulo, ou as mesmas não se justifiquem, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário, nos termos definidos no artigo seguinte.

Artigo 45.º

Compensação em numerário

1 — No caso da compensação ser em numerário, o seu quantitativo será estabelecido de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = 0,15 \times V$$

em que:

- a) *C* é o valor correspondente à compensação a prestar pela não cedência de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos;
- b) *V* é o valor da construção equivalente na parcela a ceder.

Para efeitos do cálculo do valor de *V*, admite-se que:

$$V = Au \times P/m^2$$

tomando-se:

Au = 0,90 × *Ab*, calculando-se a *Ab*, pelo produto da área do terreno a ceder e do índice médio de construção previsto para o loteamento;

P/m² = é o preço por metro quadrado de área útil de construção, fixado anualmente por portaria do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração Interna, para a habitação a custos controlados, que se afecta de um coeficiente de 1,40 tendente a aproximar esse custo dos valores de mercado livre.

O valor encontrado será arredondado, por excesso, para a centena de euros imediatamente superior.

Artigo 46.º

Compensação em espécie

1 — O pagamento da compensação previsto no artigo anterior, poderá, a requerimento do proprietário, ser autorizado a efectuar-se

em espécie, através de cedências de lotes ou de outros prédios, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 — As parcelas de terreno cedidas nos termos deste artigo integram-se no domínio privado municipal.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a compensação em espécie deverá ser efectuada por uma das seguintes formas:

- a) Se a compensação for totalmente substituída por lotes ou parcelas para construção, deverão estes possuir, de acordo com a operação de loteamento, a área bruta de construção *Ab* (metro quadrado) destinada ou não a habitação, referida no número anterior;
- b) A substituição da compensação, por prédios rústicos ou urbanos fora do loteamento, prevista na parte final do n.º 1 do presente artigo, efectuar-se-á por meio de acordo, em condições que constarão sempre respectivo contrato de urbanização, e cujo valor não será inferior ao quantitativo da compensação a solver, para tal se constituindo uma comissão de peritos para avaliação dos mesmos.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, a comissão de peritos para avaliação dos lotes ou prédios, será constituída por três elementos, sendo dois designados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística.

5 — Sempre que o valor proposto no relatório final da comissão referida no número anterior não for aceite pela câmara municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 47.º

Execução e manutenção

1 — A execução dos espaços verdes e de utilização colectiva a integrar no domínio público municipal é da responsabilidade do promotor da operação urbanística.

2 — A realização prevista no número anterior sujeita-se às condições impostas pelos serviços técnicos municipais e conforme projecto específico a apresentar pelo promotor.

3 — A manutenção e conservação dessas áreas poderá ser realizada pelo proprietário do(s) prédio(s), mediante acordo de cooperação ou contrato administrativo de concessão do domínio municipal a realizar com a Câmara Municipal de Vila Real, podendo ser renovado ou revisto à data de constituição do condomínio do(s) prédio(s), vindo a fazer parte integrante do seu regulamento de condomínio que consta da propriedade horizontal aprovada pelo município.

Artigo 48.º

Emparcelamentos

1 — Relativamente às operações de emparcelamento, das quais resulte apenas um lote, e que se destine à construção de habitação com o máximo de dois fogos, não há lugar a cedências de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva.

2 — Nos casos referidos no número anterior, não haverá lugar à aplicação das taxas de compensação previstas nos artigos 45.º e 46.º deste Regulamento.

CAPÍTULO V

Tapumes, andaimes e depósitos

Artigo 49.º

Colocação de balizas

1 — Em todas as obras, quer no exterior dos edifícios, em talhões ou propriedades confinantes com a via pública e para as quais não seja exigida a construção de tapumes será obrigatória a colocação de balizas de comprimento não inferior a 2 m, com a secção mínima de 0,040 m × 0,025 m, pintadas alternadamente em branco e vermelho, obliquamente encostadas da rua para a parede e a esta seguras.

2 — As balizas serão pelo menos duas e distarão uma da outra 15 m, no máximo.

Artigo 50.º

Colocação de tapumes

1 — Em todas as obras de construção, ampliação, demolição, grandes reparações em telhados ou em fachadas, desde que confinantes com a via pública ou que exijam a instalação de andaimes, é obrigatória a colocação de tapumes:

- a) Até à respectiva conclusão, nas obras de demolição e ou escavação;
- b) Até à conclusão de todos os trabalhos na fachada do edifício em obras, nos restantes casos.

2 — Independentemente da existência de andaimes, poderá dispensar-se a colocação de tapumes, nomeadamente nos casos em que a sua existência prejudique a salubridade dos edifícios ou a actividade comercial nestes exercida.

3 — Os tapumes serão construídos em material resistente (madeira, plástico duro, metal), com desenho e execução cuidados, e terão a altura mínima de 2,20 m em toda a sua extensão.

4 — Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade, deve ter-se em conta a sua integração, de modo a valorizar a imagem do conjunto. O licenciamento da publicidade será independente.

5 — Com o objectivo de permitir aos transeuntes a observação da obra em curso, os tapumes deverão ser dotados de aberturas, com a dimensão, espaçamento e localização adequados para o efeito.

6 — É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas, reflectoras, nas cores convencionais.

7 — É obrigatória a inscrição da data prevista para a retirada do tapume, em placa a afixar junto da placa de publicitação do alvará de licença de construção.

8 — É obrigatória a manutenção dos tapumes e respectiva área circundante em bom estado de conservação, bem como a sua limpeza diária.

9 — Os materiais e equipamentos utilizados na execução de obras, assim como os entulhos, situar-se-ão obrigatoriamente no interior dos tapumes, excepto quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito.

Artigo 51.º

Ocupação da via pública e jardins públicos com estaleiros de materiais

1 — Em casos excepcionais, em que tal seja absolutamente necessário, poderá permitir-se a ocupação da via pública ou de jardins com estaleiros e depósitos de materiais, que serão sempre devidamente vedados.

2 — As licenças concedidas para estas ocupações não deverão ultrapassar 120 dias e caducam logo que os trabalhos atinjam o nível da esteira do edifício.

3 — A prorrogação desta licença só será concedida em casos excepcionais e terá de ser pedida no período mínimo de 15 dias antes do termo do respectivo prazo.

Artigo 52.º

Palas de protecção

1 — Nos edifícios em obras com dois ou mais pisos a partir do nível da via pública é obrigatória a colocação de pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o interior, que será colocada a uma altura nunca inferior a 2,50 m em relação ao passeio.

2 — Se necessário, deverá também ser colocada pala no lado interior do tapume.

3 — Em ambos os casos, a pala terá sempre um rebordo em toda a sua extensão com a altura mínima de 15 cm.

Artigo 53.º

Remoção de tapumes e materiais

1 — Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado o prazo de validade da respectiva licença ou autorização, deverão ser imediatamente removidos da via pública os entulhos e materiais sobranes, e no prazo de cinco dias, os tapumes, andaimes e equipamentos.

2 — O dono da obra responderá pela reposição dos pavimentos que tiverem sido danificados no decurso da obra, devendo a sua configuração, solidez e alinhamento serem restituídos.

3 — O prazo para a reposição das anomalias referidas no n.º 2 do presente artigo será de cinco dias ou superior, sempre que o volume dos trabalhos a executar assim o justifiquem.

4 — A emissão de licença ou autorização de utilização, ou a recepção provisória das obras de urbanização, salvo os casos previstos na legislação em vigor, depende do cumprimento do referido nos números anteriores.

5 — Para garantia da reposição das condições iniciais do espaço público ocupado, deverá ser prestada caução de valor a definir, conforme o caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 54.º

Instalação de andaimes

1 — A instalação de andaimes obedecerá, em todos os seus aspectos, à regulamentação em vigor.

2 — Em casos justificados, de reconhecida vantagem técnica, poderá conceder-se autorização para a utilização de plataformas suspensas, desde que a sua instalação e funcionamento obedeçam aos requisitos de segurança contidos no Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

3 — Durante a utilização do equipamento referido no número anterior é obrigatória a sinalização do local com balizas.

4 — Nos casos em que seja permitida a instalação de andaimes sem tapumes, é obrigatória a colocação de uma plataforma, ao nível do tecto do rés-do-chão, de modo a garantir total segurança aos utentes da via pública.

5 — Os andaimes e a respectiva zona de trabalhos serão obrigatoriamente vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente fixadas e mantidas em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída para o exterior da obra de qualquer elemento susceptível de pôr em causa a higiene e segurança dos utentes da via pública.

Artigo 55.º

Cargas e descargas

1 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras só será permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo, sem prejuízo da regulamentação em vigor.

2 — Durante o período de ocupação da via pública referido no número anterior é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras a uma distância de 5 m em relação ao veículo estacionado.

3 — Será permitida a ocupação da via pública com autobetoneras e equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem da estrutura da obra, pelo período de tempo estritamente necessário, ficando o dono da obra obrigado a tomar todas as providências adequadas para garantir a segurança dos utentes da via pública.

4 — Sempre que a permanência deste equipamento crie transtornos ao trânsito, o dono da obra deverá recorrer às autoridades policiais para assegurar a sua disciplina.

5 — Imediatamente após as cargas e descargas de materiais e entulhos, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita.

Artigo 56.º

Amassadouros e depósitos

1 — Os amassadouros e depósitos de entulhos e de materiais deverão ficar no interior dos tapumes, sendo proibido utilizar, para tal efeito, o espaço exterior aos mesmos.

2 — Em casos especiais, devidamente justificados, os amassadouros e os depósitos poderão situar-se no espaço público, sempre que a largura da rua e o seu movimento o permitam, devendo neste caso serem resguardados com taipais devidamente sinalizados e nunca de modo a prejudicar o trânsito.

3 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos, das faixas de rodagem e dos passeios.

Artigo 57.º

Conduitas para recolha de entulho

1 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser vazados do alto, sê-lo-ão por meio de conduitas fechadas para um depósito, igualmente fechado, de onde sairão para o seu destino.

2 — Poderá permitir-se a descarga directa das conduitas para veículos de carga protegidos de modo a evitar poeiras, desde que

estes possam estacionar sob a conduta, que terá no seu terminal uma tampa sólida, que só poderá ser retirada durante a operação de carga do veículo, devendo ainda observar-se o seguinte:

- Será sempre colocada sob a conduta uma protecção eficaz que permita a passagem de peões;
- A altura entre o pavimento da via pública e o terminal de conduta nunca poderá ser inferior a 2,50 m;
- É proibida a remoção de entulhos e detritos através de condutas quando o seu peso unitário ultrapasse 1 kg.

3 — As condutas devem ter as seguintes características:

- Ser vedadas para impedir a fuga dos detritos;
- Não ter troços rectos maiores que a altura correspondente a dois andares do edifício, para evitar que os detritos atinjam, na descida, velocidades perigosas;
- Ter na base um dispositivo de retenção eficiente para deter a corrente de detritos;
- Ter barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

CAPÍTULO VI

Estacionamento

Artigo 58.º

Dimensionamento das áreas de estacionamento

1 — Qualquer edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada fica sujeita ao cumprimento dos presentes condicionamentos, devendo responder às necessidades de estacionamento estabelecidas em plano municipal de ordenamento do território.

2 — A dotação de estacionamento em edifícios, dimensionada de acordo com o estabelecido no número anterior, deverá ser satisfeita no interior do prédio ou prédios objecto da intervenção.

3 — Os espaços para estacionamento necessários para garantir as áreas mínimas referidas no n.º 1 integrados no perímetro da construção de edifícios a integrar em regime de propriedade horizontal, não poderão constituir fracções autónomas de acordo com as capitações previstas em plano municipal de ordenamento do território.

4 — As exigências de estacionamento previstas em plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, poderão ser dispensadas, nos casos de reconstrução, ampliação ou alteração de edifícios existentes, desde que devidamente fundamentadas pelos serviços técnicos.

5 — Nas edificações novas a localizar nas situações de colmatação de malha urbana estabilizada, poderão ser aceites valores de estacionamento menores do que os necessários, desde que devidamente justificados pelos serviços técnicos, conforme análise pontual dos casos e das circunstâncias condicionantes. Igual solução poderá no tocante à dotação de estabelecimento na via pública, desde que se mostre de todo desadequada a alteração do perfil do arruamento e das características morfológicas do espaço urbano em causa.

Artigo 59.º

Regras gerais relativas ao estacionamento

1 — Quando o estacionamento se processe em estruturas edificadas, mesmo que ocupando só parte das mesmas, as medidas de segurança contra incêndio constantes do Decreto-Lei n.º 66/95, e demais legislação aplicável em vigor, deverão mostrar-se garantidas. Para os parques de área bruta inferior a 200 m², igualmente será de garantir a aplicação de medidas que traduzam as exigências de segurança a prever para a área em questão.

2 — Para cada lugar de estacionamento deverá prever-se, em média, uma área com pelo menos 2,50 m de comprimento, independentemente da forma de organização do conjunto de lugares seja, em linha, oblíquo ou perpendicular às faixas de circulação e acesso.

3 — Para poder possibilitar o estacionamento de veículos de condutores de mobilidade reduzida, devem ser previstos, no piso mais acessível à via pública, lugares junto aos acessos de peões e das caixas de escada e ascensores de comunicação vertical. Tais lugares terão as dimensões de 3,50 m de largura por 6 m de comprimento e deverão ser previstos na proporção de um lugar por cada 120 lugares ou fracção total do estacionamento. Os lugares assim criados deverão, caso o edifício se constitua em regime de pro-

priedade horizontal, constituir-se como fracções autónomas (não indexadas a outros espaços). Os edifícios correntes de habitação deverão contemplar, no mínimo, um lugar de estacionamento destinado a veículos de condutores de mobilidade reduzida.

4 — A largura dos corredores de circulação interior não deverá ser inferior a:

- 3,50 m no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
- 4,50 m no caso de estacionamento organizado a 45º;
- 5 m no caso de estacionamento organizado a 60º;
- 5,50 m no caso de estacionamento organizado a 90º

Artigo 60.º

Estacionamento em edifícios a integrar em regime de propriedade horizontal

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do estacionamento, os lugares excedentários serão atribuídos a qualquer fracção ou unidade autónoma do edifício ou integrados nas suas partes comuns, excepto o caso de lugares individuais de garagem com acesso autónomo e directo do arruamento público.

2 — Em edifícios de habitação multifamiliar o piso de cota mais baixa destinado a estacionamento, deverá dispor de grelhas e sistema de escoamento de águas de lavagem.

3 — A existência dos espaços descritos no número anterior, implica a realização de câmaras retentoras a separar, por flutuação, as matérias leves, nomeadamente hidrocarbonetos e gorduras, por sedimentação, as matérias pesadas, designadas correntemente por lamas, e a reter as matérias assim separadas. As capacidades mínimas das câmaras retentoras devem ser as seguintes:

- 0,50 m³ em parques de área bruta inferior a 1000 m²;
- 1 m³ em parque de área bruta compreendida entre 1000 e 5000 m²;
- 1 m³ acrescido de 1 m³ por cada 3000 m² acima dos 5000 m², com um máximo de 10 m³.

4 — A limpeza das câmaras retentoras deve realizar-se com a frequência necessária para manter o bom funcionamento do sistema de drenagem e devem remover-se as matérias obtidas para o exterior dos parques e ser-lhes dado o tratamento adequado.

5 — As disposições deste artigo não se aplicam às construções existentes e licenciadas e às obras de reconstrução, ampliação e alteração de imóveis existentes desde que se mostrem de difícil execução.

Disposições complementares

Artigo 61.º

Equipa multidisciplinar para projectos de loteamentos

1 — Os projectos de operações de loteamento urbano são elaborados por equipas multidisciplinares, que devem incluir pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil, ou um engenheiro técnico civil, um técnico urbanista e um arquitecto paisagista.

2 — As equipas multidisciplinares de projectos de loteamentos dispõem de um coordenador técnico designado entre os seus membros.

3 — Para além das excepções previstas na legislação aplicável em vigor, exceptuam-se do disposto nos números anteriores os projectos de loteamento que não ultrapassem, cumulativamente os seguintes limites máximos:

- 30 fogos ou unidades de ocupação destinadas a outros fins;
- Área total a lotear de 10 000 m².

CAPÍTULO VII

Isenção e redução de taxas

Artigo 62.º

Isenção e redução de taxas

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — Às pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, são aplicáveis as taxas previstas, reduzidas em 50 %.

4 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentado devidamente o pedido, através de declaração de IRC, IRS ou declaração de como se encontra abrangido pelo rendimento social de inserção.

5 — No caso de pessoas abrangidas pelo rendimento social de inserção, deve o requerente apresentar documentação comprovativa do seu recebimento, podendo ainda exigir-se vistoria comprovativa da situação apresentada, a realizar pelos serviços da Divisão de Acção Social e Habitação.

6 — Na área de intervenção da zona histórica, considerada como área crítica de recuperação e reconversão urbanística, constituída pelo centro histórico, Vila Velha e o Bairro dos Ferreiros, as taxas previstas na tabela anexa serão reduzidas em 90 %.

CAPÍTULO VIII

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 63.º

Emissão de alvará e licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento de taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 64.º

Emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, lotes ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo, reduzidas de ... %.

Artigo 65.º

Emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de

uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 66.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos

A emissão de alvará para trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontram definidos na alínea 1) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 67.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou o fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 68.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 69.º

Licença de utilização e de alteração de uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescentará o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são afixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 70.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta função do tipo de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO IX

Situações especiais

Artigo 71.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão de alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 72.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeito ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expesso.

Artigo 73.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeito ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, de acordo com as seguintes percentagens:

- a) 65 % das taxas aplicáveis, quando a obra não se encontre com a fase da estrutura concluída;
- b) 35 % das taxas aplicáveis, quando a obra se encontre com a fase da estrutura concluída.

Artigo 74.º

Prorrogações

Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 53.º e n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 75.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º a 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 10.º, 12.º e 14.º (?) deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 76.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para concluí-

ção da obra está sujeita ao pagamento da taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas

A aplicação da taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, rege-se pelo Regulamento da Taxa de Urbanização em vigor no município de Vila Real.

Artigo 77.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou de obras de construção está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 78.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 79.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 80.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 81.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e complementares

Artigo 82.º

Actualizações

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação.

Artigo 83.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 84.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*

Artigo 85.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o Regulamento da Urbanização e Edificação do Concelho de Vila Real aprovado pela Assembleia.

Tabela de taxas

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	120,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	6,50
b) Por fogo	4,40
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	4,40
d) Prazo — por cada ano ou fracção	7,50
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	120,00
1.3 — Por lote, resultante do aumento autorizado	6,70
1.4 — Por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	4,40

Observação. — A estas taxas acresce o pagamento dos encargos inerentes com as publicações.

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	120,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	6,70
b) Por fogo	4,40
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	4,40
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	120,00
1.3 — Por lote, resultante do aumento autorizado	6,70
1.4 — Por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	4,40

Observação. — A estas taxas acresce o pagamento dos encargos inerentes com as publicações.

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	120,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior — prazo — por cada 30 dias ou fracção	6,70
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	120,00

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos

	Euros
1 — Emissão da respectiva licença	5,40
2 — Por cada 100 m ²	5,40
3 — Prazo — por cada 30 dias ou fracção	6,70

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

	Euros
1 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção	1,15
2 — Comércio, serviços, indústria e outros fins, por cada metro quadrado de área bruta de construção	1,3
3 — Prazo de execução — por cada trinta dias ou fracção	6,70

QUADRO VI

Casos especiais

	Euros
1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	
1.1 — Por metro linear ou fracção no caso de muros, confinantes com a via pública	1,00
1.2 — Por metro quadrado de área bruta de construção	1,15
1.3 — Prazo de execução — por cada trinta dias ou fracção	6,70
2 — Demolições	
2.1 — Edifícios — por piso demolido	20,00
2.2 — Outras demolições de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização — por metro quadrado de área a demolir	2,20
3 — Licenciamento e vistorias de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis:	
3.1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração — em função da capacidade total dos reservatórios (C) — em metros cúbicos:	
a) C inferior a 10 m ³	250,00
b) C igual ou superior a 10 até 50 m ³	400,00
c) C igual ou superior a 50 até 100 m ³	500,00
d) C igual ou superior a 100 até 500 m ³	500,00
3.1.1 — À taxa prevista na alínea d) acresce 10 euros por cada 10 m ³ ou fracção acima de 100 m ³ .	
3.2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento:	
a) C inferior a 10 m ³	100,00
b) C igual ou superior a 10 até 50 m ³	150,00
c) C igual ou superior a 50 até 100 m ³	200,00
d) C igual ou superior a 100 até 500 m ³	300,00
3.3 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
a) C inferior a 10 m ³	200,00
b) C igual ou superior a 10 até 50 m ³	200,00
c) C igual ou superior a 50 até 100 m ³	200,00
d) C igual ou superior a 100 até 500 m ³	300,00
3.4 — Vistorias periódicas (cinco anos):	
a) C inferior a 10 m ³	200,00
b) C igual ou superior a 10 até 50 m ³	400,00
c) C igual ou superior a 50 até 100 m ³	500,00
d) C igual ou superior a 100 até 500 m ³	800,00
3.5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:	
a) C inferior a 10 m ³	200,00
b) C igual ou superior a 10 até 50 m ³	300,00
c) C igual ou superior a 50 até 100 m ³	400,00
d) C igual ou superior a 100 até 500 m ³	600,00
3.6 — Averbamentos:	
a) C inferior a 10 m ³	100,00
b) C igual ou superior a 10 até 50 m ³	100,00
c) C igual ou superior a 50 até 100 m ³	100,00
d) C igual ou superior a 100 até 500 m ³	100,00

QUADRO VII

Licenças de utilização e de alteração do uso

	Euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações:	
1.1 — Para habitação e por fogo:	
a) até 200 m ² de área bruta de pavimentos	12,90
b) Superior a 200 m ² de área bruta de pavimentos	58,90

	Euros
1.2 — Para garagens e anexos, quando construções autónomas e contíguas — por cada 50 m ² ou fracção	6,50
1.3 — Para comércio e serviços — por cada 50 m ² ou fracção	15,00
1.4 — Para indústria ou armazém — por cada 100 m ² ou fracção	20,00
1.5 — Para outros fins — por cada 100 m ² ou fracção	15,00
2 — Mudança de destino das edificações, por unidade de ocupação:	
2.1 — Para fins habitacionais	12,90
2.2 — Para comércio ou serviços	58,90
2.3 — Para armazém	58,90
2.4 — Para indústria	58,90

QUADRO VIII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	116,70
b) De restauração	116,70
c) De restauração e de bebidas	125,00
d) De restauração e/ou de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados, enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar em vigor	125,00
e) De restauração e/ou de bebidas com dança	346,80
f) De restauração e/ou de bebidas com audições musicais	250,00
g) Outros fins	150,00
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	116,70
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico:	
a) Hotéis	500,00
b) Aparthotéis	300,00
c) Pousadas	173,40
d) Pensões, estalagens, motéis e outros estabelecimentos	173,40
e) Parques de campismo	100,00
4 — Acresce ao montante referido nos números anteriores, por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	13,95

QUADRO IX

Emissão de alvará de licença parcial

Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 35 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva.

QUADRO X

Prorrogações

	Euros
1 — Pedido de prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização — por mês ou fracção	6,70
1.1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos — por mês ou fracção	10,00
2 — Pedido de prorrogação do prazo para execução de obras previstas na licença ou autorização — por mês ou fracção	6,70
2.1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos — por mês ou fracção	10,00

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Euros
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas — por mês ou fracção	10,00

QUADRO XII

Informação prévia

	Euros
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento	100,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	30,00

QUADRO XIII

Ocupação da via pública por motivos de obras

	Euros
1 — Tapumes ou outros resguardos:	
a) Por cada período de 30 dias	6,70
b) Por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	1,15
2 — Andaimos:	
a) Por cada período 30 dias	6,70
b) Por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	1,15
3 — Guas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por cada período de 30 dias e por unidade	100,00
4 — Outras ocupações por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por cada período de 30 dias	5,00

QUADRO XIV

Vistorias

	Euros
1 — Vistorias a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	20,35
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	7,50
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazém ou indústrias:	
a) Até 500 m ²	50,00
b) Por cada 500 m ² ou fracção ou mais	25,00
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e bebidas, por estabelecimento	25,00
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentar, por estabelecimento	25,00
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	50,00
6 — Vistorias ao abrigo do artigo 9.º do Regime do Arrendamento Urbano — por fogo	20,35
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	25,00
8 — Manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes — Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro:	
8.1 — Inspeções periódicas	79,40
8.2 — Reinspeções periódicas — 55 % do valor da inspecção periódica obrigatória.	
8.3 — Inspeção periódica extraordinária	79,40
8.4 — Inquéritos a acidentes	158,70

QUADRO XV

Operações de destaque

	Euros
1 — Por pedido ou reapreciação	15,00
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	13,00

QUADRO XVI
Recepção de obras de urbanização

	Euros
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	50,00
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	15,00
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	50,00
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	15,00

QUADRO XVII
Actos administrativos

	Euros
1 — Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou autorização de edificação, por cada averbamento	30,00
2. Transferência de propriedade dos estabelecimentos:	
2.1 — Averbamento nos alvarás respectivos — 50 % das taxas relativas à emissão do respectivo alvará.	
2.2 — Outras alterações nas condições de licenciamento	60,00
2.3 — Alteração da designação do estabelecimento	30,00
3 — Emissão de certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	20,00
3.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00
4 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4 e A3	4,40
4.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, noutros formatos	7,00
4.2 — Extractos de plantas de ordenamento e de condicionantes do PDM, em qualquer escala, formato A4	4,40
5 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, por livro	5,00
6 — Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido	4,40
7 — Implantação de construções pelos serviços municipais	10,00

QUADRO XVIII
Ficha técnica de habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março)

	Euros
1 — Por depósito de um exemplar de ficha técnica de habitação de cada prédio ou fracção	15,00
2 — Por emissão da segunda via do exemplar de ficha técnica de cada prédio ou fracção	15,00

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL
DE SANTO ANTÓNIO

Edital n.º 296/2005 (2.ª série) — AP. — Manuel José dos Mártires Rodrigues, vice-presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António:

Faz público que o Regulamento de Distribuição de Água ao Município de Vila Real de Santo António aprovado em reunião ordinária de 18 de Janeiro de 2005, depois de ter sido submetido a inquérito público através de publicação efectuada no apêndice n.º 132 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004, mereceu também aprovação da Assembleia Municipal, em sua sessão de 25 de Fevereiro de 2005, em conformidade com a versão definitiva que a seguir se reproduz na íntegra.

21 de Março de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José dos Mártires Rodrigues*.

Regulamento de Distribuição de Água ao Município de Vila Real de Santo António

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

A execução do regime prescrito no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de

Agosto, rege-se na área do município de Vila Real de Santo António no que diz respeito à distribuição de água em baixa, pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer o fornecimento e distribuição de água de qualidade para consumo humano na área do Município, nomeadamente quanto às disposições administrativas e técnicas de execução, manutenção e utilização dos sistemas públicos e prediais, estrutura tarifária e penalidades por violação ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Âmbito do fornecimento

1 — O município de Vila Real de Santo António, adiante designada por EG (entidade gestora), fornecerá na sua área territorial água de qualidade para consumo humano para uso doméstico, comercial, industrial, público ou outro, de forma a que seja assegurado o bom funcionamento global dos sistemas de distribuição, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

2 — Consideram-se utentes, as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem a EG se obriga a fornecer água de qualidade para consumo humano e que a consomem de forma permanente ou eventual.

3 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares, piscinas e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços de saúde.

4 — A EG poderá fornecer a água, fora da sua área de intervenção, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 4.º

Obrigações da EG

Compete à EG:

- 1) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água;
- 2) Elaborar o cadastro do sistema público;
- 3) Elaborar os estudos e projectos dos sistemas públicos;
- 4) Estabelecer e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos;
- 5) Submeter os componentes de distribuição de água antes de entrarem em serviço a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- 6) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água de qualidade para consumo humano tal como são fixadas na legislação em vigor;
- 7) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devam de ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- 8) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- 9) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação;
- 10) Fazer cumprir as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos da legislação em vigor;
- 11) Fazer o registo de todos os acontecimentos relevantes para o sistema, de modo a poderem ser úteis a interpretação do seu funcionamento, devendo anualmente ser tornados públicos os resultados;
- 12) Definir e executar um programa de operação dos sistemas, com indicação das tarefas, sua periodicidade e metodologia a aplicar;
- 13) Elaborar, executar e actualizar um programa de manutenção dos equipamentos e conservação das instalações, indicando as tarefas a realizar, sua periodicidade e metodologia;
- 14) Elaborar, executar e actualizar um programa de controlo de eficiência dos sistemas, tanto no que respeita aos aspectos quantitativos como aos aspectos qualitativos;
- 15) Promover a adequada formação e reciclagem dos técnicos e operadores de sistemas, nomeadamente por proposta do técnico responsável pela exploração.

Artigo 5.º

Direitos e deveres dos utentes

1 — Os utentes gozam de todos os direitos que, genericamente, derivam deste Regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis, e, em particular, dos seguintes:

- a) Ao bom funcionamento global dos sistemas públicos de distribuição, traduzido pela qualidade da água fornecida, garantida pela existência e bom funcionamento dos respectivos componentes e pelo cumprimento das pertinentes exigências da legislação aplicável;
- b) À regularidade e continuidade do fornecimento de água de qualidade para consumo humano;
- c) À preservação da saúde pública e conforto próprios;
- d) À informação sobre todos os aspectos ligados ao serviço público de fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais de distribuição interior;
- e) À solicitação de vistorias;
- f) À reclamação dos actos e omissões da EG que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 — São deveres dos utentes:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e normas complementares, e respeitar as instruções e recomendações emanadas da EG com base neste Regulamento;
- b) Não fazer uso indevido do sistema predial;
- c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os dispositivos de utilização;
- d) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da EG;
- e) Não alterar o ramal de ligação;

- f) Não fazer uso indevido dos sistemas públicos de distribuição nem danificar qualquer das suas partes componentes;
- g) Avisar a EG de eventuais anomalias nos contadores;
- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos deste Regulamento e dos contratos e até ao termo destes;
- i) Não permitir a ligação e abastecimento de água a terceiros em casos não autorizados pela EG;
- j) Cooperar com a EG para o bom funcionamento do serviço público de fornecimento de água.

3 — Constitui, ainda, dever específico dos utentes, enquanto titulares de contratos de fornecimento de água, comunicar à EG com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência, a data em que se retiram definitivamente do seu domicílio.

4 — O incumprimento do disposto no n.º 3 implica a responsabilidade pelo pagamento da água consumida.

Artigo 6.º

Deveres dos proprietários

1 — São deveres dos proprietários ou das administrações de condomínio, dos edifícios servidos por sistemas de distribuição predial:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e normas complementares, e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pela EG devidamente fundamentadas;
- b) Pedir a ligação ao sistema público, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- c) Não proceder à alteração do sistema predial sem prévia autorização da EG;
- d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento o sistema de predial.
- e) Permitir o livre acesso ao pessoal da EG, quando em funções e devidamente identificado, durante o dia, e mediante aviso prévio, aos prédios a beneficiar ou em vias de beneficiação, para a realização de quaisquer trabalhos ou obras, previstos neste Regulamento, sua inspecção ou fiscalização.

2 — São ainda deveres dos proprietários de edificações ou das administrações de condomínio dos edifícios, quando não sejam os titulares de contratos de fornecimento de água:

- a) Comunicar, por escrito, à EG, no prazo de 60 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou fracção em causa: a venda e a partilha, e ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;
- b) Cooperar com a EG, para o bom funcionamento dos sistemas prediais;
- c) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos utentes titulares de contratos de fornecimento de água e enquanto estes vigorarem.

3 — O incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2, implica a responsabilidade solidária dos proprietários e das administrações de condomínio, pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio ou domicílio em questão.

4 — As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários ou arrendatários.

CAPÍTULO II

Sistemas de distribuição de água

Artigo 7.º

Sistemas públicos de distribuição

1 — Rede pública de distribuição é o sistema de tubagens, peças e acessórios instaladas na via pública, em terrenos da EG ou em outros sob concessão especial, destinados à distribuição de água para consumo humano.

2 — Ramal de ligação é o troço de tubagem que assegura o abastecimento predial de água, compreendido entre os limites da propriedade a servir e a rede pública de distribuição.

3 — A rede pública de distribuição e os ramais de ligação fazem parte integrante dos sistemas públicos e são propriedade do município.

Artigo 8.º

Instalação e conservação

1 — Compete à EG a instalação dos sistemas públicos de distribuição, salvo os casos previstos no artigo 9.º e nas condições nele estabelecidas.

2 — A conservação e a reparação dos sistemas públicos de distribuição bem como a sua substituição e renovação competem à EG.

3 — Quando as reparações dos sistemas públicos de distribuição resultem de danos causados por qualquer entidade estranha à EG, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa entidade.

Artigo 9.º

Ampliação dos sistemas públicos por particulares

1 — Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados em local não servido pela rede pública de distribuição e exigindo por isso o seu prolongamento, terão que requerer a sua ligação aos mesmos sistemas.

2 — Se forem vários os proprietários ou usufrutuários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público, o respectivo custo é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de contadores a instalar e à extensão do prolongamento.

3 — Os titulares de alvarás de obras de urbanização sujeitas a licenciamento, nos termos do regime jurídico das operações de loteamento e de obras de urbanização, terão que instalar as respectivas tubagens e construir as instalações complementares em conformidade com os projectos aprovados.

4 — A instalação dos ramais de ligação de obras particulares pode também ser executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, sob o supervisionamento da EG e nas condições definidas por esta.

5 — As tubagens e instalações complementares executadas nas condições deste artigo ficam, em qualquer caso, da propriedade exclusiva do município, passando a integrar os sistemas públicos de distribuição.

Artigo 10.º

Substituição ou renovação de ramais de ligação

1 — A substituição ou renovação dos ramais de ligação competem à EG, ficando, porém, os proprietários ou usufrutuários com a obrigação de solicitar a substituição, à sua custa, dos existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento, nos casos em que não satisfaçam as necessárias condições técnicas e sanitárias de bom funcionamento.

2 — A substituição a que se refere o número anterior será executada como se de um novo ramal de ligação se tratasse.

Artigo 11.º

Alteração do ramal de ligação

Se o proprietário ou usufrutuário requer para o ramal de ligação modificações, devidamente justificadas, às especificações estabelecidas pela EG, nomeadamente do traçado ou do diâmetro compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta entidade pode dar-lhe satisfação, desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se o houver.

Artigo 12.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela EG, o abastecimento ser feito por mais de um.

Artigo 13.º

Ramais de ligação de estabelecimentos comerciais e armazéns

1 — O abastecimento de estabelecimentos comerciais e armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito a partir do ramal de ligação do prédio, podendo, em casos especiais, a definir pela EG, ser feito por um ramal de ligação próprio.

2 — O referido abastecimento não poderá ser feito por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o prédio.

Artigo 14.º

Ramais de ligação de piscinas e ou de redes de rega

1 — Nos prédios que disponham de piscinas e ou de redes de rega, as respectivas canalizações devem ser completamente independentes do sistema predial e providas de contador próprio, o qual deverá ficar em local visível e de fácil acessibilidade.

2 — A EG reserva-se o direito de suspender o abastecimento de piscinas e de redes de rega em períodos de dificuldade de abastecimento.

3 — Os proprietários de prédios que já disponham de piscinas e ou de redes de rega quando da entrada em vigor deste Regulamento, no caso de ainda não o terem feito, dispõem de um prazo de seis meses, contados a partir da sua entrada em vigor, para introduzir as modificações determinadas pelas prescrições aqui estabelecidas.

4 — Findo este prazo a EG notificará, por escrito, o proprietário ou usufrutuário para proceder às alterações que forem necessárias no prazo de 30 dias, findo o qual, e em caso de não cumprimento, abrirá processo de contra-ordenação e suspenderá o fornecimento de água.

Artigo 15.º

Torneira de passagem

1 — Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deverá ter na via pública uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a interrupção do abastecimento de água.

2 — As torneiras de passagem só poderão ser manobradas por pessoal da EG e pelo pessoal do serviço de incêndios.

Artigo 16.º

Hidrantes

1 — Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água.

2 — No sistema público de distribuição serão previstos marcos de água e bocas-de-incêndio de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

3 — O abastecimento das bocas-de-incêndio referidas será feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios.

4 — As torneiras de passagem e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só poderão ser manobradas por pessoal da EG e pelo pessoal do serviço de incêndios.

Artigo 17.º

Sistemas de distribuição predial

1 — Os sistemas de distribuição predial são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio, desde o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

2 — Os sistemas de distribuição predial são executados sob responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários de harmonia com os projectos previamente aprovados nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente as referentes ao regime jurídico do licenciamento municipal das obras particulares.

3 — Competem ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de distribuição predial a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade. Tal obrigação considera-se, porém, transferida para o utente:

- a) Quando este, por acordo contratual com o proprietário, assumir tal obrigação de *motu* próprio e por escrito, perante a EG;
- b) Quando a isso for compelido por decisão judicial.

4 — Em qualquer dos casos, são sempre da responsabilidade do utente todos os custos inerentes à manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontrem na caixa do contador.

Artigo 18.º

Condicionantes relativas aos prédios existentes

1 — Nos prédios ainda não ligados ao sistema público de distribuição, poderá a EG consentir no aproveitamento, total ou parcial, das redes de distribuição interior porventura já existentes, desde que, na vistoria requerida pelos seus proprietários, seja constatado

pelo técnico responsável pela direcção da obra que a instalação suporta satisfatoriamente o ensaio à pressão interior a que deve ser submetida e que se encontra executada em condições técnicas aceitáveis.

2 — No caso de aproveitamento integral das referidas canalizações, a EG informará disso o proprietário e caso se imponha a sua remodelação ou beneficiação notificará o proprietário a fazê-las em prazo apropriado e depois de aprovada nos termos do artigo 17.º

Artigo 19.º

Condicionantes relativas aos prédios novos, a remodelar ou a ampliar

1 — Aos prédios a construir em arruamentos servidos pela rede pública de distribuição não será concedida licença e o respectivo alvará de utilização se não dispuserem de redes de distribuição interior e de ramais de ligação nos termos prescritos neste Regulamento.

2 — Nos prédios a remodelar ou ampliar deve-se visar o aproveitamento do ramal de ligação existente, podendo, em casos especiais, a definir pela EG, instalar-se novo ramal de ligação.

Artigo 20.º

Utilização do sistema de distribuição predial fora dos limites do prédio

As canalizações da rede de distribuição interior de cada prédio não poderão ser utilizadas para o abastecimento de dispositivos de utilização exteriores aos limites do prédio, compreendendo aqueles limites a área ocupada pelo edifício e respectivo logradouro.

Artigo 21.º

Dimensionamento

1 — As canalizações do sistema predial de distribuição serão sempre estabelecidas com os calibres adequados ao bom funcionamento de todos os dispositivos de utilização de água e obedecendo às normas gerais constantes dos números seguintes.

2 — O calibre do tronco principal será, pelo menos, até à primeira ramificação domiciliária, igual ao respectivo ramal de ligação.

3 — No caso de, cumulativamente com o abastecimento domiciliário, se fizerem, nomeadamente, serviço de rega e ou de incêndio, o calibre do tronco principal será o do ramal de ligação até àquelas utilizações, reduzindo-se depois ao necessário para satisfação, apenas, do abastecimento domiciliário.

4 — Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troços, pelo menos, o calibre mínimo que lhes competir pelo respectivo cálculo hidráulico.

Artigo 22.º

Constituição do sistema nos prédios de habitação colectiva

1 — Nos prédios de habitação colectiva, a rede de distribuição interior compreenderá um tronco principal e ramificações para cada fogo.

2 — A ramificação para cada fogo não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente, a não ser em casos devidamente justificados e aceites pela EG.

3 — No início de cada ramificação haverá uma torneira de passagem, que permita uma suspensão eficaz do abastecimento à fracção, a qual só poderá ser manobrada pela EG, a não ser em caso urgente de sinistro, o que lhe deverá ser imediatamente participado.

4 — Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.

5 — A montante dos dispositivos das cozinhas e casas de banho deverá ser colocada uma torneira de segurança, por forma a isolar estes compartimentos da restante rede.

Artigo 23.º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pelo sistema público de distribuição devem ser completamente independentes de qualquer outro sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente de poços, furos ou minas, ou de qualidade diferente da destinada a consumo humano.

Artigo 24.º

Prevenção da contaminação

1 — É proibida a ligação entre o sistema predial e qualquer sistema de drenagem.

2 — Não é permitida a ligação directa a depósitos de recepção a não ser em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança aceites pela EG.

3 — Os prédios com depósitos abastecidos por água de poços ou furos só os poderão manter desde que a respectiva canalização não possua qualquer ligação ao sistema predial.

4 — A canalização para os depósitos, e que neles se origina, deverá ser montada à vista, pelo exterior do prédio, de forma a poder ser feita rapidamente a sua inspecção.

5 — Exceptuam-se do disposto do n.º 2 os depósitos destinados a instalações de água quente, desde que sejam adoptados os dispositivos necessários para evitar a contaminação da água.

6 — Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente à rede de distribuição interior, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àqueles aparelhos e que não ofereça possibilidade de contaminação da água de qualidade para consumo humano.

7 — Todos os dispositivos de utilização de água de qualidade para consumo humano, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos pela natureza da sua construção e pelas condições da sua utilização, contra a contaminação da água.

Artigo 25.º

Depósitos

1 — Quando existirem depósitos destinados ao serviço normal de abastecimento da rede de distribuição interior do prédio ou a constituir reserva daquele abastecimento, a admissão de água será comandada por um dispositivo funcionando em máxima vazão nas condições que a EG entenda fixar.

2 — Estes depósitos só serão autorizados nos casos especificados nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 24.º e desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água.

Artigo 26.º

Sobrepessores

1 — Quando não for possível obter pressão aceitável nos dispositivos de utilização, é da responsabilidade do proprietário do edifício em causa a aquisição e instalação de sobrepessores.

2 — Independentemente da responsabilidade referida no número anterior, se for constatado o mau funcionamento das instalações, e não obstante a aprovação que o respectivo projecto tenha merecido, poderá a EG exigir a instalação de sobrepessores.

Artigo 27.º

Serviços de incêndio particulares

1 — A EG fornecerá água para hidrantes particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

- Os hidrantes terão ramal, contador de consumos e canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar;
- Os hidrantes serão selados podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a EG ser disso avisada no prazo de três dias úteis seguintes ao sinistro;
- A EG não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

CAPÍTULO III

Projectos e obras

Artigo 28.º

Obrigatoriedade de elaboração

1 — A elaboração dos projectos dos sistemas públicos cuja instalação constitui obrigação da EG será feita directamente pelos seus serviços técnicos, ou indirectamente por adjudicação.

2 — A elaboração dos projectos dos sistemas públicos resultantes das operações de loteamento e das obras de urbanização constitui obrigação dos respectivos titulares dos correspondentes alvarás.

3 — A obrigatoriedade de elaboração dos projectos dos sistemas prediais recai sobre os proprietários ou usufrutuários dos prédios, quer para edificações novas, quer para edificações já existentes sujeitas a obras de ampliação ou remodelação.

4 — Os projectos deverão respeitar as exigências conceptuais e de dimensionamento estipuladas no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 29.º

Elementos de base

É da responsabilidade dos autores dos projectos dos sistemas públicos e prediais de distribuição, a obtenção dos elementos de base necessários, devendo a EG fornecer a informação disponível necessária.

Artigo 30.º

Organização e apresentação

1 — A organização e apresentação dos projectos deve obedecer à regulamentação geral em vigor, devendo os projectos dos sistemas prediais conter, no mínimo:

- a) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de utilização e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações, e, bem assim, a natureza de todos os materiais empregues, acessórios e tipos de junta;
- b) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adoptadas;
- c) Especificações técnicas quando necessário;
- d) Peças desenhadas necessárias à representação do trajeto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localizações dos dispositivos de utilização.

2 — As peças desenhadas incluirão necessariamente:

- a) Rede em planta, de todos os pisos, com indicação dos diâmetros;
- b) Corte esquemático e ou perspectiva isométrica.

3 — Conjuntamente com o projecto da rede de distribuição interior, o técnico responsável apresentará um termo de responsabilidade redigido em conformidade com modelo próprio que a EG fornecerá aos interessados.

Artigo 31.º

Alterações aos projectos aprovados

1 — Quaisquer alterações a um projecto do sistema público ou predial aprovado pela EG só podem ser executadas mediante um parecer favorável seu, podendo ser exigida a apresentação prévia do respectivo projecto de alterações.

2 — No caso de ser dispensada pela EG a exigência referida no número anterior, devem ser entregues, após a execução da obra, as peças de projecto que reproduzam as alterações introduzidas.

Artigo 32.º

Fiscalização, ensaios e vistoria

1 — O técnico responsável pela execução da obra de uma rede de distribuição interior deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à EG para efeitos de fiscalização, ensaios e vistoria.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de oito dias.

3 — Deverá existir no local da obra, durante a construção, um exemplar do projecto aprovado, autenticado e em bom estado de conservação, à disposição da fiscalização.

4 — A EG efectuará a fiscalização e os ensaios necessários das canalizações, após a recepção da comunicação da realização dos trabalhos, na presença do técnico responsável.

5 — A fiscalização e os ensaios deverão ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista, sendo o proprietário ou usufrutuário intimado, caso contrário, a fazer descobrir as mesmas, após o que deverá ser feita nova comunicação para efeitos de vistoria e ensaios.

6 — No momento da realização da vistoria, à qual poderá assistir o técnico responsável pela obra, deverá ser elaborado o respectivo auto de vistoria pela EG, sendo-lhe entregue uma cópia.

7 — As reparações a fazer, que constem de autos de vistoria, são comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário mediante intimação para que as executem dentro do prazo fixado pela EG.

8 — Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado e não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode a EG proceder à execução subrogatória, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.

Artigo 33.º

Inspecção

1 — A EG procederá a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

Artigo 34.º

Correcções

1 — Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo 32.º a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de oito dias, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelos ensaios, indicando as correcções a fazer.

2 — Após comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização e ensaios dentro do critério de prazos anteriormente fixados.

3 — Equivalem à notificação indicada no n.º 1, as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 35.º

Responsabilidades pela aprovação

1 — A aprovação dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a EG, por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento

dos dispositivos de utilização, por entupimentos nas canalizações ou por descuido dos utentes.

2 — A EG não pode ser responsabilizada por alterações efectuadas no sistema predial após a emissão da licença de utilização.

Artigo 36.º

Ensaio e desinfecção

1 — É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e provas de funcionamento hidráulico, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento dos sistemas prediais.

2 — O ensaio de estanquidade deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização, do seguinte modo:

- a) Ligação da bomba de ensaio com manómetro, localizada tão próximo quanto possível do ponto de menor cota do troço a ensaiar;
- b) Enchimento das canalizações por intermédio da bomba, de forma a libertar todo o ar nelas contido e garantir uma pressão igual a uma vez e meia a máxima de serviço, com o mínimo de 900 KPa;
- c) Leitura do manómetro da bomba, que não deve acusar redução durante um período mínimo de quinze minutos;
- d) Esvaziamento do troço ensaiado.

3 — Após os ensaios de estanquidade e a instalação dos dispositivos de utilização, deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema.

4 — As redes de distribuição interior de água para fins alimentares e sanitários, depois de equipadas com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidas a uma operação de lavagem com o objectivo de desinfecção.

CAPÍTULO IV

Fornecimento de água

Artigo 37.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Os proprietários ou usufrutuários, nos termos deste Regulamento, são obrigados a promover o abastecimento dos respectivos prédios:

- a) Instalando, de sua conta, o sistema predial de distribuição;
- b) Solicitando a ligação ao sistema público de distribuição;
- c) Requerendo a execução dos ramais de ligação.

2 — A obrigação de abastecimento de água diz respeito a todos os fogos de cada prédio.

3 — A obrigatoriedade de ligação abrange todas as edificações qualquer que seja a sua utilização.

4 — As notificações aos proprietários, usufrutuários, ou às administrações de condomínio dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores serão feitas pela EG nos termos legais, devendo aqueles cumprir as obrigações constantes do n.º 1, nos prazos que lhes forem fixados nas respectivas intimações e que nunca poderão ser inferiores a 30 dias.

5 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de distribuição os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os tornem inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

6 — Quando os trabalhos a que se refere o n.º 1 deste artigo não forem executados pelos proprietários ou usufrutuários dentro dos prazos estabelecidos, poderá a EG, após notificação, executar ou mandar executar aqueles trabalhos por conta dos proprietários ou usufrutuários.

7 — Do início e do termo dos trabalhos feitos pela EG, nos termos do número anterior, serão os proprietários ou usufrutuários notificados.

8 — A inobservância do disposto neste artigo será punida com coima a fixar no âmbito do artigo 73.º

Artigo 38.º

Tipos de consumo

A distribuição de água de qualidade para consumo humano abrange os seguintes consumos:

- a) Domésticos;
- b) Não domésticos;
- c) Consumos instituições e agremiações, privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público.

Artigo 39.º

Início e condições de fornecimento de água

1 — Relativamente a determinado prédio, fracção ou domicílio, o fornecimento de água pode ser inicial ou sucessivo.

2 — Quando inicial, o fornecimento decorre do cumprimento do disposto neste Regulamento relativamente a projectos e obras e, consequentemente, desde que aprovado o sistema predial, a EG fará a ligação ao sistema público após a liquidação do pedido de ligação.

3 — Quando sucessivo, o fornecimento decorre de solicitação feita por um dos titulares do direito à celebração do contrato de fornecimento de água junto da EG ou de intimação desta para que seja apresentado o pedido de ligação, em cumprimento do princípio constante do artigo 37.º

4 — Os pedidos de ligação ou solicitação do fornecimento devem ser acompanhados dos documentos exigidos pela EG.

Artigo 40.º

Interrupção ou restrição do fornecimento de água

1 — A EG pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração;
- b) Avarias ou obras no sistema público ou no predial, sempre que os trabalhos o exijam;

- c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- d) Ocorrência de incêndios;
- e) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, inundações e queda imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- f) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- g) Em casos de vistorias reclamadas que obriguem ao corte do abastecimento.

2 — A EG informará antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou de força maior.

3 — Pode, ainda, haver restrição temporária do fornecimento de água em virtude de modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração das pressões de serviço, desde que devidamente comunicadas aos utentes afectados.

Artigo 41.º

Suspensão do fornecimento de água pela EG

1 — A EG pode ainda interromper o fornecimento de água, por motivos ligados ao utente, nos casos seguintes:

- a) Na situação prevista no artigo 44.º;
- b) Por falta de pagamento das contas de consumo ou de outros serviços prestados pela EG requisitados pelo utente e cujos encargos lhe pertençam, nos termos deste Regulamento;
- c) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água e tais factos tenham sido apurados em processo de contra-ordenação;
- d) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do respectivo traçado;
- e) Quando seja recusada a entrada para a inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- f) Em outros casos previstos na lei, designadamente em matéria de direito do urbanismo.

2 — A suspensão do fornecimento não priva a EG de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para lhes manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e ainda de impor as coimas que ao caso couberem.

3 — Nos casos previstos nas alíneas c), d), e e), do n.º 1, a suspensão poderá ser feita imediatamente, mas não sem um aviso, por qualquer meio idóneo, ao utente.

4 — A suspensão do fornecimento de água com base nas alíneas a) e b) só poderá ocorrer após um aviso enviado ao utente, com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Artigo 42.º

Reinício do fornecimento de água

O reinício do fornecimento de água, motivado por qualquer das situações previstas no artigo 41.º, após a liquidação dos débitos que levaram à sua suspensão implica o pagamento dos encargos de fecho e reabertura.

Artigo 43.º

Deficiências no fornecimento

A EG não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que decorram de perturbações nos sistemas públicos de distribuição, de suspensão do fornecimento de água por avaria, por motivo de obras ou por casos fortuitos ou de força maior, bem como de descuidos, defeitos ou avarias nos sistemas prediais.

Artigo 44.º

Inspecção de sistemas prediais

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da EG as quais são efectuadas sempre que haja indícios de violação de qualquer preceito deste Regulamento ou perigo de contaminação das redes públicas de distribuição de água.

2 — As reparações a fazer, que constam de autos de vistoria, são comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário mediante intimação para que as executem dentro do prazo fixado pela EG.

3 — Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado, não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode esta entidade suspender o fornecimento de água e proceder à sua execução, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.

CAPÍTULO V

Contratos

Artigo 45.º

Obrigatoriedade de celebração de contratos de fornecimento de água

1 — A prestação do serviço público de fornecimento de água é objecto de contrato celebrado entre a EG e os utentes.

2 — A iniciativa de celebração dos contratos recai sobre os utentes.

3 — Os contratos só podem ser celebrados após emissão da licença de obras ou da licença de utilização, no caso de prédios novos, ou após vistoria que comprove estar o sistema predial em condições de utilização, no caso de prédios existentes ainda não ligados ao sistema público.

Artigo 46.º

Elaboração dos contratos

1 — Os contratos de fornecimento de água são elaborados em impressos de modelo próprio e da EG instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior englobam também o saneamento básico e a recolha e tratamento dos resíduos sólidos urbanos.

Artigo 47.º

Celebração dos contratos

1 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utentes ao presente Regulamento.

2 — A EG entregará obrigatoriamente ao utente, com uma cópia do contrato, um exemplar resumido deste Regulamento, podendo, caso o solicite, ser facultado ao utente a reprodução completa do mesmo.

Artigo 48.º

Titularidade

1 — O contrato de fornecimento de água pode ser feito com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, quando habitem o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, podendo a EG exigir a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que repute equivalentes.

2 — A EG não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem está obrigada, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentou a decisão.

Artigo 49.º

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador e terminam pela denúncia, revogação ou caducidade.

Artigo 50.º

Denúncia dos contratos

1 — Os utentes podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscreto, desde que comuniquem essa intenção, por escrito, à EG, indicando a sua nova morada para cobrança das últimas facturas.

2 — No prazo de 15 dias a contar da denúncia, os utentes devem facultar a leitura e ou a retirada dos contadores instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utentes responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes, até à desactivação do contador.

4 — O proprietário ou usufrutuário poderá requerer a denúncia do contrato de fornecimento em caso de comprovada transmissão ou abandono da instalação pelo titular.

5 — Sempre que o fornecimento se encontre suspenso por um período continuado de seis meses, por qualquer das situações referidas no n.º 1 do artigo 41.º, poderá a EG usar da presunção de denúncia do contrato.

Artigo 51.º

Tipos de contratos

Os contratos de fornecimento de água celebrados entre a EG e os utentes podem ser ordinários, especiais e temporários.

Artigo 52.º

Contratos especiais

1 — Serão objecto de contratos especiais os utentes cujas necessidades de água, ou sua localização, possam implicar medidas extraordinárias nos sistemas públicos de distribuição.

2 — Os contratos especiais são elaborados casuisticamente pela EG tendo em conta os condicionamentos colocados pelos respectivos utentes, acautelando-se o interesse público e o adequado equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de distribuição.

Artigo 53.º

Contratos temporários

Será objecto de contratos temporários a prestação do serviço público de fornecimento de água aos estaleiros e obras e às zonas de concentração populacional temporária, tais como mercados, feiras e exposições.

CAPÍTULO VI

Contadores

Artigo 54.º

Obrigatoriedade de medição

A água distribuída será medida por contadores selados, fornecidos e instalados pela EG que se responsabilizará pela sua manutenção.

Artigo 55.º

Tipos de contadores

1 — Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fogo serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas especificações regulamentares.

2 — O calibre dos contadores a instalar será fixado pela EG em harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento, competindo-lhe também, exclusivamente, a colocação e substituição dos mesmos.

Artigo 56.º

Localização dos contadores

1 — As caixas dos contadores devem ser instaladas em locais de fácil acesso por parte do pessoal da EG.

2 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, as caixas devem localizar-se na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utentes.

3 — Nos edifícios com logradouros privados, as caixas devem localizar-se:

- No logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública;
- Ou, no caso de vários utentes, no interior do edifício, nas zonas comuns.

4 — Os contadores serão selados e instalados com os suportes e protecções adequados, por forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.

5 — Imediatamente a montante e jusante do contador devem ser instaladas torneiras de segurança.

6 — Os utentes deverão permitir e facilitar a inspecção aos contadores durante as horas normais de serviço ao pessoal da EG devidamente identificado.

Artigo 57.º

Instalação

1 — Os contadores, que devem de ser instalados obrigatoriamente um por cada utente, podem ser colocados isoladamente ou em bateria.

2 — Nos prédios novos é obrigatória a instalação em bateria.

3 — A instalação da caixa do contador obedecerá às indicações e modelo da memória descritiva aprovado e em uso pela EG.

4 — As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de leitura e substituição ou reparação a executar no local.

Artigo 58.º

Da responsabilidade do utente

1 — Todo o contador fica sob a responsabilidade do utente, o qual deve comunicar à EG todas as anomalias que verificar, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, rotura ou deficiências na selagem.

2 — O utente responderá pelo emprego de qualquer meio capaz de influir na contagem da água.

3 — O utente responderá também por todo o dano ou perda do contador, não abrangendo esta responsabilidade a deterioração ou dano resultante do seu uso ordinário.

Artigo 59.º

Verificação

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor como a EG têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio da EG, ou em outras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o utente ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — O pedido para verificação ou exame do contador quando a pedido do utente, será apresentado por escrito à EG que dele passará recibo.

3 — A verificação a que se refere o número anterior, fica sujeita ao prévio pagamento da respectiva tarifa de aferição, com restituição caso se verifique o mau funcionamento do contador, rectificando-se o recibo objecto da reclamação.

4 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

5 — Quando para efectuar a verificação do contador for necessário fazer o seu levantamento, a EG obriga-se a mandar proceder a esse levantamento e a instalar imediatamente um contador aferido.

Artigo 60.º

Substituição

A EG procede à substituição dos contadores no termo da vida útil destes e sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia e o julgue conveniente.

Artigo 61.º

Avaliação de consumos

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura o consumo é avaliado:

- Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- Pela média de consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 62.º

Correcção dos valores de consumos

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, e não houver a possibilidade de verificação nos termos do artigo 59.º, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 — Esta correcção para mais ou menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:

- Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

CAPÍTULO VII

Tarifas e pagamento de serviços

Artigo 63.º

Regime tarifário

1 — O fornecimento de água e as prestações de serviços ao mesmo inerentes serão pagas pelos utentes em conformidade com os valores que venham a ser aprovados pela Câmara Municipal, sendo o tarifário publicitado por edital.

2 — O tarifário será actualizado anualmente com base no valor que venha a ser aprovado pela Câmara Municipal para actualização da tabela de taxas da autarquia.

3 — Por deliberação da Câmara Municipal poderá ainda o tarifário ser alvo de outras actualizações ou alterações, as quais serão publicitadas nos termos estabelecidos no n.º 1.

Artigo 64.º

Tarifas

1 — Consideram-se tarifas:

- De ligação ao sistema público;
- De desligação do sistema público;
- De restabelecimento da ligação;
- De colocação de contador;
- De mudança de nome;
- De aferição do contador;
- De aluguer do contador;
- De consumo de água.

2 — A tarifa de ligação é paga pelo proprietário ou usufrutuário do prédio de uma única vez quando, cumpridos todos os requisitos estabelecidos neste Regulamento, o sistema predial puder ser ligado ao sistema público. O valor da tarifa de ligação é calculado em função da área edificada do prédio.

3 — Os utentes domésticos com rendimento mensal inferior a metade do salário mínimo nacional devidamente comprovado, gozam do direito de redução das tarifas nos termos e nas percentagens fixadas pelo município.

4 — Os montantes resultantes da aplicação das tarifas aos consumos serão cobrados conjuntamente com os da aplicação das tarifas devidas pelas águas residuais e resíduos sólidos urbanos gerados.

Artigo 65.º

Pagamentos por outros serviços prestados pela EG

1 — No âmbito do serviço público de fornecimento de água a EG cobrará, conforme os casos, aos proprietários, usufrutuários ou utentes, os seguintes serviços mediante orçamento prévio:

- Execução de ramais de ligação;
- Ampliação e extensão dos sistemas públicos quando os respectivos encargos devam recair nos proprietários ou usufrutuários,
- Análises, a pedido dos utentes;
- Outros serviços e fornecimentos.

2 — Compete ainda à EG exigir ao proprietário ou titular da licença de construção, o pagamento das vistorias dos sistemas prediais.

Artigo 66.º

Periodicidade de leituras

1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores pela EG é bimestral.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utente, este pode comunicar à EG o valor registado.

3 — Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o utente facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão de fornecimento de água, para o que será notificado, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que vier a ter lugar a referida suspensão.

Artigo 67.º

Facturação

A periodicidade de emissão das facturas, bem como a discriminação nelas contida será bimestral.

Artigo 68.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da facturação a que se refere o artigo anterior será efectuado bimestralmente no prazo, forma e local estabelecidos nas respectivas facturas emitidas.

2 — As facturas não pagas nas datas indicadas no número anterior, serão pagas na tesouraria da EG, acrescidas de juros de mora, no decorrer do prazo indicado no aviso de corte/divida.

3 — A partir do último dia do prazo indicado no número anterior a EG procederá à cobrança por via da execução fiscal da dívida.

4 — Findo o prazo estipulado no n.º 2, sem que tenha sido efectuado o pagamento em dívida, respeitadas que estejam as formalidades previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 41.º, a EG poderá proceder à interrupção do fornecimento de água.

5 — Sempre que a EG julgue conveniente ou oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e comodidade dos utentes.

6 — Compete aos utentes o pagamento das dívidas da instalação, caso não tenham procedido de acordo com o estipulado no artigo 50.º do presente Regulamento.

Artigo 69.º

Reclamação da factura

1 — O utente tem o direito de reclamar para a EG sempre que julgue que a factura emitida não traduz correctamente a água consumida, não podendo a mesma opor-se à sua verificação extraordinária.

2 — Quando o utente reclamar da quantidade de água que lhe for imputada, a EG não suspenderá o fornecimento durante o período de apreciação da reclamação.

3 — As reclamações apresentadas suspendem a obrigação de pagamento da conta.

CAPÍTULO VIII

Sanções

Artigo 70.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — A negligência é punível.

3 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e demais legislação complementar.

Artigo 71.º

Regra geral

1 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para o qual não esteja, a seguir, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 99,76 euros e o máximo de 2493,99 euros.

2 — Serão abrangidas pelo disposto no número anterior os seguintes casos:

- A violação do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 4 do artigo 37.º e nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 24.º;
- A danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, elemento ou aparelho de manobra das canalizações do sistema predial;
- A modificação da posição do contador, a violação dos respectivos selos ou o consentimento que outrem o faça;
- O consentimento na execução ou a execução de alterações ao sistema predial aprovado e instalado, sem prévia autorização da EG;
- A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, em casos não autorizados pela EG;
- A perda ou extravio do contador de obras;
- O estabelecimento do contrato de fornecimento sem que para tal possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;
- O impedimento ou a oposição a que funcionários devidamente identificados da EG exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento;
- Durante o período de restrições pontualmente definido pela EG, a utilização da água da rede de abastecimento fora dos limites fixados.

Artigo 72.º

Sanções por contaminação da água

1 — Aqueles que, através de actos, omissões, ordens ou instruções vierem provocar, mesmo que por simples negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento das redes serão punidos com uma coima nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2 — A ocorrência de tais factos, quando dolosa, será obrigatoriamente participada, pelo instrutor do processo, ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 73.º

Regra específica

1 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 349,16 euros e máximo de 2493,99 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 29 927,87 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva, todo aquele que:

- Proceder à instalação de sistemas públicos ou prediais de distribuição de água sem observância das regras técnicas aplicáveis:
 - Violar o disposto no artigo 14.º e no n.º 3 do artigo 24.º;
 - Execute qualquer ligação à rede geral, sem permissão da EG e fora das normas deste Regulamento;
 - Consinta na execução ou execute qualquer modificação entre o contador e o sistema público ou empregue qualquer meio fraudulento para utilizar água desse mesmo sistema;
 - Comercialize ou negocie, por qualquer forma, a água distribuída pela EG.
- Sendo utente, não cumpra qualquer dos deveres impostos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 74.º

Extensão da responsabilidade

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor de eventual responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a EG.

Artigo 75.º

Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade, a EG deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário, usufrutuário ou da administração do condomínio.

2 — As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação e ou regresso.

Artigo 76.º

Aplicação e destino das coimas

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas compete à Câmara Municipal ou a um membro da mesma com competência delegada, cabendo à EG o produto das mesmas. A instrução dos processos pode também ser delegada a um dirigente municipal nos termos da legislação.

Artigo 77.º

Gradação das coimas

1 — A gradação das coimas depende da sua gravidade, sendo a culpabilidade do agente determinante, tendo em conta:

- a) A gravidade da contra-ordenação;
- b) O grau de perigo que envolva para as pessoas, ambiente ou património;
- c) A situação económica do agente;
- d) O benefício económico obtido pela prática da contra-ordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

2 — Na gradação das coimas deverá ainda atender-se, como circunstância agravante, ao tempo de duração da infracção.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 78.º

Desburocratização e desconcentração de poderes

1 — Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a EG, nos limites da lei, ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utentes, adoptando, para o efeito, as medidas que sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

2 — A EG pode distribuir pelos diversos sectores competentes os poderes instrumentais e de execução e delegar competências e poderes fixados neste Regulamento.

Artigo 79.º

Intimações

O membro do executivo ou o dirigente máximo da respectiva unidade orgânica, respectivamente com poderes delegados ou subdelegados nos termos do artigo 78.º, procederá às intimações referidas neste Regulamento, que se afigurem necessárias para o seu cumprimento, tendo estas a mesma executoriedade e definitividade de idênticos actos praticados pela Câmara Municipal.

Artigo 80.º

Aplicação no tempo

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidas todas as situações por ele abrangidas, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

Este Regulamento, bem como as alterações que lhe forem feitas, entra em vigor no 30.º dia após a publicação do edital da respectiva deliberação da Assembleia Municipal que o aprovar.

Artigo 82.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento ficam revogados todas as disposições regulamentares que com ele não estejam em consonância.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Aviso n.º 3167/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro da Câmara Municipal de Vila de Rei, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais de trabalho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso.

28 de Março de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Aviso n.º 3168/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que as listas de antiguidade dos funcionários e agentes deste município encontram-se afixadas na Repartição de Recursos Humanos desta Câmara Municipal.

Desta lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma.

14 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Ferreira Fernandes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ABELA

Aviso n.º 3169/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação tomada em reunião ordinária de 24 de Março de 2005, foi deliberado renovar, por mais 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo com Ana Maria Pereira, para desempenhar as funções de auxiliar de serviços gerais.

28 de Março de 2005. — O Presidente da Junta, *José Joaquim Catalino dos Santos*.

Aviso n.º 3170/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação tomada em reunião ordinária de 24 de Março de 2005, foi deliberado renovar, por mais 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo com António Isabel Brito, para desempenhar as funções de coveiro.

28 de Março de 2005. — O Presidente da Junta, *José Joaquim Catalino dos Santos*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALGÉS

Aviso n.º 3171/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades dos funcionários desta Junta de Freguesia, reportada a 31 de Dezembro de 2004, foi afixada nesta data na sede da Junta.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

28 de Março de 2005. — O Presidente da Junta, *Elísio Olavo das Neves Gouveia da Veiga*.

JUNTA DE FREGUESIA DA AMOREIRA

Aviso n.º 3172/2005 (2.ª série) — AP. — Dando cumprimento ao estabelecido n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade referente às funcionárias desta Junta de Freguesia, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

31 de Março de 2005. — O Presidente da Junta, *José Pedro Rolim Horta*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BEJA (SALVADOR)

Aviso n.º 3173/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que a Junta de Freguesia do Salvador em sua reunião extraordinária realizada em 9 de Março de 2005, deliberou, por unanimidade, celebrar contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de seis meses, com início a 14 de Março de 2005, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Ricardo Manuel da Silva Farinho, para a categoria de cabouqueiro (operário semiqualficado).

11 de Março de 2005. — O Presidente da Junta, *António Francisco Mestre Raposo*.

JUNTA DE FREGUESIA DO BOM SUCESSO

Aviso n.º 3174/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia de Freguesia do Bom Sucesso, do concelho da Figueira da Foz, na sua sessão ordinária de 18 de Junho de 2004 e sob proposta da Junta de Freguesia, aprovada em reunião ordinária de 8 de Junho de 2004, deliberou, por unanimidade, aprovar a alteração ao quadro de pessoal que se anexa.

18 de Março de 2005. — O Presidente da Junta, *David Manuel Fajardo Azenha*.

Proposta de alteração do quadro de pessoal da Junta de Freguesia do Bom Sucesso

A Junta de Freguesia do Bom Sucesso, em reunião ordinária do executivo efectuada a 8 de Junho de 2004, deliberou, por unanimidade, proceder à alteração do seu quadro de pessoal, atendendo:

Ao crescimento da freguesia nos últimos anos, às transferências de competências da Câmara Municipal da Figueira da Foz para as juntas de freguesia. Nomeadamente, em transferências de verbas para execução de obras, manutenção dos espaços verdes, limpezas, cimentação de valetas, entre outras;

Ao apoio prestado por esta Junta de Freguesia às colectividades (União Desportiva da Gândara, Associação Cultural e Recreativa do Bom Sucesso, Clube de Caçadores e Grupo Columbófilo) em virtude do seu desenvolvimento;

Ao apoio à igreja e às escolas da freguesia;

Ao funcionamento do posto de CTT, instalado nesta Junta de Freguesia.

Face ao exposto este executivo tem necessidade de alargar o seu quadro de pessoal para responder de forma eficiente e eficaz às necessidades apontadas, pelo que propõe conforme mapa anexo, mais um(a) funcionário(a) administrativo(a), um(a) auxiliar de serviços gerais, um(a) tractorista, um(a) soldador(a) e um(a) montador(a) electricista, para ser aprovado em Assembleia de Freguesia, a decorrer no dia 18 de Junho de 2004.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares				Escalaões								
			Quadro	Providos	Vagos	A criar	Total do quadro	1	2	3	4	5	6	7	8
Administrativo	Assistente administrativo ...	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal ... Assistente administrativo	1	1	0	1	2	269 222 199	280 233 209	295 244 218	316 254 228	337 269 238	— 290 249	— — —	— — —
Auxiliar	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	1	—	1	1	2	128	137	146	155	170	184	199	214
Operário qualificado	Tractorista	Tractorista	0	—	0	1	1	142	151	160	175	189	204	218	233
	Pedreiro	Pedreiro principal	1	—	1	—	1	204 142	214 151	222 160	238 170	254 184	— 199	— 214	— 233
Operário altamente qualificado	Soldador	Operário principal	0	—	0	1	1	233 189	244 199	254 209	269 222	285 244	— —	— —	— —
	Montador electricista	Operário principal	0	—	0	1	1	233 189	244 199	254 209	269 222	285 244	— —	— —	— —

JUNTA DE FREGUESIA DO CARRIÇO

Aviso n.º 3175/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, válido pelo prazo de um ano, com José Bregieiro Dias, com início em 1 de Março de 2005, para a categoria de cantoneiro. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

14 de Março de 2005. — O Presidente da Junta, *Leovigildo Marques da Silva Fernandes*.

JUNTA DE FREGUESIA DA FUSETA

Aviso n.º 3176/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia da Fuseta de 15 de Março de 2005, se procedeu à contratação em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com Filipa Maria Soares Rolão, pelo prazo de um ano, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho,

afim de exercer as funções de auxiliar administrativo com início em 1 de Abril de 2005.

4 de Abril de 2005. — O Presidente da Junta, *Carlos Alfredo Lopes Soares*.

JUNTA DE FREGUESIA DA MAIA

Aviso n.º 3177/2005 (2.ª série) — AP. — Por deliberação da Junta de Freguesia, em reunião de 12 de Dezembro de 2002, foi aprovado, por unanimidade, proceder à reclassificação e reconversão de vários funcionários da autarquia.

A deliberação foi publicada no apêndice n.º 127 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 25 de Agosto de 2003.

Após o acto de posse dos funcionários reclassificados, o executivo procedeu à alteração do quadro com a integração dos funcionários nas novas carreiras e categorias.

Assim sendo, o executivo envia para publicação no *Diário da República* o quadro actualizado do pessoal da autarquia.

29 de Março de 2005. — O Presidente da Junta, *Carlos Santos Teixeira*.

Quadro de pessoal da autarquia

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Quadro actual		Total do quadro	Observações
			Ocupados	Vagos		
Técnico superior	Médico veterinário	Técnico superior principal	0	1	1	Dotação global.
		Técnico superior de 1.ª classe				
	Técnico superior de 2.ª classe					
	Estagiário					
	Técnico superior	Técnico superior principal	0	1	1	Dotação global.
		Técnico superior de 1.ª classe				
		Técnico superior de 2.ª classe				
		Estagiário				
Técnico-profissional	Técnico profissional de laboratório	Técnico profissional especialista principal	0	1	1	Dotação global.
		Técnico profissional especialista				
		Técnico profissional principal				
		Técnico profissional de 1.ª classe				
		Técnico profissional de 2.ª classe				
		Estagiário				
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	3	2	5	Dotação global.
		Assistente administrativo principal				
		Assistente administrativo				
Operário	Operário altamente qualificado	Operário principal	0	0	0	Dotação global.
		Operário				
		Operário qualificado	Operário principal	2	3	5
		Operário				
	Operário semi-qualificado	Operário principal	0	2	2	Dotação global.
		Operário				
Auxiliar	Auxiliar serviços administrativos	—	0	3	3	
	Auxiliar técnica	—	1	0	1	
	Auxiliar de serviços gerais	—	4	12	16	
	Vigilante de parques e jardins	—	1	1	2	
	Tratador-apanhador de animais	—	3	0	3	
	Bilheteiro	—	2	0	2	
	Coveiro	—	0	2	2	
<i>Total do quadro</i>			16	28	44	

JUNTA DE FREGUESIA DA PÓVOA DE SANTO ADRIÃO

Aviso n.º 3178/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com redacção dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, torna-se público que se encontra afixada na sede desta Junta de Freguesia e nos demais locais de trabalho dispersos pela freguesia, a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta autarquia, com referência a 31 de Dezembro de 2004, aprovada por deliberação do órgão executivo em 11 de Março de 2005, para consulta dos interessados.

14 de Março de 2005. — O Presidente da Junta, *Eduardo M. M. Tavares*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO DOS MONTES

Aviso n.º 3179/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e para cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, informa-se que a lista de antiguidade do pessoal desta autarquia, com a referência a 2004, se encontra afixada na secretaria da mesma.

28 de Março de 2005. — A Presidente da Junta, *Anabela Moreira Gonçalves Miranda Bastos*.

JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO

Aviso n.º 3180/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se faz público que esta Junta de Freguesia procedeu à renovação da contratação a termo certo, pelo prazo de seis meses, com possibilidade de renovação por iguais períodos até ao limite legal, nos termos dos artigos 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os trabalhadores António Cardoso Nogueira Sousa e Luís Emanuel Duarte Martins, a partir de 2 de Janeiro de 2005.

29 de Março de 2005. — O Presidente da Junta, *António Marques de Oliveira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE VENDAS NOVAS

Aviso n.º 3181/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Para efeitos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades respeitante ao ano de 2004, devidamente aprovada, se encontra afixada no edifício da Junta, para consulta dos interessados.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, cabe reclamação para a Junta de Freguesia no prazo de 30 dias a contar da publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

11 de Março de 2005. — O Presidente da Junta, *Joaquim José do Rosário Pedro*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2005

- N.º 1 — Contumácias — Ao DR, n.º 1, de 3-1-2005.
 N.º 2 — Autarquias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2005.
 N.º 3 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2005.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 7, de 11-1-2005.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 8, de 12-1-2005.
 N.º 6 — Contumácias — Ao DR, n.º 11, de 17-1-2005.
 N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 12, de 18-1-2005.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 15, de 21-1-2005.
 N.º 9 — Autarquias — Ao DR, n.º 16, de 24-1-2005.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 25-1-2005.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 18, de 26-1-2005.
 N.º 12 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 19, de 27-1-2005.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 21, de 31-1-2005.
 N.º 14 — Contumácias — Ao DR, n.º 22, de 1-2-2005.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 23, de 2-2-2005.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 3-2-2005.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 4-2-2005.
 N.º 18 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 26, de 7-2-2005.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 11-2-2005.
 N.º 20 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 31, de 14-2-2005.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 33, de 16-2-2005.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 17-2-2005.
 N.º 23 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 35, de 18-2-2005.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 21-2-2005.
 N.º 25 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 37, de 22-2-2005.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 39, de 24-2-2005.
 N.º 27 — Contumácias — Ao DR, n.º 40, de 25-2-2005.
 N.º 28 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 28-2-2005.
 N.º 29 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 1-3-2005.
 N.º 30 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 43, de 2-3-2005.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 44, de 3-3-2005.
 N.º 32 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 46, de 7-3-2005.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 8-3-2005.
 N.º 34 — Autarquias — Ao DR, n.º 50, de 11-3-2005.
 N.º 35 — Contumácias — Ao DR, n.º 52, de 15-3-2005.
 N.º 36 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 54, de 17-3-2005.
 N.º 37 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 55, de 18-3-2005.
 N.º 38 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 21-3-2005.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 57, de 22-3-2005.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 59, de 24-3-2005.
 N.º 41 — Autarquias — Ao DR, n.º 61, de 29-3-2005.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 62, de 30-3-2005.
 N.º 43 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 65, de 4-4-2005.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 66, de 5-4-2005.
 N.º 45 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 67, de 6-4-2005.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 69, de 8-4-2005.
 N.º 47 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 70, de 11-4-2005.
 N.º 48 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 71, de 12-4-2005.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 72, de 13-4-2005.
 N.º 50 — Contumácias — Ao DR, n.º 73, de 14-4-2005.
 N.º 51 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 74, de 15-4-2005.
 N.º 52 — Autarquias — Ao DR, n.º 75, de 18-4-2005.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 76, de 19-4-2005.
 N.º 54 — Autarquias — Ao DR, n.º 77, de 20-4-2005.
 N.º 55 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 78, de 21-4-2005.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 79, de 22-4-2005.
 N.º 57 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 80, de 26-4-2005.
 N.º 58 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 83, de 29-4-2005.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 2-5-2005.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 3-5-2005.
 N.º 61 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 87, de 05-5-2005.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29